ESTUDOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

COLETÂNEA DE TRABALHOS DE ACADEMICOS(AS) E DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA FEMAF

Bianca Vieira de Sousa Melo
Larisse Araújo Santana de Moraes
(ORG.)

ESTUDOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

COLETÂNEA DE TRABALHOS DE ACADEMICOS(AS) E DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA FEMAF

1ª Edição





ORGANIZADORES

Bianca Vieira de Sousa Melo

Larisse Araújo Santana de Moraes

DOI: 10.47538/AC-2026.103

ISBN: 978-6-55321-182-7

9 786553 211827

Ano 2026

ESTUDOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

COLEÂNEA DE TRABALHOS DE ACADEMICOS(AS) E DOCENTES DO CURSO DE DIREITO DA FEMAF

1ª Edição

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

E85

Estudos jurídicos contemporâneos [recurso eletrônico] : coletânea de trabalhos de acadêmicos(as) e docentes do curso de direito da FEMAF / organização Bianca Vieira de Sousa Melo, Larisse Araújo Santana de Moraes. - 1. ed. - Natal [RN] : Amplamente, 2026.
recurso digital

Formato: ebook
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5321-182-7 (recurso eletrônico)
DOI 10.47538/AC-2026.103

1. Direito - Brasil - Miscelânea. 2. Livros eletrônicos. I. Melo, Bianca Vieira de Sousa. II. Moraes, Larisse Araújo Santana de.

26-108495.0 CDU: 340(81)

Carla Rosa Martins Gonçalves - Bibliotecária - CRB-7/4782

Editora Amplamente
Empresarial Amplamente Ltda.
CNPJ: 35.719.570/0001-10
E-mail: publicacoes@editoraamplamente.com.br
www.editoraamplamente.com
Telefone: (84) 999707-2900
Caixa Postal: 3402 CEP: 59082-971
Natal- Rio Grande do Norte – Brasil
Copyright do Texto © 2026 Os autores
Copyright da Edição © 2026 Editora Amplamente
Declaração dos autores/ Declaração da Editora: disponível em:
https://www.amplamentecursos.com/politicas-editoriais
Editora-Chefe: Dayana Freitas
Assistentes Editoriais: Caroline Fernandes; Margarete Baptista
Projeto Gráfico, Edição de Arte e Diagramação: Luciano Paiva; Caroline Fernandes
Capa: Canva®/Freepik®
Parecer e Revisão por pares: Revisores
Creative Commons. Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações 4.0 Internacional (CC-BY-NC-ND).

A responsabilidade pelo conteúdo desta publicação, incluindo exatidão das informações, dados, referências, opiniões e conclusões, é exclusiva do(s) autor(es), não respondendo à editora por eventuais equívocos, omissões ou consequências decorrentes do uso das informações aqui contidas.

Ano 2026

FEMAF - Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco
Coordenação do Curso de Direito
CNPJ: 97.522.659/0001-40
Av. Dr. João Alberto, 100 - Maria Rita, Pedreiras - MA, 65725-000
Telefone: 0800 878 5129

CONSELHO EDITORIAL

Antônio Gabriel Queroz Rosa Carvalho
Bianca Vieira de Sousa Melo
Carlos Eduardo Branco
Eduardo Dias Ferro
Francisco Eric Vale de Souza
Francisco Ernesto Basílio Gomes
Jefferson Greiki da Silva Oliveira
José Gutemberg Nascimento Corinto
José Sérgio de Jesus
Kárita Thaís Leal de Oliveira Soares
Lallesk Rolim Mesquita
Larisse Araújo Santana de Moraes
Lucas da Silva Pinheiro
Márcia Diane Aguiar
Maria Luíza Soares de Sá Barreto
Mônica Alves
Renan Fabian Lisboa
Vitor Maciel Rosa Júnior

Ano 2026

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 7

PREFÁCIO 9

CAPÍTULO I.....11
TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
José Alberoni Coelho da Silva; Rafael Sousa Pereira; Márcia Diany Aguiar; Francisco Ernesto Basílio Gomes; Maria Luíza Soares de Sá Barreto.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-01

CAPÍTULO II 28
O DIREITO AO NOME COMO EXPRESSÃO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, CIVILISTA E EMPÍRICA
Pedro Lucas Alcântara Oliveira; Larisse Araujo Santana de Moraes; Lallesk Rolim Mesquita; Carlos Eduardo Branco.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-02

CAPÍTULO III 49
DIVERSIDADE CULTURAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: RECONHECIMENTO, CAPACIDADES E GLOBALIZAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS
José Sérgio de Jesus; Renan Fabian Lisboa; Larisse Araújo Santana de Moraes; Márcia Diany Matos de Aguiar; Vitor Maciel Rosa Júnior.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-03

CAPÍTULO IV 78
A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: EFEITOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR
Lucas Teixeira da Silva Grangeiro; Micael Cantanhede Bezerra Ferreira; Larisse Araújo Santana de Moraes; José Gutemberg Nascimento Corinto; Lallesk Rolim Mesquita.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-04

CAPÍTULO V 95
HISTÓRIA E FUNÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL: DA CODIFICAÇÃO CLÁSSICA AO DIÁLOGO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Raimundo Nonato Vidal Júnior; Bianca Vieira de Sousa Melo; Antônio Gabriel Queiroz Rosa Carvalho; José Gutemberg Nascimento Corinto; Mônica Alves.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-05 95

CAPÍTULO VI.....119
A TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) PELO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA
Rosângela Mota Lima; Profa. Dra. Bianca Vieira de Sousa Melo; Antônio Gabriel Queiroz Rosa Carvalho; Carlos Eduardo Branco; Vitor Maciel Rosa Júnior; Eduardo Dias Ferro.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-06

CAPÍTULO VII 144
VIVÊNCIAS FAMILIARES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS NO ACESSO AO BPC/LOAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE COM BASE EM RELATOS DE UMA PRESIDENTE DE ENTIDADE EM PEDREIRAS-MA
Luana Martins Pereira; Rosárya Camilli Marinho Santos; Francisco Eric Vale de Sousa; Maria Luíza Soares de Sá Barreto; Mônica Alves; Eduardo Dias Ferro.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-07

CAPÍTULO VIII..... 163
MARCOS NORMATIVOS DA INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA: ANÁLISE DOCUMENTAL E PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO
Kárita Thaís Leal de Oliveira Soares; Vitor Maciel Rosa Júnior.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-08

CAPÍTULO IX..... 173
A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ENTRE A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E OS DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS
Renan Fabian Lisboa; José Sérgio de Jesus; Larisse Araújo Santana de Moraes; Márcia Diany Matos de Aguiar; Vitor Maciel Rosa Júnior.
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-09

INFORMAÇÕES SOBRE OS ORGANIZADORES 195

INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES..... 196

ÍNDICE REMISSIVO..... 198

APRESENTAÇÃO

Apresentamos, com muita satisfação, o e-book *Estudos Jurídicos Contemporâneos*, uma coletânea de artigos científicos produzidos por acadêmicos e docentes do curso de Direito da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF).

A obra foi organizada com o propósito de divulgar e valorizar a pesquisa científica desenvolvida no ambiente acadêmico da instituição, reunindo estudos de natureza bibliográfica e pesquisas de campo que contribuem para a formação acadêmica, o desenvolvimento da pesquisa jurídica, o fortalecimento do debate científico e a compreensão da realidade local.

A coletânea contempla capítulos de diferentes áreas do Direito, abordando temas relevantes para a sociedade contemporânea, como a transparência nas contratações públicas; a história e a função do Código Civil brasileiro; o direito ao nome como expressão dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana; a paternidade socioafetiva no Direito brasileiro; as vivências familiares e os entraves burocráticos no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) por pessoas com deficiência; e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Com esta publicação, buscamos dar visibilidade à produção intelectual de acadêmicos, professores e demais pesquisadores envolvidos, valorizando a colaboração acadêmica e o protagonismo discente na construção e na disseminação do conhecimento científico.

O processo de elaboração da obra envolveu a orientação dos docentes aos acadêmicos na definição dos temas, no desenvolvimento das pesquisas e na produção dos textos científicos. Posteriormente, os trabalhos foram submetidos à revisão da comissão científica, observados os critérios de normalização e avaliação acadêmica previamente estabelecidos.

A coletânea representa uma contribuição para a formação dos futuros profissionais do Direito na região de Pedreiras e em seu entorno, evidenciando o desenvolvimento de competências relacionadas à pesquisa, à escrita científica, à argumentação jurídica, à

análise crítica e à divulgação do conhecimento. Dessa forma, a publicação reafirma o papel da FEMAF na promoção da educação superior e no incentivo à produção científica comprometida com as demandas jurídicas e sociais da realidade regional.

Agradecemos a todos os autores e autoras, orientadores(as), avaliadores(as), organizadoras e à instituição pelo empenho e pela colaboração na concretização desta obra. Reiteramos, assim, nosso compromisso com o ensino, a pesquisa e a produção científica como instrumentos de formação acadêmica e de transformação social.

Atenciosamente,



Bianca Vieira
Coordenadora do Curso de Direito FEMAF.

PREFÁCIO

Prezada leitora, prezado leitor,

Pensar o Direito na contemporaneidade exige compreender que as normas jurídicas não existem de forma isolada, mas integram uma realidade social dinâmica, marcada por transformações políticas, econômicas, culturais e tecnológicas. Nesse contexto, a reflexão acadêmica assume papel fundamental para questionar práticas estabelecidas, examinar os desafios da sociedade e contribuir para a construção de respostas jurídicas compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça.

A pesquisa científica constitui um dos principais instrumentos para o desenvolvimento dessa reflexão. Ao investigar problemas, confrontar ideias e analisar diferentes perspectivas, a produção acadêmica amplia a compreensão dos fenômenos jurídicos e estimula a formação de profissionais capazes de interpretar criticamente a realidade em que estão inseridos. Mais do que reproduzir conhecimentos consolidados, pesquisar significa desenvolver a capacidade de questionar, argumentar e produzir novas possibilidades de compreensão do Direito.

Essa perspectiva é especialmente relevante na formação universitária, em que o ensino, a pesquisa e a extensão devem atuar de maneira articulada. A formação jurídica não se limita ao domínio da legislação e da doutrina, ela pressupõe também sensibilidade diante das demandas sociais, rigor na análise dos problemas e compromisso com a aplicação responsável do conhecimento. Incentivar a investigação científica desde a graduação significa, portanto, reconhecer as acadêmicas e os acadêmicos como participantes ativos da construção do saber e do desenvolvimento da comunidade em que a instituição de ensino está inserida.

É assim que a produção científica acadêmica adquire significado para além dos espaços da universidade. Ao transformar inquietações em perguntas de pesquisa e reflexões em produção intelectual, o ambiente universitário fortalece o diálogo entre o conhecimento jurídico e a sociedade. Esse movimento contribui para a formação de profissionais mais preparados para enfrentar os desafios da prática jurídica e para

compreender o Direito como instrumento de organização social, proteção de direitos e construção da cidadania.

Que esta leitura proporcione novas reflexões, desperte o interesse pela investigação científica e estimule o diálogo entre diferentes perspectivas do pensamento jurídico. Que as ideias aqui compartilhadas não representem um ponto de chegada, mas um convite à continuidade dos estudos, ao questionamento crítico e à produção de novos conhecimentos.

Boa leitura!



Larisse Moraes

Coordenadora-adjunta do Curso de Direito FEMAF.

CAPÍTULO I

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

José Alberoni Coelho da Silva[1]; Rafael Sousa Pereira[2];
Márcia Diany Aguiar[3]; Francisco Ernesto Basílio Gomes[4];
Maria Luíza Soares de Sá Barreto[5].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-01

RESUMO: O presente artigo visa analisar, sob o olhar da legislação pátria, as práticas trabalhistas exercidas nas condições análogas à de escravo. O método para este estudo consistiu em uma abordagem qualitativa, que não se atém a dados numéricos, mas ao campo das ideias, pontos de vista e hipóteses. Fez-se a pesquisa bibliográfica, consultando artigos e outras obras de cunho acadêmico. Para este trabalho foram usados trechos da legislação em vigor no Brasil, além de decisões judiciais relativas ao tema em pauta. Tudo isso para se obter informações confiáveis e atualizadas sobre o tema em pauta. Os resultados deixam evidente que os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão sofrem graves prejuízos em sua existência, afetando não apenas sua integridade física, mas também sua dignidade, sua autonomia e suas perspectivas de futuro. Além disso, a pesquisa aponta que a privação de direitos fundamentais, como o descanso adequado, a convivência familiar e o acesso à educação, resulta em um esvaziamento da identidade do trabalhador, comprometendo sua capacidade de autodeterminação. Portanto, faz-se necessária uma atuação mais eficaz do Estado e da sociedade civil na prevenção e reparação desse tipo de violação, garantindo políticas públicas que promovam a reintegração digna desses trabalhadores na sociedade. O Judiciário, por sua vez, tem se mostrado mais atento a essas violações, aplicando sanções que buscam reparar os danos sofridos e coibir a perpetuação dessas injustiças.

PALAVRAS-CHAVE: Direito trabalhista. Cidadania. Justiça. Trabalho escravo.

SLAVE LABOR IN BRAZIL: CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY FROM THE PERSPECTIVE OF LABOR LEGISLATION

ABSTRACT: This article aims to analyze, through the lens of domestic legislation, labor practices that constitute conditions analogous to slavery. The study employs a qualitative approach, focusing on the realm of ideas, perspectives, and hypotheses rather than numerical data. A bibliographic review was conducted, drawing upon academic articles and other scholarly works. The research incorporates excerpts from current Brazilian legislation, as well as judicial decisions relevant to the subject matter, in order to obtain reliable and up-to-date information. The findings demonstrate that workers subjected to conditions analogous to slavery suffer severe harm, affecting not only their physical integrity but also their dignity, autonomy, and future prospects. Furthermore, the research indicates that the deprivation of fundamental rights—such as adequate rest, family life, and access to education—leads to the erosion of a worker's identity, compromising their capacity for self-determination. Consequently, more effective action is required from both

1 https://orcid.org/0009-0007-8707-5863. E-mail: alberonicoelho@gmail.com.
2 https://orcid.org/0009-0004-1743-1787. E-mail: rafaelrafa4150@gmail.com.
3 http://lattes.cnpq.br/4358066432458200. https://orcid.org/0009-0001-9826-1895. E-mail: marciaaguiar@aguiaradvocacia.com.
4 http://lattes.cnpq.br/2017743481277717. https://orcid.org/0009-0001-4501-5164. E-mail: fr.gomesb@yahoo.com.br.
5 https://orcid.org/0009-0008-3509-0073. E-mail: mluisabarreto.adv@gmail.com.

the State and civil society to prevent such violations and provide redress, ensuring the implementation of public policies that facilitate the dignified reintegration of these individuals into society. The judiciary, for its part, has shown greater vigilance regarding these issues, applying measures aimed at redressing the harm suffered and curbing the perpetuation of such injustices.

KEYWORDS: Labor law. Citizenship. Justice. Slave labor.

INTRODUÇÃO

O trabalho constitui um direito social fundamental, intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à promoção de condições de vida dignas. A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores um conjunto de direitos destinados à proteção de sua integridade física, psíquica e social, impondo aos empregadores o dever de observar as normas que regulamentam as relações de trabalho.

Entretanto, a persistência de práticas que violam essas garantias evidencia a necessidade de aprofundar os estudos sobre a exploração da força de trabalho e os mecanismos jurídicos destinados à proteção integral dos trabalhadores. Nesse cenário, a investigação acerca do trabalho em condições análogas à escravidão mostra-se relevante para compreender os impactos das jornadas exaustivas, da privação dos períodos de descanso e da não concessão de férias sobre a saúde, a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

Sob a perspectiva jurídica, a análise dessas práticas permite identificar as principais violações de direitos e examinar a efetividade dos instrumentos legais de prevenção, repressão e reparação dos danos decorrentes da exploração laboral. A relevância social do presente estudo também se fundamenta na necessidade de intensificar o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil em 1888, a permanência de práticas de exploração laboral em condições análogas à escravidão demonstra que a abolição formal não foi suficiente para eliminar todas as formas de submissão e desumanização nas relações de trabalho. Essas práticas representam graves violações dos direitos humanos e afrontam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o estudo do trabalho em condições análogas à escravidão pode contribuir para ampliar o conhecimento acerca das características e circunstâncias que favorecem a persistência dessas práticas, bem como para fortalecer a discussão sobre os mecanismos jurídicos e institucionais necessários à sua erradicação. Além disso, a análise das condições laborais degradantes e desumanas permite refletir sobre a efetividade da legislação brasileira e sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização, responsabilização dos infratores e proteção das vítimas.

A pesquisa também apresenta relevância acadêmica e profissional, especialmente para a formação dos estudantes e operadores do Direito, ao proporcionar uma compreensão crítica das relações de trabalho e dos desafios relacionados à efetivação dos direitos da classe trabalhadora. O aprofundamento dessa temática favorece o desenvolvimento de uma atuação jurídica mais consciente, humanizada e comprometida com a justiça social, contribuindo para a defesa dos trabalhadores submetidos a situações de exploração e para a promoção de relações laborais compatíveis com os direitos fundamentais.

Formula-se o seguinte problema de pesquisa: como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da legislação trabalhista e dos instrumentos de responsabilização pertinentes, compreende e enfrenta as práticas laborais desenvolvidas em condições análogas à escravidão no Brasil?

Com base nesse questionamento, o objetivo geral deste artigo consiste em analisar, à luz da legislação brasileira, as práticas laborais desenvolvidas em condições análogas à escravidão no país. Como objetivos específicos, pretende-se examinar as características e as circunstâncias que definem o trabalho escravo contemporâneo; identificar as principais formas de abuso e violação dos direitos dos trabalhadores, bem como suas consequências; e analisar a legislação brasileira aplicável, com ênfase nos mecanismos jurídicos de prevenção, repressão e enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o estudo adota uma abordagem qualitativa, por meio da qual se busca compreender o fenômeno investigado a partir da análise interpretativa de elementos jurídicos, doutrinários e documentais. Conforme a perspectiva metodológica apresentada por Creswell (2010), a pesquisa qualitativa mostra-

se adequada à investigação de questões que demandam compreensão aprofundada de significados, contextos e interpretações, sem que a análise esteja necessariamente condicionada à mensuração estatística dos dados.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foi realizada pesquisa bibliográfica, mediante consulta a livros, artigos científicos, monografias, dissertações e outras produções acadêmicas pertinentes à temática, tomando-se como referência a concepção de pesquisa bibliográfica apresentada por Diehl e Tatim (2004).

O estudo também compreende pesquisa documental, fundamentada na análise da legislação brasileira vigente e de decisões judiciais relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão. A articulação dessas fontes permite examinar o tratamento jurídico conferido à matéria e avaliar os instrumentos normativos disponíveis para o enfrentamento das práticas de exploração laboral.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Segundo Laides (2016), atualmente, os princípios superam meros postulados de interpretação, sendo considerados verdadeiros mandamentos para o sistema jurídico e fontes formais do Direito do Trabalho.

Dentre os princípios do Direito do Trabalho, estão os princípios da proteção, da primazia da realidade, da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade da relação de emprego, da inalterabilidade contratual lesiva e da intangibilidade salarial.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, os bens jurídicos supracitados passaram a ser passíveis de indenização quando violados. Nesse sentido, os tribunais passaram a atribuir à Justiça do Trabalho a competência para julgar ações relativas à reparação por danos morais, uma vez que estes são produzidos em uma relação laboral (Dallegrave Neto, 2010).

Percebe-se que, ao longo do tempo, o Direito Civil sofreu profundas mudanças para atender às transformações sociais, de modo que passou a admitir novas formas de responsabilização civil. Dentre as espécies mais recentes de dano, encontra-se a figura do dano existencial, que surgiu na Itália e já é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência

brasileira. Reis (2002) aduz que, no tocante ao dano imaterial, a responsabilização tem como finalidade a reparação dos danos decorrentes da inobservância de um dever de zelo pela vida.

No âmbito laboral, o ato ilícito que ocasiona o dano existencial pode ser identificado na ausência de períodos de descanso, na submissão a jornadas exaustivas e na não concessão de férias. Tais condutas afrontam os direitos à saúde, ao lazer, à cultura e ao convívio social e familiar, violando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Segundo Cassar (2012, p. 660), "o trabalhador tem direito à 'desconexão', isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado". O mesmo ato ilícito pode ocasionar, cumulativamente, dano existencial e dano moral, pois são espécies independentes de dano extrapatrimonial.

O trabalhador submetido a condições análogas à escravidão, além de enfrentar jornadas exaustivas, também pode ser vítima de humilhações, o que gera sofrimento psicológico. No Brasil, o trabalho escravo perdurou mesmo após sua abolição.

Atualmente, o denominado trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se pelo trabalho involuntário, fruto da coerção e da violência, no qual não são garantidos os direitos humanos previstos na Constituição Federal de 1988 e os direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho (Figueira, 2011).

As vítimas dos aliciadores são, em geral, pessoas analfabetas e de baixa renda. A fome e a dificuldade de alimentar a família fazem com que esses trabalhadores acreditem nas promessas de emprego apresentadas. A liberdade é roubada, e a vida após a libertação da escravidão passa a ser marcada pelo medo e pela insegurança (Figueira, 2011).

O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Porfírio (2020) argumenta que o trabalho escravo possui um ciclo de seis etapas, sendo elas: vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela situação de extrema pobreza das vítimas; aliciamento e migração, que consistem em levar os trabalhadores

para longe de suas localidades de origem e cobrar dívidas inexistentes; trabalho escravo, marcado por condições degradantes, coerção, violência e ausência de pagamento.

Além disso, o autor cita que poucas vítimas conseguem escapar dessa situação; predominância de fiscalização e libertação, que ocorrem quando, após a denúncia, os órgãos competentes investigam a situação e libertam os trabalhadores; e, por fim, pagamento de direitos, etapa em que os responsáveis são submetidos às medidas legais cabíveis e os trabalhadores escravizados recebem os direitos retroativos devidos.

Na compreensão de Santos (2023), enfrenta-se o desafio da servidão moderna, uma realidade que ainda impacta negativamente a vida de milhões de pessoas ao redor do planeta. Nesse tipo de exploração, o indivíduo não é mais legalmente considerado propriedade de alguém; entretanto, sua autonomia é suprimida por diferentes meios, como a retenção de documentos pessoais, a imposição de dívidas impossíveis de quitar, a oferta de moradias precárias, a disponibilização de alimentação inadequada e a exigência de tarefas exaustivas, entre outras formas de opressão.

Assim, o reconhecimento da prática de trabalho escravo requer existência de algumas características comuns, como o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes. Qualquer uma das situações previstas na legislação pode caracterizar o trabalho em condições análogas à escravidão, desde que presentes os requisitos legais, e deve ser objeto de denúncia às autoridades competentes (Silva, 2021).

Em 1995, o Brasil reconheceu oficialmente, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a existência de trabalho escravo no país. Após essa declaração, foi estabelecido um compromisso entre o Governo brasileiro e os estados para a erradicação dessa prática. Nesse contexto, a fiscalização e a responsabilização dos envolvidos dependem da atuação dos órgãos públicos competentes (Porfírio, 2020).

Segundo levantamento realizado pelo Ministério do Trabalho e pela Comissão Pastoral da Terra, divulgado pela organização não governamental Escravo, nem pensar!, mais de 52 mil trabalhadores foram resgatados entre 1995 e 2016. Entre os resgatados, cerca de 90% eram homens, e 95% exerciam diferentes atividades na zona rural, entre elas, o trabalho em lavouras, a agropecuária, o cultivo de carvão vegetal e o

desmatamento. Já nas zonas urbanas, as atividades estavam relacionadas principalmente à construção civil e à confecção têxtil.

Os dados também apontam que 32% das pessoas eram analfabetas e 39% haviam concluído apenas a primeira fase do ensino fundamental. O estado do Pará apresentava o maior número de trabalhadores submetidos a essas condições, seguido pelos estados do Amazonas, Bahia, Minas Gerais e Piauí (Porfírio, 2020).

O Brasil ainda sofre os efeitos da exclusão social da população negra após a abolição da escravatura. Apesar de possuir uma população majoritariamente negra ou parda, o país ainda enfrenta o preconceito racial e a persistência de pensamentos e práticas racistas (Brasil, 2019).

Dados fornecidos pelo site Repórter Brasil apontam que, a cada cinco trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão, quatro são negros ou pardos (Brasil, 2019). Pretos e pardos representavam 82% dos 2,4 mil trabalhadores resgatados entre 2016 e 2018. Os homens continuavam sendo maioria, correspondendo a cerca de 90% dos resgatados, enquanto os jovens de 15 a 29 anos representavam 40% desse grupo (Brasil, 2019).

Esses dados revelam a persistência da chamada escravidão contemporânea no Brasil. A servidão moderna representa um desafio constante no contexto da sociedade interconectada, afetando milhares de pessoas em diversas regiões do planeta. Diferentemente da escravidão histórica, frequentemente associada a correntes e cárceres visíveis, a exploração contemporânea manifesta-se por meio de mecanismos mais discretos e manipuladores de dominação e abuso (Santos, 2023).

Suas origens são múltiplas, envolvendo principalmente a miséria extrema, a ausência de alternativas de trabalho, a exclusão social, as crises armadas e a migração forçada. As principais vítimas costumam pertencer aos grupos mais vulneráveis, como mulheres, crianças, populações marginalizadas, estrangeiros e indivíduos em situação de refúgio.

O tema evidencia a continuidade da escravidão em sua forma moderna, rompendo com o imaginário histórico que associa essa prática exclusivamente ao passado. A constatação de que a exploração ocorre atualmente por meios mais sutis, como a coerção

econômica e psicológica, revela a complexidade do problema e os desafios relacionados à sua identificação e ao seu enfrentamento.

Assim, fica evidente que a escravidão contemporânea se manifesta por meio do trabalho forçado, do tráfico de pessoas, da servidão por dívida e da exploração sexual, atingindo sobretudo os indivíduos socialmente mais vulneráveis, o que torna essa prática ainda mais brutal e desumana (Figueira, 2011).

Além disso, a identificação de causas estruturais, como a pobreza e a desigualdade social, demonstra que essa realidade não é fruto do acaso, mas está relacionada a estruturas injustas que se perpetuam ao longo do tempo. Trata-se de uma questão que exige políticas públicas eficazes, cooperação internacional e engajamento social para ser enfrentada. Tudo isso demanda uma análise crítica e sensível de uma das mais graves violações dos direitos humanos na atualidade.

No contexto brasileiro, a escravidão contemporânea encontra correspondência jurídica nas chamadas condições análogas à de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal.

A legislação brasileira reconhece que a escravidão moderna não se limita à restrição da liberdade física, abrangendo também situações de submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Isso permite que sejam enquadradas como crime situações em que os trabalhadores, embora não estejam submetidos a correntes ou outras formas visíveis de aprisionamento, encontrem-se sujeitos a formas de opressão que comprometem sua dignidade humana e sua autonomia.

Essa definição legal amplia a compreensão do fenômeno da escravidão contemporânea e possibilita a atuação do Estado em situações que, sob uma concepção restrita do problema, poderiam passar despercebidas (Ferreira; Santana, 2019).

A persistência dessa prática no Brasil evidencia uma contradição entre os avanços legislativos e a realidade vivenciada por milhares de trabalhadores, sobretudo nas áreas rurais, na construção civil, na mineração e na indústria têxtil.

A fiscalização do trabalho, conduzida também por grupos móveis de fiscalização, tem sido fundamental para identificar e resgatar vítimas submetidas a essas condições. Entretanto, essa atuação enfrenta obstáculos, como as limitações institucionais e as pressões de setores econômicos interessados na manutenção dessas práticas.

Além disso, vale destacar que o art. 149 do Código Penal brasileiro, ao tratar da redução à condição análoga à de escravo, permite compreender que essa prática criminosa e desumana não se restringe à privação da liberdade física, abrangendo também diferentes formas de exploração e submissão do trabalhador, nos termos previstos na legislação.

Do ponto de vista analítico, percebe-se que esses elementos refletem práticas coercitivas que buscam não apenas manter a vítima sob domínio físico, mas também emocional e psicológico. O aprisionamento físico e o confinamento limitam a liberdade de locomoção, enquanto a retenção de documentos e as ameaças pessoais comprometem a autonomia e o senso de segurança.

Assim, essas estratégias revelam o caráter sistemático da opressão, evidenciando que a escravidão contemporânea opera de forma articulada, combinando diferentes formas de violência para manter o domínio sobre a vítima.

Observa-se, ainda, que a exploração econômica constitui um dos pilares centrais dessa prática criminosa, pois visa maximizar o lucro à custa da dignidade humana. O trabalho forçado, realizado sem remuneração ou mediante o pagamento de valores irrisórios, revela uma grave violação dos direitos trabalhistas e humanos.

Além disso, a imposição de atividades degradantes reforça a desumanização do trabalhador, muitas vezes submetido a ambientes insalubres, jornadas exaustivas e à ausência de garantias legais. Dessa forma, a escravidão moderna perpetua a desigualdade estrutural ao transformar o ser humano em mero instrumento de obtenção de lucro.

CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ESCRAVO

O desrespeito aos direitos básicos do trabalhador, quando caracterizado por condições que configuram o trabalho análogo à escravidão, gera diversas consequências. Entre elas, destaca-se a objetificação do trabalhador, que perde sua singularidade e passa

a ser tratado como propriedade do empregador. O indivíduo também pode ter sua liberdade de locomoção restringida e ser privado do direito ao lazer. Por conseguinte, o trabalho em condições análogas à escravidão provoca danos complexos, diretamente relacionados à violação da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva das normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), observa-se a seguinte afirmação em seu artigo 4º: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas". Isso envolve, claramente, os aspectos da liberdade e da dignidade, pois o ser humano necessita do trabalho, mas não de forma forçada. O labor deve ser exercido com liberdade de escolha, permitindo que o indivíduo decida onde e quando trabalhar para garantir, de maneira digna, o sustento de sua família.

Essa declaração deixa claro que a escravidão não pode ser aceita, sob pena de se admitir a violação de direitos fundamentais cuja conquista levou séculos. O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assumiu o compromisso de respeitar os direitos nela consagrados, devendo combater a escravidão e zelar pela dignidade de todos.

Muito antes disso, em 1888, a legislação brasileira foi modificada com a assinatura da Lei Áurea, que aboliu formalmente a escravidão em território brasileiro. Desde então, o fortalecimento da legislação civil e trabalhista, por meio de dispositivos legais contra o trabalho escravo, tem sido uma medida importante.

Com efeito, deve-se reconhecer a relevância de um compromisso maior das autoridades no sentido de desenvolver mecanismos capazes de garantir a efetividade da lei. Isso significa, em outras palavras, redefinir estratégias que deem visibilidade à questão, de modo a evitar as conhecidas "brechas" que favorecem os responsáveis pela prática do trabalho escravo.

De acordo com Alvarenga e Boucinhas Filho (2013), destacam que o problema da sobrejornada não se resume à falta de pagamento adequado pelas horas extras, mesmo quando essas horas adicionais são devidamente compensadas, os danos causados ao empregado permanecem.

Essa prática, muitas vezes adotada como método de gestão, compromete a vida pessoal do trabalhador, restringindo seu tempo de lazer, afastando-o do convívio com amigos, privando-o de acompanhar o crescimento dos filhos e, em algumas situações, impedindo-o até mesmo de praticar sua fé.

Assim, não raras vezes, a empresa explora a mão de obra do trabalhador, exigindo que ultrapasse seus limites diários, muitas vezes sob o pretexto de lhe pagar um bônus ou horas extras e mesmo quando esses valores são efetivamente pagos, o trabalhador acaba perdendo momentos importantes para usufruir de suas relações interpessoais ou descansar.

As jornadas excessivas privam o trabalhador de vivenciar lazer com a família, amigos, praticar atividades físicas e estudar, o que pode resultar em dano existencial, comprometendo a dignidade humana (Correia, 2018).

Conforme Alvarenga e Boucinhas Filho (2013), observa-se a violação do direito do empregado ao pleno aproveitamento de sua própria vida ocorre não apenas quando lhe são impostas jornadas extraordinárias além do limite legal, mas também quando a carga de responsabilidades é tão excessiva que o obriga a continuar produtivo durante os momentos reservados ao repouso, mesmo fora do ambiente de trabalho, ou o leva a um nível de exaustão que o impede de usufruir, com qualidade, de seus momentos de lazer.

Os autores apontam que, ao adquirir o tempo do trabalhador, a empresa compromete não apenas sua liberdade, mas também sua capacidade de vivenciar plenamente sua humanidade. Essa alienação não se limita às longas jornadas ou às horas extras ilegais; ela se estende à sobrecarga de responsabilidades, que ultrapassa os limites do espaço físico da empresa e invade os momentos de descanso e lazer, essenciais para o equilíbrio emocional e espiritual.

Esse cenário reflete uma desconexão entre o trabalhador e os aspectos mais enriquecedores da vida, como a convivência familiar e social, além dos momentos de paz que promovem a renovação interior.

Quando o trabalhador se torna um “recurso” exclusivamente voltado para a produtividade, a lógica capitalista o desumaniza, aproximando-o de uma máquina programada para atender aos interesses do empregador. Assim, a exploração excessiva do

tempo e das forças laborais não apenas prejudica sua qualidade de vida, mas também reforça uma estrutura que perpetua desigualdades e limita o direito à realização pessoal (Lora, 2013).

Essa limitação ao desenvolvimento da vida pode incluir a impossibilidade de realizar projetos pessoais, estabelecer relações sociais ou buscar formas de autorrealização, configurando uma ruptura na trajetória normal do indivíduo. Enquanto o dano moral envolve a reparação pela dor e pelo sofrimento causados, o dano existencial busca reconhecer e reparar os prejuízos que afetam diretamente a funcionalidade e as perspectivas de vida da vítima, ressaltando a importância do equilíbrio entre os direitos e a qualidade de vida no contexto das relações sociais.

Ferreira e Santana (2019) esclarecem que essa violação de direitos vai além da dor subjetiva relacionada ao dano moral, pois afeta diretamente a capacidade do trabalhador de desenvolver relações sociais e familiares e de realizar projetos pessoais, restringindo sua liberdade de escolha e relegando-o à mera sobrevivência. Essa condição é agravada em ambientes nos quais o trabalhador é submetido a práticas abusivas, como vigilância ostensiva, retenção de documentos ou cerceamento da liberdade de locomoção, características frequentemente associadas a situações de trabalho em condições análogas à escravidão.

Araújo (2022) destaca que, embora a escravidão formal tenha sido abolida, práticas que limitam direitos fundamentais e reproduzem dinâmicas exploratórias ainda persistem, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. A manutenção dessas práticas reforça o poder desproporcional do empregador, comprometendo a saúde, o lazer e a convivência familiar do trabalhador, direitos relacionados à proteção constitucional, conforme previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Quando o trabalhador se encontra em uma situação que o impede de usufruir de momentos com sua família, o trabalhador passa a se sentir “acorrentado”, sem forças para escolher seu próprio rumo na vida (Braga; Sá; Monteiro, 2021). Araújo (2022) pontua que a exploração moderna pode configurar condições análogas à escravidão quando o trabalhador perde sua autonomia e vê sua existência reduzida à função de gerar lucro para o empregador, negligenciando direitos fundamentais, como a convivência familiar e o lazer.

A analogia, embora impactante, requer uma análise cuidadosa. Alguns críticos apontam que comparar diretamente as exigências do trabalho moderno com o sofrimento extremo da escravidão histórica pode minimizar a violência estrutural e as condições desumanas enfrentadas pelos escravizados no passado. No entanto, conforme argumentam Ferreira e Santana (2019), a modernidade trouxe formas de "escravidão velada", nas quais mecanismos de controle e exploração continuam a subjugar indivíduos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade econômica.

O impacto psicológico do afastamento do convívio familiar na atualidade não pode ser subestimado. Silva (2021) defende que a alienação causada pelo excesso de trabalho gera não apenas angústia e sofrimento, mas também problemas psicossociais, como depressão e ansiedade. Além disso, a falta de tempo para os relacionamentos enfraquece laços fundamentais, comprometendo o equilíbrio emocional e a qualidade de vida do trabalhador.

Embora o paralelo histórico possa ser considerado extremo em alguns aspectos, ele ressalta a urgência de repensar as relações laborais. É essencial que as políticas públicas e os empregadores garantam condições dignas de trabalho, respeitando a integridade física, emocional e social dos trabalhadores e evitando a reprodução de dinâmicas exploratórias que, embora distintas em sua forma, compartilham elementos de opressão e desumanização.

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO POR MEIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 1º e 7º, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece direitos fundamentais destinados à proteção dos trabalhadores, impondo ao Estado o dever de combater práticas abusivas e degradantes nas relações de trabalho, a exemplo da exploração da mão de obra em condições incompatíveis com a dignidade humana.

As irregularidades praticadas em nome do lucro empresarial constituem afronta direta aos princípios que orientam o ordenamento jurídico trabalhista. Como apontam

Ferreira e Santana (2019), o abuso de poder nas relações laborais, quando resulta na supressão de direitos fundamentais, não pode ser tolerado.

Nesse contexto, destacam-se práticas como a imposição de jornadas extenuantes, a restrição do tempo livre e o controle excessivo sobre a vida do trabalhador, condutas que podem violar a legislação trabalhista e os direitos humanos, sobretudo quando submetem o indivíduo a condições de trabalho degradantes.

Importa sublinhar, ainda, que a responsabilidade civil impõe a reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da legislação aplicável, especialmente do Código Civil brasileiro. O reconhecimento do dano existencial em situações de trabalho análogo à escravidão evidencia a gravidade dessas violações e reforça a necessidade de responsabilização dos empregadores que se beneficiam de tais práticas.

Araújo (2022) destaca que o Poder Judiciário tem conferido maior atenção a essas violações, mediante a aplicação de medidas reparatórias e sanções destinadas a compensar os prejuízos sofridos e a desestimular a continuidade de condutas dessa natureza.

Destaca-se também a atuação dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e pela promoção dos direitos trabalhistas, especialmente o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). O MTE, por meio da fiscalização do trabalho, desempenha papel fundamental na identificação e no combate a situações de exploração laboral, inclusive mediante operações de fiscalização e resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

O MPT, por sua vez, atua na defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, podendo instaurar procedimentos investigatórios, celebrar termos de ajustamento de conduta e ajuizar ações civis públicas para responsabilizar os infratores e buscar a reparação dos danos causados. A atuação articulada dessas instituições contribui para a prevenção de violações, a responsabilização dos empregadores e a efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho.

Cabe ao Poder Judiciário atuar com rigor e efetividade na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, assegurando que os interesses econômicos não prevaleçam sobre a dignidade humana.

Essa atuação, em conjunto com as atividades fiscalizatórias do MTE e as iniciativas institucionais do MPT, não se restringe à responsabilização dos empregadores que violam direitos, mas também contribui para o fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão, promovendo relações laborais mais justas, dignas e respeitosas.

CONCLUSÃO

O trabalho exaustivo e abusivo que submete o trabalhador a condições análogas à escravidão transcende a mera violação dos direitos trabalhistas, constituindo grave afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade humana como fundamento da República, tornando inadmissível qualquer forma de exploração que comprometa a liberdade, a cidadania e a integridade física e moral do indivíduo.

A imposição de condições degradantes, como ambientes insalubres, jornadas exaustivas e a supressão de garantias legais, evidencia a desumanização do trabalhador, reduzindo-o a mero instrumento de acumulação de capital.

O confinamento e as restrições à liberdade de locomoção, associados à retenção de documentos e às ameaças pessoais, quando presentes, agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, comprometendo sua autonomia e sua segurança. Tais práticas revelam a gravidade do trabalho análogo à escravidão e seus impactos sobre a vida, a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

Dessa forma, o trabalho em condições análogas à escravidão não apenas perpetua ciclos de violência e opressão, mas também reproduz e aprofunda desigualdades sociais e estruturais.

Seu enfrentamento exige uma atuação articulada entre o Estado e a sociedade civil, mediante a implementação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento da fiscalização trabalhista, a responsabilização dos infratores e a conscientização social, com vistas à prevenção dessas práticas e à efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Além da reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais causados às vítimas, mostra-se essencial a adoção de medidas jurídicas e políticas públicas voltadas à prevenção e à erradicação do trabalho análogo à escravidão, bem como à assistência e à reintegração social dos trabalhadores resgatados.

Destaca-se, nesse processo, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da fiscalização das relações de trabalho, e do Ministério Público do Trabalho (MPT), na defesa dos direitos sociais e na responsabilização dos empregadores que submetem trabalhadores a condições ilícitas e degradantes.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, compete assegurar a tutela dos direitos violados, mediante a aplicação das medidas reparatórias e das sanções juridicamente cabíveis, contribuindo para desestimular a reiteração dessas condutas.

Portanto, o enfrentamento do trabalho análogo à escravidão demanda não apenas a punição dos responsáveis, mas também o fortalecimento dos mecanismos de prevenção, fiscalização, reparação e reinserção social das vítimas.

Somente por meio de uma atuação institucional integrada e contínua será possível combater as estruturas que sustentam essa forma de exploração e promover a efetivação da dignidade humana, da liberdade e do valor social do trabalho, princípios indispensáveis à construção de uma sociedade justa e comprometida com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O dano existencial e o direito do trabalho.** Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/pesquisa-eaesp-files/arquivos/boucinhas_-_o_dano_existencial_e_o_direito_do_trabalho.pdf. Acesso em 05 dez. 2025.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAÚJO, V. Dignidade da pessoa humana e as novas formas de exploração laboral. **Revista Jurídica Brasileira,** 2022.

BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo. Belo Horizonte: **Veredas do Direito v. 18, n. 40, p. 79-111,** jan./abr. 2021.

BRASIL. **Código civil.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes:** Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho.** 7 ed. Niterói: Impetus, 2012.

CORREIA, Henrique. **Direito do Trabalho para concursos de analista do TRT, TST e MPU.** Salvador: Juspodivm, 2018.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIEHL, A. A.; TATIM, D.C. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas:** métodos e técnicas. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

FERREIRA, R.; SANTANA, M.. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: desafios para erradicação e reparação de danos. **Revista Direito e Justiça,** 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende**. O que é Trabalho Escravo Contemporâneo.** Disponível em:http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo. Acesso em 24 mai. 2025.

LAIDES, Monique Ellen. **A importância dos princípios no Direito do Trabalho.** 2016.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano no Direito do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária.** Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos***.* Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

PORFÍRIO, Francisco. **Trabalho Escravo Contemporâneo.** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm. Acesso em 24 mai. 2025.

REIS, João José. **Quilombos e revoltas escravas no Brasil.**— Nos achamos em campo a tratar de liberdade. Revista USP, São Paulo (28) 14-39. Dezembro/Fevereiro. 1995.

SANTOS, Maria Izabel da Silva. **Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil:** reflexões sobre uma realidade contemporânea. - Santa Rita, 2023.

SILVA, A. O dano existencial nas relações de trabalho: uma análise crítica. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social,** 2021.

CAPÍTULO II

O DIREITO AO NOME COMO EXPRESSÃO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, CIVILISTA E EMPÍRICA

Pedro Lucas Alcântara Oliveira[6]; Larisse Araujo Santana de Moraes[7];
Lallesk Rolim Mesquita[8]; Carlos Eduardo Branco[9].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-02

RESUMO: O presente artigo analisa o direito ao nome como expressão da personalidade e da dignidade da pessoa humana, a partir de uma abordagem constitucional, civilista e empírica. Inicialmente, discute-se o marco dos direitos humanos e a perspectiva interseccional de raça e gênero. Em seguida, examina-se a evolução do tratamento jurídico do nome no direito brasileiro. Posteriormente, analisa-se a realidade do Maranhão, evidenciando barreiras estruturais ao acesso ao registro civil e seus efeitos concretos. Por fim, complementa-se essa análise estrutural com os relatos empíricos de duas mulheres trans sobre seus processos de retificação do nome, evidenciando que o reconhecimento formal não é suficiente para encerrar a violência institucional no cartório, na educação, na saúde e no mercado de trabalho. Conclui-se que a efetividade do direito ao nome depende de políticas públicas estruturantes e de uma abordagem interseccional que contemple também a identidade de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao nome. Registro civil. Dignidade da pessoa humana. Interseccionalidade. Identidade de gênero. Maranhão.

THE RIGHT TO A NAME AS AN EXPRESSION OF PERSONALITY AND DIGNITY: A CONSTITUTIONAL, CIVIL LAW, AND EMPIRICAL ANALYSIS

ABSTRACT: This article analyzes the right to a name as an expression of personality and human dignity, based on a constitutional, civil law, and empirical approach. Initially, it discusses the framework of human rights and the intersectional perspective of race and gender. It then examines the evolution of the legal treatment of the name in Brazilian law. Subsequently, it analyzes the reality of Maranhão, highlighting structural barriers to civil registration and their concrete effects. Finally, this structural analysis is complemented by the empirical accounts of two trans women's experiences of legally rectifying their names, showing that formal recognition alone does not end institutional violence in notarial offices, education, healthcare, and the labor market. It concludes that the effectiveness of the right to a name depends on structural public policies and an intersectional approach that also encompasses gender identity.

KEYWORDS: Right to a name. Civil registration. Human dignity. Intersectionality. Gender identity. Maranhão.

INTRODUÇÃO

O nome constitui um dos elementos fundamentais da identidade pessoal, pois permite o reconhecimento do indivíduo nas relações sociais e jurídicas e perante o Estado.

6 https://orcid.org/0009-0003-4669-5143. E-mail: pedroalcoliveira14@gmail.com.
7 http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.
8 http://lattes.cnpq.br/3776716724256681. https://orcid.org/0009-0007-5438-730X.
9 https://orcid.org/0009-0002-4949-9466. E-mail: carloseduardobr1@gmail.com.

Para além de sua função identificadora, representa um atributo da personalidade diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e ao exercício da cidadania.

Nesse sentido, a proteção jurídica do nome não deve se restringir à existência formal do registro civil, mas abranger as condições necessárias para que esse direito seja exercido de maneira efetiva, considerando as desigualdades sociais que dificultam o acesso à documentação e o reconhecimento da identidade.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, oferece o parâmetro constitucional para a compreensão do nome como expressão dos direitos da personalidade.

Essa proteção também encontra respaldo na legislação civil e nos instrumentos internacionais de direitos humanos, que reconhecem a relevância do nome para a individualização e o reconhecimento jurídico da pessoa. Entretanto, a existência de garantias normativas não elimina, por si só, os obstáculos que comprometem sua concretização, especialmente quando fatores como raça, gênero e condição socioeconômica se articulam na produção de situações de vulnerabilidade.

No âmbito do Direito Civil brasileiro, a disciplina jurídica do nome foi tradicionalmente marcada pela valorização da estabilidade registral e pela imposição de limites à sua alteração. Progressivamente, porém, a interpretação constitucional dos direitos da personalidade passou a conferir maior relevância à autonomia e à identidade individual.

Nesse processo, destacam-se a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu às pessoas transgênero o direito à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Esses avanços evidenciam a necessidade de compreender o nome não apenas como elemento formal de identificação, mas também como expressão da identidade vivenciada pelo indivíduo.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a efetividade do direito ao nome permanece condicionada a fatores sociais e institucionais que ultrapassam a

dimensão estritamente jurídica. No Maranhão, as dificuldades de acesso ao registro civil, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica e territorial, evidenciam a persistência de obstáculos ao reconhecimento formal da existência e da identidade das pessoas.

A análise dessa realidade exige uma perspectiva interseccional, capaz de compreender como as desigualdades relacionadas à raça, ao gênero e às condições socioeconômicas podem se combinar e produzir diferentes formas de exclusão.

A problemática também se manifesta na trajetória de pessoas que, embora tenham obtido a retificação de seus registros civis, continuam enfrentando dificuldades para o reconhecimento de sua identidade em outros espaços institucionais.

Os relatos de duas mulheres trans/travestis entrevistadas no município de Pedreiras, Maranhão, demonstram que a adequação documental não assegura, necessariamente, o respeito à identidade de gênero no atendimento em serviços de saúde, na emissão de documentos e nas relações profissionais. Essas experiências permitem examinar a distância entre o reconhecimento formal do direito e sua efetivação nas práticas cotidianas, sem desconsiderar as diferenças entre as trajetórias individuais.

Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a proteção constitucional e civil do direito ao nome se traduz em efetivo reconhecimento da personalidade e da dignidade humana no Maranhão, considerando as barreiras estruturais ao registro civil e as dificuldades enfrentadas por mulheres trans/travestis após a retificação de seus nomes.

O objetivo geral do estudo é analisar o direito ao nome como expressão dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, articulando seus fundamentos constitucionais e civilistas à investigação das barreiras estruturais e institucionais que condicionam sua efetividade no Maranhão.

Especificamente, busca-se examinar os fundamentos constitucionais e internacionais de proteção do nome, compreender a evolução de seu tratamento jurídico no Direito Civil brasileiro, analisar os obstáculos ao acesso ao registro civil no contexto maranhense e investigar, a partir dos relatos de duas mulheres trans/travestis de Pedreiras, as dificuldades que persistem mesmo após a retificação registral.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o trabalho adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com exame da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes ao tema. A investigação também incorpora dados relativos ao registro civil no Maranhão e relatos empíricos de duas mulheres trans/travestis entrevistadas no município de Pedreiras, com o propósito de aproximar a análise jurídico-normativa das experiências concretas de efetivação do direito ao nome.

Os relatos são considerados a partir de suas particularidades, sem pretensão de generalização estatística, mas como elementos que contribuem para identificar obstáculos e compreender diferentes manifestações da vulnerabilidade institucional.

O artigo está organizado em cinco seções de desenvolvimento, sendo que a primeira examina os fundamentos constitucionais e de direitos humanos da proteção do nome, com ênfase na perspectiva interseccional de raça e gênero, enquanto a segunda analisa o nome como direito da personalidade, abordando a evolução do tratamento civilista e jurisprudencial.

A terceira seção investiga as barreiras estruturais ao acesso ao registro civil no Maranhão. A quarta discute os efeitos da invisibilidade legal sobre o exercício da cidadania e o acesso a direitos fundamentais. A quinta, por sua vez, examina os relatos empíricos de duas mulheres trans/travestis de Pedreiras, buscando compreender os limites da retificação registral na promoção do reconhecimento e da inclusão social.

DESENVOLVIMENTO

CONSTITUCIONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E INTERSECCIONALIDADE RAÇA-GÊNERO

A Constituição Federal ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas por estruturar o Estado, mas por estabelecer os fundamentos normativos de proteção da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, sua supremacia não se resume a um dado formal, mas representa a condição de possibilidade para a existência de um sistema jurídico coerente e orientado por valores. Como sintetiza Kelsen, “a

Constituição é a norma fundamental de um ordenamento jurídico, da qual todas as demais retiram sua validade" (Kelsen, 1998, p. 221).

A partir dessa centralidade, o controle de constitucionalidade surge como mecanismo de preservação dessa hierarquia normativa e, sobretudo, como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Não se trata apenas de invalidar normas incompatíveis, mas de assegurar que a Constituição produza efeitos concretos na realidade social. Nesse sentido, a leitura contemporânea do constitucionalismo afasta uma visão meramente formal e aproxima-se de uma perspectiva substancial, comprometida com a efetividade dos direitos.

Essa compreensão é reforçada pela ideia de Constituição como instrumento de transformação social, ao reconhecer seu caráter normativo, Barroso observa que a Constituição "assume caráter transformador da realidade social" (Barroso, 2020, p. 356), o que exige uma atuação estatal voltada à promoção da igualdade material. Assim, a força normativa da Constituição não decorre apenas de sua posição hierárquica, mas da sua capacidade de incidir concretamente sobre as estruturas sociais.

Os direitos humanos se articulam com o direito constitucional, formando um sistema integrado de proteção da dignidade, Bobbio (2004, p. 23) chama atenção para a dimensão prática dessa proteção ao afirmar que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los". A afirmação desloca o debate do plano abstrato para o campo da efetividade, evidenciando que a existência formal de direitos não é suficiente para garantir sua realização.

No plano interno, essa preocupação se traduz na força normativa dos direitos fundamentais, que vinculam diretamente o Estado e exigem sua concretização, sendo que isso implica reconhecer que a atuação estatal deve ir além da abstenção, assumindo um papel ativo na redução das desigualdades, contudo, essa atuação só será efetiva se considerar as múltiplas formas de opressão que incidem sobre determinados grupos sociais.

É nesse ponto que a interseccionalidade se apresenta como categoria analítica indispensável, a sobreposição de marcadores sociais como raça e gênero revela que determinadas experiências de vulnerabilidade não podem ser compreendidas de forma

isolada. No contexto brasileiro, mulheres negras, por exemplo, vivenciam uma realidade marcada simultaneamente pelo racismo estrutural e pela desigualdade de gênero. Ignorar essa intersecção implica aplicar os direitos fundamentais de forma abstrata e, portanto, insuficiente.

Assim, a efetividade dos direitos humanos depende de uma leitura que considere essas múltiplas dimensões, pois a universalidade dos direitos, nesse sentido, não significa homogeneidade, mas sim a necessidade de respostas jurídicas capazes de alcançar sujeitos em situações desiguais.

Assim, o direito ao nome deve ser compreendido como expressão concreta da dignidade da pessoa humana e da identidade individual. No âmbito do sistema interamericano, o Pacto de San José da Costa Rica reconhece esse direito como elemento essencial da personalidade, vedando sua privação arbitrária, mais do que um dado registral, o nome constitui elemento fundamental de inserção social e reconhecimento jurídico.

Essa compreensão é reforçada pela doutrina civilista, Gonçalves (2021, p. 98), por exemplo, afirma que “o nome é atributo essencial da personalidade, indispensável à identificação da pessoa na sociedade”. No entanto, essa identificação não pode ser compreendida de forma rígida ou desvinculada da realidade vivida pelo indivíduo, ao contrário, deve refletir sua identidade, sob pena de comprometer o exercício de direitos básicos.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a ótica da interseccionalidade, vez que a inadequação do nome à identidade vivida, somada a fatores como raça, gênero e condição socioeconômica, pode gerar barreiras concretas ao acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde e cidadania. Trata-se, portanto, de uma questão que ultrapassa o âmbito individual, revelando dimensões estruturais de exclusão.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome é reconhecido como direito da personalidade, dotado de proteção especial pelo Código Civil, de modo que sua efetividade tem sido progressivamente ampliada a partir da incorporação de parâmetros internacionais de direitos humanos, sobretudo pela atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Opinião Consultiva nº 24/17 da referida Corte representa um marco nesse processo ao reconhecer o direito à identidade de gênero como expressão da dignidade humana, pois ao afirmar a necessidade de procedimentos acessíveis e desburocratizados para a adequação de nome e gênero nos registros civis, a Corte desloca o debate para o campo da autonomia e do reconhecimento, em termos claros, estabelece que a identidade não pode ser condicionada a exigências que violem a dignidade do indivíduo.

A influência desse entendimento no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a relevância da internacionalização dos direitos humanos para a proteção dos direitos da personalidade. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu às pessoas transgênero o direito à alteração do prenome e da classificação de gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamentos hormonais ou patologizantes (Brasil, 2018).

A decisão conferiu especial relevância à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade, considerando também a interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 em conformidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Mais do que uma simples incorporação normativa, esse processo revela uma mudança de paradigma: a centralidade da dignidade humana como critério interpretativo. Nesse sentido, a proteção do nome deixa de ser apenas uma questão formal e passa a ser compreendida como elemento essencial para o reconhecimento da identidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Por fim, a análise conjunta entre constitucionalidade, direitos humanos e interseccionalidade evidencia que a efetividade dos direitos fundamentais depende de uma abordagem sensível às desigualdades estruturais. A proteção jurídica só se torna plena quando é capaz de reconhecer e enfrentar as múltiplas formas de exclusão que marcam a realidade social, especialmente aquelas relacionadas à raça e ao gênero.

O NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: DA CONSTRUÇÃO CIVILISTA À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A compreensão do nome como direito da personalidade tem suas bases na tradição civilista clássica, que o reconhece como elemento essencial de identificação do indivíduo no meio social. Mais do que um simples dado registral, o nome constitui expressão jurídica da individualidade, permitindo ao sujeito ser reconhecido nas relações sociais e jurídicas. Gonçalves (2021, p. 98) enfatiza que "o nome é atributo essencial da personalidade, pois é por meio dele que a pessoa se identifica e é identificada no meio social", o que evidencia sua íntima vinculação com a dignidade da pessoa humana.

O nome apresenta as características típicas dos direitos da personalidade, destacando-se sua inalienabilidade, imprescritibilidade e oponibilidade erga omnes. Trata-se, portanto, de um direito indisponível, cuja proteção jurídica não se limita à esfera patrimonial, mas alcança a dimensão existencial do indivíduo.

Como aponta Diniz (2022, p. 145), "o nome civil integra os direitos da personalidade, sendo protegido contra usurpação, uso indevido ou exposição que cause prejuízo ao seu titular". Assim, o direito ao nome deve ser compreendido não apenas como instrumento de identificação, mas como elemento de proteção da honra, da imagem e da própria identidade.

Entretanto, a construção clássica do direito ao nome foi historicamente orientada por uma lógica de estabilidade, fortemente vinculada à segurança jurídica dos registros públicos. Essa diretriz encontra expressão normativa na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que estabelece limites à alteração do nome.

O artigo 56 da referida lei permite a modificação do prenome no primeiro ano após a maioridade, independentemente de justificativa, desde que não haja prejuízo a terceiros, ao passo que o artigo 58 dispõe que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios". Tais dispositivos consagram a ideia de imutabilidade relativa, revelando uma concepção que privilegia a estabilidade registral.

Essa lógica se torna insuficiente diante das transformações sociais contemporâneas, especialmente quando confrontada com as exigências constitucionais de

proteção da dignidade da pessoa humana. A leitura constitucional do direito civil impõe uma releitura dessas normas, levando o foco da rigidez formal para a centralidade da pessoa, de modo que o nome deixa de ser compreendido como elemento estático e passa a ser interpretado como expressão dinâmica da identidade individual.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel relevante nesse processo de flexibilização, antes mesmo dos avanços mais recentes do Supremo Tribunal Federal, o STJ já vinha reconhecendo que a regra da imutabilidade do nome não possui caráter absoluto. Em precedente paradigmático, assentou-se que "o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, admitindo exceções quando presentes motivos relevantes, especialmente para resguardar a dignidade da pessoa humana" (STJ, REsp 1.304.718/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18 dez. 2014).

Tal entendimento inaugura uma abordagem mais sensível às particularidades do caso concreto, e a partir dessa orientação, o STJ passou a admitir a alteração do prenome em hipóteses que envolvem exposição ao ridículo, constrangimento ou incompatibilidade com a realidade social do indivíduo. Além disso, a Corte reconheceu a possibilidade de modificação do nome em razão de vínculos afetivos, como nos casos de paternidade socioafetiva, nos quais o sobrenome passa a refletir a realidade familiar vivenciada.

Esse movimento de flexibilização prepara o terreno para a inflexão promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.275, ao reconhecer o direito das pessoas trans à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia ou autorização judicial, o STF consolida uma interpretação fundada na dignidade da pessoa humana, na liberdade e na autodeterminação. O nome passa, então, a ser compreendido como expressão da identidade vivida, e não apenas como dado imposto pelo registro.

Em continuidade a esse avanço, o Provimento nº 73/2018, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, confere efetividade ao entendimento do STF ao regulamentar o procedimento administrativo de alteração de nome e gênero. A desjudicialização representa um passo significativo na concretização do direito, ao eliminar entraves burocráticos e ampliar o acesso à adequação registral, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Em complemento a essa regulamentação registral, o CNJ editou, ainda em 2018, a Resolução nº 270/2018, que trata de outra dimensão do reconhecimento da identidade de gênero: o uso do nome social por pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, bem como por membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

Diferentemente do Provimento nº 73/2018, que disciplina a alteração definitiva do prenome e do gênero no assento de nascimento, a Resolução nº 270/2018 assegura o respeito ao nome social no cotidiano do atendimento judiciário, ainda que a retificação registral não tenha sido concluída ou mesmo iniciada. Os dois instrumentos normativos são, portanto, complementares, um garante a correção definitiva do nome no registro civil, o outro assegura o tratamento digno da pessoa trans nas relações com o Poder Judiciário independentemente do estágio desse processo, lógica que, como será visto no item 2.5, nem sempre se replica de forma efetiva em outras instituições, como cartórios, escolas e serviços de saúde.

Observa-se assim uma transformação gradual na interpretação dos artigos 56 e 58 da Lei de Registros Públicos, embora formalmente mantidos, tais dispositivos passam a ser aplicados de forma compatível com a Constituição, permitindo maior flexibilidade em situações que envolvem direitos fundamentais, assim, trata-se de um claro exemplo de constitucionalização do direito civil em que normas infraconstitucionais são reinterpretadas à luz dos valores constitucionais.

A análise do direito ao nome revela que sua proteção não pode ser dissociada das desigualdades estruturais presentes na sociedade, a incorporação da perspectiva interseccional, conforme discutido no Capítulo 1 verifica-se que a inadequação do nome pode impactar de forma mais intensa determinados grupos, especialmente quando se articulam fatores como raça, gênero e condição socioeconômica.

Nesse sentido, a proteção jurídica do nome deve ser compreendida como instrumento de reconhecimento e inclusão, essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

BARREIRAS ESTRUTURAIS AO DIREITO AO NOME NO MARANHÃO: INVISIBILIDADE LEGAL E INTERSECCIONALIDADE

A análise do direito ao nome, quando deslocada do plano normativo para o campo empírico, revela uma tensão persistente entre o reconhecimento jurídico-formal e sua efetiva concretização na realidade social. No Estado do Maranhão, essa tensão assume contornos particularmente expressivos, na medida em que se articula com desigualdades históricas de natureza econômica, territorial e racial.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro assegure a universalidade do registro civil e reconheça o nome como direito fundamental da personalidade, os dados empíricos indicam que o acesso a esse direito permanece condicionado por fatores estruturais que limitam sua efetividade, sobretudo em contextos de maior vulnerabilidade social.

Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o Maranhão apresentou, em 2023, taxa de sub-registro de nascimento em torno de 2,9%, representando um avanço significativo em relação a períodos anteriores, nos quais esse índice ultrapassava 10%.

Apesar da melhora, o percentual ainda se mantém superior à média nacional, de 1,05%, o que evidencia a persistência de desigualdades regionais no acesso à cidadania formal. Tal constatação revela que a universalização normativa do direito ao nome não se traduz automaticamente em sua concretização material, especialmente em territórios marcados por dificuldades de acesso a serviços públicos, dispersão geográfica e limitações institucionais.

A atuação estatal, por sua vez, tem buscado mitigar essas desigualdades por meio da ampliação da rede de registro civil, o Maranhão conta atualmente com mais de cem unidades interligadas em maternidades e hospitais, permitindo o registro imediato de recém-nascidos, esse avanço institucional demonstra um esforço relevante de interiorização e capilarização do serviço, contribuindo para a redução do sub-registro.

No entanto, a persistência de índices elevados em determinadas localidades, que podem alcançar mais de 5% em contextos específicos, evidencia que a ampliação da estrutura, embora necessária, não é suficiente para eliminar barreiras de acesso que possuem raízes mais profundas.

Além disso, a análise do sistema de registro civil no estado revela fragilidades que ultrapassam o nascimento e alcançam outras dimensões da vida civil, sendo elevado índice de sub-registro de óbitos infantis, que atinge cerca de 43% dos casos em crianças menores de um ano, evidencia uma forma ainda mais grave de invisibilidade jurídica, na qual a própria existência do indivíduo deixa de ser formalmente reconhecida pelo Estado.

Esse dado não apenas compromete a produção de estatísticas confiáveis, mas também revela a persistência de desigualdades estruturais que afetam o reconhecimento jurídico de populações vulneráveis desde o nascimento até a morte.

Na interseccionalidade, esses dados ganham maior complexidade e profundidade analítica, uma vez que a invisibilidade legal não se distribui de forma homogênea, mas incide de maneira mais intensa sobre determinados grupos sociais.

No Maranhão, populações negras, comunidades quilombolas, povos indígenas e habitantes de áreas rurais enfrentam obstáculos significativamente maiores no acesso ao registro civil. A sobreposição de fatores como raça, gênero e condição socioeconômica produz uma situação de vulnerabilidade agravada, na qual o direito ao nome deixa de ser um dado garantido e passa a depender de condições materiais específicas.

Essa realidade evidencia que a invisibilidade legal não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente administrativo, trata-se, ao contrário, de uma manifestação concreta de desigualdades estruturais que se reproduzem no funcionamento das instituições e na distribuição de direitos. A ausência de registro civil, bem como as dificuldades de acesso à retificação do nome, reflete a atuação de um sistema que, embora formalmente universal, ainda opera de maneira desigual, reproduzindo padrões históricos de exclusão.

Dessa forma, a análise empírica do Maranhão permite afirmar que o direito ao nome, embora juridicamente assegurado, permanece condicionado por fatores estruturais que limitam sua efetividade, e a superação dessa realidade exige não apenas a ampliação dos serviços de registro civil, mas também o enfrentamento das desigualdades sociais, raciais e territoriais que condicionam o acesso à cidadania formal.

EFEITOS CONCRETOS DA INVISIBILIDADE LEGAL: EXCLUSÃO, RECONHECIMENTO E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

A invisibilidade legal, evidenciada pelas barreiras estruturais analisadas no contexto maranhense, produz efeitos concretos que se manifestam de forma abrangente e profunda na vida dos indivíduos, comprometendo o exercício pleno da cidadania e reforçando desigualdades historicamente construídas. Não se trata apenas da ausência formal de registro civil, mas de um fenômeno complexo que afeta o acesso a direitos fundamentais, o reconhecimento social e a própria inserção do indivíduo na ordem jurídica e política.

O primeiro efeito dessa invisibilidade manifesta-se na restrição concreta de acesso a políticas públicas, pois a inexistência de registro civil impede o ingresso em sistemas essenciais, como educação, saúde e assistência social, transformando o nome, ou sua ausência, em um verdadeiro filtro de inclusão ou exclusão. Ainda que os índices de sub-registro tenham apresentado redução nos últimos anos, a permanência de taxas superiores à média nacional no Maranhão indica que parcelas da população continuam privadas de direitos básicos, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais que limitam o alcance das políticas públicas.

Além da ausência de registro, a inadequação do nome à identidade vivida também produz efeitos significativos, em situações que envolvem identidade de gênero, a divergência entre o nome registral e a identidade social expõe o indivíduo a constrangimentos, discriminação e exclusão em diversos espaços institucionais. Esse descompasso compromete não apenas o acesso a serviços, mas também o reconhecimento da dignidade e da autonomia pessoal, revelando que o nome desempenha papel central na construção da identidade e na mediação das relações sociais.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto da invisibilidade legal na produção de dados e na formulação de políticas públicas, a persistência do sub-registro, especialmente em relação a óbitos infantis, compromete a confiabilidade das estatísticas oficiais, dificultando a identificação de demandas sociais e a elaboração de respostas institucionais adequadas, nesse sentido, a invisibilidade jurídica não apenas afeta indivíduos isoladamente, mas também limita a capacidade do Estado de planejar e implementar políticas eficazes, perpetuando um ciclo de exclusão.

Quando analisados sob a perspectiva da interseccionalidade, esses efeitos tornam-se ainda mais intensos, pois a sobreposição de desigualdades faz com que determinados grupos, especialmente mulheres negras, populações rurais e comunidades tradicionais, enfrentem múltiplas barreiras simultaneamente. A invisibilidade legal, nesses casos, não se restringe à ausência de documentação, mas se insere em um contexto mais amplo de marginalização social, no qual o acesso a direitos é sistematicamente dificultado.

A resposta institucional, embora relevante, ainda apresenta limitações significativas, a ampliação das unidades de registro civil e a realização de campanhas e mutirões têm contribuído para a redução dos índices de sub-registro, mas também evidenciam que o acesso ao direito ainda depende, em muitos casos, de ações pontuais e emergenciais. Essa dependência revela que a universalização do direito ao nome ainda não foi plenamente incorporada como política pública estruturante, permanecendo condicionada a iniciativas específicas.

Para além dos efeitos materiais, a invisibilidade legal produz impactos na dimensão simbólica da cidadania, a ausência de reconhecimento jurídico compromete a construção da identidade e do pertencimento social, gerando uma forma de exclusão que ultrapassa o campo jurídico e alcança a esfera subjetiva. O indivíduo que não é reconhecido pelo Estado experimenta uma condição de marginalidade que afeta sua percepção de si e sua inserção na sociedade.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a superação da invisibilidade legal exige uma abordagem que vá além da dimensão normativa, é necessário enfrentar as desigualdades estruturais que condicionam o acesso ao direito ao nome, especialmente aquelas relacionadas à raça, gênero e território. Isso implica não apenas ampliar o acesso aos serviços de registro civil, mas também promover políticas públicas integradas que considerem as múltiplas dimensões da exclusão.

Por fim, a análise dos efeitos concretos da invisibilidade legal no Maranhão reafirma a centralidade do direito ao nome como condição essencial para o exercício da cidadania, mais do que um elemento formal, o nome representa reconhecimento, pertencimento e acesso a direitos, sua efetividade depende, portanto, da capacidade do Estado de transformar avanços normativos em inclusão real, enfrentando desigualdades históricas e promovendo, de forma efetiva, a dignidade da pessoa humana.

DA RETIFICAÇÃO À INCLUSÃO REAL: RELATOS EMPÍRICOS DE DUAS MULHERES TRANS NA CIDADE DE PEDREIRAS-MA

Se os dados de sub-registro examinados nos itens anteriores revelam a invisibilidade legal na porta de entrada da cidadania, os relatos de duas mulheres trans/travestis entrevistadas na cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão evidenciam uma face distinta e complementar do mesmo problema: a retificação do nome, mesmo quando formalmente concluída, não encerra necessariamente a invisibilidade jurídica da pessoa trans, apenas desloca seu ponto de incidência, e o faz de maneiras diferentes conforme a instituição e a trajetória de cada pessoa.

Em seu relato, a primeira entrevistada, de 25 anos e residente em Pedreiras (MA), narra que, após reunir toda a documentação exigida e buscar diretamente o cartório, via considerada mais célere do que o encaminhamento judicial, deparou-se com funcionários sem conhecimento do procedimento de retificação de nome e gênero.

O prazo inicialmente informado, de quinze dias, estendeu-se para cerca de um mês e meio, período em que a entrevistada precisou cobrar reiteradamente o andamento do processo.

Já a segunda entrevistada relata experiência oposta nesse ponto específico, pois foi atendida sem dificuldades pelas funcionárias do cartório, que já conheciam o procedimento e conduziram todas as etapas em seu nome, restando apenas o custo do ato, que, segundo ela, pode ser afastado por quem recorre à Defensoria Pública. Essa divergência confirma, em nível individual, que a desjudicialização promovida pelo Provimento nº 73/2018 CNJ ampliou o acesso formal ao procedimento, mas não garantiu capacitação uniforme dos serventuários responsáveis por sua execução, pois a efetividade do direito, nesse primeiro momento, acaba dependendo da unidade cartorária e dos servidores que atendem cada caso.

Apesar dessa divergência quanto ao cartório, os dois relatos convergem quanto à persistência da violência institucional na área da saúde, pois a primeira entrevistada relata ter sido interpelada por docentes sobre seu nome anterior sem qualquer necessidade funcional para tanto, mesmo após a atualização de todos os seus registros, e ter enfrentado, no atendimento de saúde, a suspeita automática de infecções sexualmente

transmissíveis e o uso reiterado de pronome incorreto, a despeito de todas as informações constarem corretamente no sistema, inclusive no cartão do SUS.

A segunda entrevistada, por sua vez, relata que, ao buscar atendimento em hospital geral já com a documentação retificada, os profissionais inicialmente se recusaram a registrá-la pelo nome já constante em seus documentos, tendo sido necessário insistir para que a informação correta fosse utilizada. Em ambos os casos, portanto, o nome retificado protegeu formalmente a identidade registral, mas não neutralizou, por si só, o estigma que opera na interação cotidiana com os serviços de saúde.

Os relatos também revelam obstáculos distintos em outras dimensões da vida civil, vez que no mercado de trabalho, a primeira entrevistada afirma não ter conseguido inserção no mercado formal privado apesar do ensino superior e da pós-graduação concluídos, tendo alcançado emprego apenas por meio de processo seletivo e, posteriormente, concurso público, via que a colocou a salvo do que percebeu, nas entrevistas de emprego, como discriminação em razão da identidade de gênero.

Por outro lado, a segunda entrevistada, descreve boa aceitação em seu ambiente de trabalho, com respeito à sua identidade por parte das demais pessoas. Essa divergência sugere que a discriminação profissional, embora relevante e relatada por uma das entrevistadas, não constitui experiência universal entre mulheres trans, variando conforme fatores que este artigo não teve como isolar.

Importante destacar que a segunda entrevistada relata um obstáculo não mencionado pela primeira em que a maior dificuldade em sua trajetória não esteve no cartório, mas na atualização da Carteira de Identidade, cujo pedido de alteração implicou o bloqueio do documento anterior e o cancelamento do CPF, deixando-a, em suas palavras, “praticamente como indigente” por mais de seis meses até a emissão do novo documento, entrave que, segundo ela, é o principal responsável por afastar muitas pessoas trans da busca pela adequação de seus documentos.

Essa informação indica que a efetividade do direito ao nome não se esgota no âmbito registral ou de saúde, alcançando também a inserção profissional e a emissão de outros documentos de identificação civil, e reforça a leitura interseccional proposta neste artigo quanto à raça e ao gênero, eixos já explorados no Capítulo 1, soma-se a identidade

de gênero como marcador que intensifica a vulnerabilidade de acesso a direitos, mesmo quando o nome já reflete formalmente a identidade vivida, ainda que essa vulnerabilidade se manifeste de forma distinta, e não uniforme, entre pessoas trans.

Esse conjunto de evidências confirma, em escala individual e sob perspectivas complementares, o que a análise estrutural já indicava: o reconhecimento formal do direito ao nome é condição necessária, mas não suficiente, para a inclusão real. A efetividade desse direito depende de que o Estado, por meio de seus cartórios, órgãos de identificação civil, universidades, serviços de saúde e políticas de emprego, trate a retificação não como um ato isolado, mas como o início de uma trajetória de reconhecimento que precisa ser sustentada em cada ponto de contato institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito ao nome, embora amplamente reconhecido no plano constitucional, internacional e infraconstitucional, ainda enfrenta limites significativos no que se refere à sua efetivação concreta. Partindo do marco teórico da constitucionalidade e dos direitos humanos, verificou-se que a proteção da dignidade da pessoa humana exige não apenas a previsão normativa de direitos, mas sua concretização em contextos sociais marcados por desigualdades estruturais.

No âmbito civilista, a evolução do tratamento jurídico do nome demonstrou um deslocamento progressivo de uma concepção rigidamente formal para uma abordagem mais sensível à identidade e à autonomia individual. A releitura dos dispositivos da Lei de Registros Públicos, aliada à construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e ao marco decisório do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275, consolidou a compreensão do nome como expressão da personalidade e da identidade vivida, reforçando sua centralidade na proteção da dignidade humana.

Entretanto, a análise empírica, especialmente no contexto do Maranhão, revelou que esses avanços normativos e jurisprudenciais não se traduzem automaticamente em inclusão real. A persistência de taxas de sub-registro superiores à média nacional, aliada às dificuldades de acesso aos serviços de registro civil e à inadequação do nome à

identidade vivida, evidencia a existência de barreiras estruturais que limitam o alcance efetivo desse direito. Tais barreiras são agravadas quando analisadas sob a perspectiva da interseccionalidade, demonstrando que fatores como raça, gênero e condição socioeconômica operam conjuntamente na produção de desigualdades.

Nessa mesma direção, os relatos empíricos de duas mulheres trans/travestis entrevistadas no Maranhão acrescentaram uma dimensão adicional a essa análise: mesmo quando a retificação do nome transcorre sem maiores obstáculos no cartório, como relatado por uma das entrevistadas, a violência institucional pode se deslocar para outros pontos de contato, como o atendimento de saúde, onde ambas relataram resistência ao nome já retificado, e a emissão de documentos de identidade, cujo bloqueio e cancelamento de CPF deixaram uma das entrevistadas sem documentação por mais de seis meses.

Já no mercado de trabalho, as experiências relatadas divergiram entre a boa aceitação e a exigência do concurso público como via de inserção profissional menos sujeita à discriminação. Esses achados confirmam que a identidade de gênero constitui, ao lado da raça, um eixo próprio de vulnerabilidade interseccional, e que a efetividade do direito ao nome deve ser aferida não apenas no ato registral, mas em cada ponto de contato institucional subsequente, variando, inclusive, entre pessoas trans conforme a instituição, o servidor e o momento do atendimento.

Os efeitos concretos da invisibilidade legal, por sua vez, demonstram que a ausência ou inadequação do nome compromete não apenas o acesso a direitos fundamentais, mas também o reconhecimento social e a própria construção da identidade do indivíduo. A invisibilidade jurídica revela-se, assim, como uma forma de exclusão que ultrapassa o campo formal, incidindo sobre dimensões materiais e simbólicas da cidadania.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetividade do direito ao nome depende de uma abordagem que vá além da dimensão normativa, exigindo a implementação de políticas públicas estruturantes e intersetoriais. Nesse sentido, propõe-se um conjunto articulado de intervenções capazes de enfrentar as barreiras identificadas ao longo do trabalho.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de ampliação e descentralização dos serviços de registro civil, com fortalecimento das unidades interligadas em maternidades e expansão de postos móveis em áreas rurais, comunidades quilombolas e territórios indígenas. Essa medida visa reduzir obstáculos geográficos e garantir o acesso imediato ao registro desde o nascimento.

Em segundo lugar, propõe-se a implementação de políticas permanentes de busca ativa, articuladas entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de assistência social, com o objetivo de identificar pessoas sem registro civil e promover sua inclusão documental. Essas ações devem ser estruturadas como política pública contínua, e não apenas como iniciativas pontuais ou campanhas emergenciais.

Em terceiro lugar, é fundamental investir na capacitação de agentes públicos e operadores do direito, com enfoque na perspectiva interseccional de raça e gênero, a fim de reduzir práticas discriminatórias e garantir atendimento adequado às demandas relacionadas à identidade, especialmente no que se refere à retificação de nome e gênero.

Tal capacitação deve incluir, de forma específica, os cartórios extrajudiciais e os órgãos de emissão de documentos de identidade, com fixação e monitoramento de prazos para a retificação, simplificação dos procedimentos de bloqueio e reemissão de RG e CPF, e protocolos que evitem a exposição desnecessária ao nome anterior em ambientes de educação e saúde, conforme evidenciado pelos relatos empíricos analisados neste artigo.

Recomenda-se, ainda, a formulação de políticas específicas de inclusão da população trans no mercado de trabalho formal: embora os relatos analisados divirjam quanto à aceitação no ambiente profissional, um deles indica que a qualificação acadêmica, por si só, não neutraliza a discriminação em processos seletivos privados, tornando o concurso público, na prática, uma via de acesso menos sujeita a esse filtro discriminatório, divergência que reforça a necessidade de políticas capazes de garantir inclusão profissional independentemente de fatores que fogem ao controle individual da pessoa trans.

Ademais, recomenda-se a integração de bases de dados e sistemas administrativos, de modo a facilitar o acesso à documentação civil e permitir a identificação de lacunas no

registro populacional, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências.

Por fim, destaca-se a importância de programas de educação jurídica e cidadã, voltados à população, com o objetivo de disseminar informações sobre o direito ao nome, os procedimentos de registro e retificação, e os meios de acesso aos serviços públicos. A democratização da informação é elemento essencial para a efetivação de direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A implementação dessas medidas exige não apenas vontade política, mas também o reconhecimento de que o direito ao nome constitui condição básica para o exercício da cidadania. Mais do que um atributo formal, o nome representa o ponto de partida para o reconhecimento jurídico, social e político do indivíduo.

Assim, conclui-se que a superação da invisibilidade legal no Maranhão, e, por extensão, em contextos semelhantes, depende da articulação entre avanços normativos, atuação institucional e políticas públicas estruturantes, orientadas por uma perspectiva interseccional que reconheça, lado a lado, raça, gênero e identidade de gênero como eixos de vulnerabilidade. Somente a partir dessa integração será possível transformar o reconhecimento formal em inclusão real, garantindo que o direito ao nome cumpra sua função essencial na promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o uso do nome social. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779. Acesso em: 25 mar; 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em 1º mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4275. Acesso em: 20 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017.** Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Tradução oficial. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do registro civil 2023.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html. Acesso em: 21 mar. 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial n. 1.304.718/SP.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015. Acesso em: 15 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 15 abr. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Programa Cegonhas:** pelo direito de existir. São Luís: TJMA, 2023. Disponível em: https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/516864/tjma-assinara-termo-de-cooperacao-do-projeto-cegonhas-na-terca-113. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAPÍTULO III

DIVERSIDADE CULTURAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: RECONHECIMENTO, CAPACIDADES E GLOBALIZAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS

José Sérgio de Jesus[10]; Renan Fabian Lisboa[11]; Larisse Araújo Santana de Moraes[12]; Márcia Diany Matos de Aguiar[13]; Vitor Maciel Rosa Júnior[14].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-03

RESUMO: O artigo examina as condições de efetividade dos direitos culturais na Sociedade da Informação, considerando as tensões entre a padronização tecnológica global e a afirmação de identidades culturais. A pesquisa, de natureza qualitativa, teórico-bibliográfica e jurídico-documental, articula a teoria do reconhecimento de Honneth (2003), a abordagem das capacidades de Sen (2000) e a noção de glocalização de Robertson (1995). A interpretação do artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comentário Geral nº 21 fornece os parâmetros normativos. São analisadas, de maneira contrastante e não equivalente, a disseminação de discursos discriminatórios contra os rohingya em Mianmar e a experiência de revitalização linguística e governança de dados da Te Hiku Media, na Nova Zelândia. Sustenta-se que a disponibilidade de tecnologias não garante, isoladamente, a participação cultural efetiva. Propõe-se uma articulação analítica entre reconhecimento jurídico e social, capacidades substantivas, apropriações locais de tecnologias globais e participação sociotécnica, observados os limites jurídicos e documentais de cada contexto.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos culturais. Sociedade da informação. Reconhecimento. Capacidades substantivas. Glocalização. Governança tecnológica.

CULTURAL DIVERSITY IN THE INFORMATION SOCIETY: RECOGNITION, CAPABILITIES, AND GLOCALIZATION IN THE REALIZATION OF CULTURAL RIGHTS

ABSTRACT: This article examines the conditions for the realization of cultural rights in the Information Society, considering the tensions between global technological standardization and the assertion of cultural identities. The research—qualitative, theoretical-bibliographic, and legal-documentary in nature—integrates Honneth's (2003) theory of recognition, Sen's (2000) capabilities approach, and Robertson's (1995) notion of "glocalization." The normative framework is derived from the interpretation of Article 15 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and General Comment No. 21. The study presents a contrastive analysis of two distinct cases: the spread of discriminatory discourse against the Rohingya in Myanmar, and the experience of linguistic revitalization and data governance led by Te Hiku Media in New Zealand. It is argued that the mere availability of technology does not, in itself, guarantee effective cultural participation. The article proposes an analytical framework that connects legal and social recognition, substantive capabilities, local appropriation of global

10 http://lattes.cnpq.br/9502839177635526. https://orcid.org/0000-0002-2800-6506. E-mail: jsergiodf@yahoo.com.br
11 http://lattes.cnpq.br/2791435326271725. https://orcid.org/0009-0005-6232-091X. E-mail: rfl.ufg@gmail.com.
12 http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.
13 https://orcid.org/0009-0004-1743-1787. E-mail: rafaelrafa4150@gmail.com. E-mail: marciadiany@gmail.com.
14 http://lattes.cnpq.br/3113161538667944. https://orcid.org/0009-0001-0267-8865. E-mail: vitorjunior.adv@gmail.com.

technologies, and sociotechnical participation, while accounting for the specific legal and documentary constraints of each context.

KEYWORDS: Cultural rights. Information Society. Recognition. Substantive capabilities. Glocalization. Technological governance.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais alterou as condições de produção, circulação e compartilhamento das manifestações culturais. A presença crescente de plataformas na mediação da comunicação amplia possibilidades de expressão, mas também submete a visibilidade dos conteúdos a mecanismos de classificação, recomendação e moderação. Noble (2018), ao investigar mecanismos de busca, demonstra como determinadas classificações podem reproduzir representações discriminatórias. Esse diagnóstico não deve ser automaticamente transferido a todas as plataformas, mas evidencia a necessidade de examinar as decisões técnicas que condicionam a circulação de informações.

As transformações não produzem resultados culturais uniformes. Robertson (1995) problematiza a oposição entre homogeneização global e particularidades locais por meio da noção de glocalização. Sua contribuição permite compreender que tecnologias transnacionais podem ser apropriadas em contextos culturais específicos, sem que essa apropriação implique necessariamente autonomia ou proteção de direitos.

O artigo 15, § 1º, alínea a, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de participar da vida cultural (Nações Unidas, 1966). O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009), no Comentário Geral nº 21, identifica participação, acesso e contribuição como componentes desse direito e aponta condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e adequação cultural. No Brasil, os artigos 215 e 216 da Constituição de 1988 oferecem fundamentos de proteção à diversidade e ao patrimônio cultural, enquanto o artigo 216-A contempla a participação nas políticas culturais (Brasil, 1988).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948), em seu artigo 27, reconhece o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade. Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com a proibição de discriminação do artigo 2º e com a liberdade de expressão do artigo 19. A participação cultural, nesse

enquadramento, envolve simultaneamente a possibilidade de acesso às manifestações culturais e a liberdade para expressar referências próprias, inclusive quando não correspondem aos padrões dominantes de representação social.

A titularidade formal dos direitos e a disponibilidade de recursos tecnológicos, contudo, não esgotam o problema de sua realização. Honneth (2003) permite investigar as relações de reconhecimento e desrespeito que atravessam a afirmação identitária; Sen (2000) distingue recursos disponíveis de oportunidades substantivas de participação. A aproximação dessas perspectivas constitui uma construção interpretativa deste artigo, e não uma teoria conjunta formulada pelos autores.

A pergunta de pesquisa é: em que condições o reconhecimento das identidades culturais, a ampliação das capacidades substantivas e a apropriação local das tecnologias digitais contribuem para a efetividade dos direitos culturais na Sociedade da Informação, diante das assimetrias produzidas pela padronização tecnológica global? O objetivo geral é desenvolver uma interpretação jurídico-sociológica dessas condições. Especificamente, busca-se examinar os parâmetros jurídicos dos direitos culturais, articular criticamente três perspectivas teóricas, analisar experiências documentadas e discutir a participação dos sujeitos culturais nas decisões tecnológicas.

O objetivo geral consiste em analisar as condições jurídico-sociais de efetividade dos direitos culturais em ambientes digitais mediante a articulação crítica das teorias do reconhecimento, das capacidades e da glocalização. Especificamente, busca-se delimitar a proteção normativa da participação cultural; identificar a contribuição e os limites de cada referencial teórico; examinar duas experiências documentadas de mediação tecnológica; e propor critérios analíticos para distinguir acesso, reconhecimento, oportunidades substantivas e participação nas decisões tecnológicas.

A seleção dos casos não obedece a uma lógica de representatividade estatística. A experiência rohingya é examinada a partir de investigações independentes sobre discriminação, incitação ao ódio e atuação de plataformas; a Te Hiku Media, a partir de publicação científica e documentos institucionais sobre revitalização linguística e governança de dados. A comparação é contrastiva e interpretativa, sem presumir equivalência histórica ou institucional entre as experiências.

A hipótese sustenta que a conectividade e a disponibilidade de tecnologias não asseguram, isoladamente, a efetividade dos direitos culturais. A realização desses direitos demanda considerar reconhecimento jurídico e social, oportunidades reais de expressão e participação e, conforme a natureza dos direitos e das tecnologias envolvidas, condições de atuação comunitária nas decisões sociotécnicas. Não se pressupõe que tais dimensões constituam requisitos jurídicos universais e cumulativos.

A pesquisa é qualitativa, teórico-bibliográfica e jurídico-documental. O corpus compreende instrumentos internacionais e brasileiros, obras de referência e documentos sobre duas experiências contrastantes: a disseminação de discursos discriminatórios contra os rohingya em Mianmar e as iniciativas de tecnologia linguística da Te Hiku Media na Nova Zelândia. Os casos não são equiparados histórica ou causalmente. Consideram-se apenas fontes publicadas ou disponíveis até 31 de maio de 2026, distinguindo-se os fatos documentados, as conclusões atribuídas às organizações pesquisadoras e as inferências deste artigo.

Após a exposição do quadro jurídico, são discutidas as contribuições de Honneth, Sen e Robertson. Em seguida, os casos são examinados e, por fim, apresenta-se uma articulação analítica orientada à efetividade dos direitos culturais no ambiente digital.

DIREITOS CULTURAIS E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA E A PADRONIZAÇÃO DIGITAL

A análise da diversidade cultural no ambiente digital exige, inicialmente, delimitar o conteúdo jurídico dos direitos culturais e compreender as transformações introduzidas pela organização das práticas sociais em plataformas. Esta seção examina as garantias internacionais e constitucionais aplicáveis, as tensões decorrentes da padronização tecnológica e a distância entre o reconhecimento normativo dos direitos e suas condições concretas de exercício. O objetivo é estabelecer os parâmetros jurídicos que orientarão a discussão teórica e a leitura das experiências apresentadas adiante.

OS DIREITOS CULTURAIS NO SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em seu artigo 27, o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade. A leitura conjunta com a igualdade e a não discriminação do artigo 2º e com a liberdade de expressão do artigo 19 evidencia que a participação cultural envolve condições de liberdade e respeito às identidades (Nações Unidas, 1948). O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece, no artigo 15, § 1º, alínea ao direito de participar da vida cultural; na alínea b, o direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações (Nações Unidas, 1966). São garantias relacionadas, mas com objetos jurídicos distintos.

A proteção internacional dos direitos culturais não se limita às expressões artísticas. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Nações Unidas, 1966), em seu artigo 15, § 1º, distingue a participação na vida cultural, o aproveitamento dos benefícios do progresso científico e a proteção dos interesses de autores sobre suas produções. Essas garantias são relacionadas, mas não intercambiáveis: a participação cultural possui objeto mais amplo que o consumo de produtos culturais ou a utilização de tecnologias científicas.

O Comentário Geral nº 21 compreende a cultura de maneira dinâmica, incluindo línguas, modos de vida, tradições e práticas sociais. Em seu parágrafo 15, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009) identifica participação, acesso e contribuição. A participação abrange escolhas identitárias e expressão cultural; o acesso compreende a possibilidade de conhecer e utilizar referências culturais; e a contribuição envolve a criação e o desenvolvimento das expressões culturais e a participação nas decisões que afetam o exercício do direito.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009, par. 11-13) adota uma concepção dinâmica de cultura, que inclui línguas, formas de comunicação, modos de vida, conhecimentos, crenças e práticas compartilhadas. Sua interpretação afasta a compreensão de culturas como conjuntos estáticos e homogêneos. A relevância dessa abordagem para o meio digital decorre da possibilidade de as práticas culturais serem

transmitidas, reelaboradas e discutidas em suportes tecnológicos sem perder sua natureza cultural.

O parágrafo 16 do mesmo documento identifica disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e adequação cultural como condições de realização. Esses parâmetros permitem diferenciar a existência de bens e serviços da possibilidade de fruí-los em condições culturalmente pertinentes. A disponibilidade de conteúdos digitais, por exemplo, não demonstra que estejam acessíveis na língua de preferência dos destinatários ou que as comunidades tenham participado das decisões relativas à sua utilização. Essa aplicação é uma inferência jurídica desenvolvida a partir do documento, não um resultado empírico por ele demonstrado.

O Comentário Geral nº 21 diferencia participação, acesso e contribuição para a vida cultural (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009, par. 15). Participar envolve escolher identidades e desenvolver práticas; acessar abrange conhecer manifestações culturais próprias e de outras comunidades; contribuir inclui criar expressões culturais e intervir em decisões que afetem seu exercício. A distinção impede identificar a condição de espectador ou consumidor com a integralidade da participação cultural.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural relaciona diversidade, dignidade humana e direitos culturais (UNESCO, 2001). A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais reconhece a igual dignidade das culturas e prevê medidas para favorecer a criação, produção, difusão e acesso às expressões culturais (UNESCO, 2005). É importante preservar a diferença de escopo: o direito de participar da vida cultural previsto no Pacto possui abrangência maior que a disciplina específica das expressões culturais contempladas pela Convenção de 2005.

No parágrafo 16, o Comitê (2009) enumera disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e adequação cultural. A disponibilidade refere-se à existência de bens e serviços; a acessibilidade, às oportunidades reais de fruição sem discriminação; a aceitabilidade, à consideração das pessoas e comunidades envolvidas; a adaptabilidade, à resposta à diversidade dos contextos; e a adequação cultural, ao respeito às particularidades culturais. Esses critérios constituem parâmetros interpretativos, e não uma escala quantitativa pronta para medir plataformas digitais.

A Constituição brasileira assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional no artigo 215, além de reconhecer o patrimônio cultural material e imaterial como referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade no artigo 216. O artigo 216-A estabelece bases participativas para o Sistema Nacional de Cultura (Brasil, 1988). Não se trata de uma regulação específica de plataformas digitais, mas de fundamento constitucional para analisar a participação em políticas culturais.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2001, arts. 4º-6º) vincula a diversidade à dignidade humana, aos direitos culturais e ao pluralismo dos meios de comunicação. Já a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005, arts. 2º e 7º) concentra-se nas condições de criação, produção, difusão e acesso às expressões culturais. A primeira possui natureza declaratória; a segunda é instrumento convencional, com objeto específico. Não se deve atribuir à Convenção a totalidade do conteúdo do direito de participar da vida cultural.

Os instrumentos examinados estabelecem parâmetros normativos relevantes, sem que sua existência dispense a avaliação das condições concretas de exercício dos direitos. Também não se deve projetar automaticamente o regime jurídico brasileiro sobre acontecimentos ocorridos em Mianmar ou na Nova Zelândia.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece, no artigo 215, o dever estatal de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, protegendo manifestações de diferentes grupos formadores da sociedade. O artigo 216 reconhece bens materiais e imateriais como referências à identidade, à ação e à memória desses grupos. O artigo 216-A, incorporado pela Emenda Constitucional nº 71/2012, estrutura o Sistema Nacional de Cultura sobre bases participativas. A incidência desses dispositivos no debate sobre plataformas é interpretativa: não constituem, isoladamente, regulação específica de sistemas privados de recomendação ou inteligência artificial.

A DIVERSIDADE CULTURAL DIANTE DA EXPANSÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A circulação cultural nas plataformas digitais é mediada por decisões relativas à classificação, recomendação, distribuição e moderação de conteúdos. Van Dijck, Poell e

de Waal (2018) analisam as plataformas como infraestruturas que organizam práticas sociais e interferem em valores públicos. Noble (2018), em investigação sobre mecanismos de busca, identifica a reprodução de representações racistas e sexistas na apresentação automatizada de informações. Os resultados de seu estudo não constituem prova direta sobre outras plataformas ou contextos, mas fundamentam a crítica à suposta neutralidade das classificações digitais.

Van Dijck, Poell e de Waal (2018) examinam a sociedade de plataformas como uma configuração em que infraestruturas digitais passam a mediar relações sociais e valores públicos. As decisões sobre curadoria, ordenação, monetização e moderação influenciam a visibilidade de conteúdos, mas seus efeitos não podem ser presumidos uniformes. A análise jurídica deve considerar o desenho e o funcionamento de cada serviço, as práticas de seus usuários e os mecanismos institucionais disponíveis para contestar decisões.

D'Ignazio e Klein (2020) demonstram que a produção e o tratamento de dados envolvem escolhas sobre categorias, representação e autoridade para definir problemas. No campo cultural, essa contribuição permite questionar quem participa da definição das categorias pelas quais conhecimentos e manifestações são organizados. A disponibilidade de uma ferramenta não garante, por si só, que os sujeitos culturais influenciem essas escolhas.

Noble (2018), ao investigar resultados de mecanismos de busca, demonstra como processos de classificação podem reproduzir representações racializadas e sexistas. A contribuição da autora é especialmente relevante para questionar a aparência de neutralidade das respostas automatizadas. Seu estudo, entretanto, não oferece prova direta sobre o funcionamento do Facebook em Mianmar; para essa experiência, são necessárias fontes específicas sobre moderação, circulação de mensagens e avaliação de riscos.

As diretrizes operacionais da Convenção de 2005 para o ambiente digital reconhecem que a natureza cultural e econômica das expressões culturais permanece relevante em processos digitais de criação, produção, distribuição e acesso (UNESCO, 2017). A transformação dos meios de circulação não elimina a necessidade de proteger a diversidade das expressões culturais.

D'Ignazio e Klein (2020) questionam a distribuição de poder na produção de dados e na definição das categorias usadas para representar pessoas e grupos. Essa abordagem permite investigar quem decide quais línguas serão contempladas por ferramentas, quais conhecimentos serão registrados e quem poderá autorizar usos posteriores. Trata-se de uma questão de participação na organização tecnológica da informação, distinta do simples acesso a conteúdos já publicados.

As Diretrizes para a governança das plataformas digitais propõem princípios de diligência em direitos humanos, transparência, informação aos usuários e responsabilização perante as partes interessadas. A UNESCO (2023) inclui a promoção da diversidade cultural entre as preocupações da governança, sem estabelecer, por esse instrumento de orientação, obrigações convencionais equivalentes às previstas em tratados internacionais.

As diretrizes operacionais da UNESCO (2017) para a implementação da Convenção de 2005 no ambiente digital reconhecem que bens e serviços culturais conservam sua dimensão cultural e econômica quando circulam por meios eletrônicos. As Diretrizes para a governança das plataformas digitais (UNESCO, 2023) acrescentam parâmetros de transparência, diligência em direitos humanos e participação de partes interessadas. Ambos os documentos orientam práticas e políticas, sem instituir um tratado universal de controle comunitário sobre plataformas.

A glocalização de Robertson (1995) contribui para afastar tanto a ideia de homogeneização inevitável quanto a presunção de autonomia sempre que manifestações locais circulam em tecnologias globais. O problema jurídico consiste em investigar as condições em que identidades e práticas culturais podem ser expressas, desenvolvidas e compartilhadas, observando as relações sociais e institucionais que estruturam cada ambiente digital.

DA GARANTIA NORMATIVA ÀS CONDIÇÕES DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS CULTURAIS

A efetividade dos direitos culturais não pode ser deduzida da existência de uma norma ou de uma plataforma acessível. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (2009) exige que a realização do direito de participar da vida cultural seja examinada a partir de condições que ultrapassam a mera disponibilidade de bens e serviços. O documento distingue, ainda, deveres de abstenção de interferências indevidas e medidas positivas de proteção e promoção.

A diferença entre garantia normativa e exercício efetivo do direito pode ser ilustrada pela digitalização de acervos linguísticos. Disponibilizar registros em uma plataforma aumenta sua existência material no ambiente digital, mas não responde, por si só, se os falantes têm condições de acesso, se a classificação respeita o contexto cultural ou se a comunidade participa da definição das finalidades de uso. Essas perguntas derivam dos parâmetros de participação e adequação cultural do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009).

Honneth (2003) permite compreender que a titularidade jurídica pode coexistir com experiências de desrespeito e desvalorização. Sen (2000) demonstra que recursos não se convertem automaticamente em oportunidades substantivas. Robertson (1995) esclarece que a interação entre global e local não possui resultados culturais uniformes. Essas perspectivas não substituem os instrumentos jurídicos, mas ajudam a identificar problemas que sua aplicação precisa enfrentar.

O reconhecimento jurídico e social das identidades e as oportunidades concretas de participação são dimensões relacionadas, mas distintas. A teoria de Honneth (2003) permite compreender experiências de desrespeito; a abordagem de Sen (2000) orienta a avaliação das possibilidades substantivas de escolha. A articulação entre elas não substitui a análise das obrigações jurídicas dos Estados nem autoriza atribuir a esses autores formulações específicas sobre plataformas que não desenvolveram.

Propõe-se, assim, examinar o exercício dos direitos culturais em quatro dimensões analíticas: reconhecimento jurídico e social, capacidades substantivas, apropriação situada de tecnologias globais e participação sociotécnica. A quarta dimensão designa a possibilidade de os sujeitos culturais influenciarem decisões sobre tecnologias que afetem suas práticas e conhecimentos. Não é apresentada como categoria jurídica autônoma expressamente formulada pelos autores mencionados.

RECONHECIMENTO, CAPACIDADES E GLOCALIZAÇÃO: FUNDAMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS DIGITAIS

A passagem da proteção jurídica à efetividade dos direitos culturais demanda instrumentos analíticos capazes de relacionar identidade, oportunidades reais de participação e circulação global de tecnologias. Para esse fim, a seção aproxima, sem confundir suas premissas, a teoria do reconhecimento de Honneth (2003), a abordagem das capacidades de Sen (2000) e a noção de glocalização de Robertson (1995). Ao final, são explicitadas as possibilidades e os limites dessa articulação para interpretar as disputas culturais na Sociedade da Informação.

AXEL HONNETH: RECONHECIMENTO, IDENTIDADE E EXPERIÊNCIAS DE DESRESPEITO

Honneth (2003), em Luta por reconhecimento, desenvolve uma teoria normativa dos conflitos sociais fundada nas experiências intersubjetivas de reconhecimento. O autor distingue três padrões: amor, direito e solidariedade. Eles se relacionam, respectivamente, à autoconfiança, ao autorrespeito e à autoestima. A distinção é relevante porque impede reduzir todas as experiências de desrespeito à mesma forma de violação.

Em Luta por reconhecimento, Honneth (2003) retoma contribuições de Hegel e Mead para interpretar os conflitos sociais como disputas vinculadas a expectativas morais de reconhecimento. Sua teoria relaciona a constituição de uma relação positiva consigo mesmo a experiências intersubjetivas. Por essa razão, a discriminação não pode ser compreendida apenas como distribuição desigual de recursos: ela pode envolver a negação do respeito e da valorização de características constitutivas da identidade.

O reconhecimento jurídico corresponde à consideração dos indivíduos como sujeitos moralmente responsáveis e titulares de direitos. A solidariedade envolve a valorização social das características e contribuições dos sujeitos. A desvalorização de identidades culturais pode ser examinada a partir dessa segunda dimensão, mas não se confunde necessariamente com privação jurídica de direitos (Honneth, 2003).

Os três padrões de reconhecimento distinguidos por Honneth (2003) são amor, direito e solidariedade. O primeiro se relaciona à autoconfiança construída nas relações

afetivas; o segundo, ao autorrespeito vinculado à condição de titular de direitos; o terceiro, à autoestima associada à valorização social de capacidades e contribuições. A distinção impede que toda situação de invisibilidade cultural seja imediatamente classificada como privação de direitos, embora diferentes formas de desrespeito possam coexistir.

A aplicação dessa teoria ao ambiente digital constitui uma interpretação da presente pesquisa. Discursos que inferiorizam ou desumanizam comunidades podem ser analisados como manifestações de desrespeito, desde que sua ocorrência seja documentalmente demonstrada. Noble (2018) identifica representações discriminatórias em mecanismos de busca; esse estudo oferece evidência sobre classificação digital, não sobre o funcionamento específico do Facebook em Mianmar.

A dimensão jurídica do reconhecimento é pertinente para o estudo dos direitos culturais porque a titularidade de direitos expressa a condição de membro moralmente responsável de uma comunidade jurídica. Contudo, o reconhecimento jurídico não garante automaticamente estima social. Grupos podem possuir garantias formais e continuar sujeitos a representações inferiorizantes. A teoria de Honneth (2003) ajuda a interpretar essa tensão, mas a demonstração das práticas discriminatórias depende de documentação própria.

A teoria de Honneth (2003) não é originalmente uma teoria das plataformas nem um regime de proteção coletiva de dados indígenas. Sua contribuição consiste em evidenciar a dimensão relacional do exercício dos direitos culturais: a participação envolve também condições sociais de respeito e valorização, não apenas o reconhecimento formal da titularidade jurídica.

AMARTYA SEN: CAPACIDADES SUBSTANTIVAS E CONDIÇÕES REAIS DE PARTICIPAÇÃO

Sen (2000) desloca a avaliação do desenvolvimento dos recursos disponíveis para as liberdades substantivas de que as pessoas efetivamente dispõem. A distinção entre funcionamentos, entendidos como realizações, e capacidades, compreendidas como oportunidades reais de alcançá-las, demonstra que recursos semelhantes podem corresponder a possibilidades muito diferentes de participação.

Sen (2000) diferencia funcionamentos, entendidos como realizações ou modos de ser e fazer, e capacidades, relacionadas às oportunidades efetivas de alcançar combinações de funcionamentos. A diferença é decisiva: dois sujeitos podem dispor de recursos semelhantes e possuir liberdades substantivas distintas, em razão de circunstâncias sociais, institucionais ou pessoais. A disponibilidade de um dispositivo conectado não equivale, portanto, à oportunidade real de utilizá-lo para fins culturais valorizados.

No ambiente digital, a conexão, o equipamento e a disponibilidade de plataformas constituem meios, não resultados suficientes. Sua conversão em oportunidades de expressão cultural depende de circunstâncias linguísticas, educacionais, econômicas e institucionais. A abordagem das capacidades não deve ser reduzida à competência individual para operar tecnologias: seu objeto é a liberdade efetiva de escolher e realizar modos de vida valorizados (SEN, 2000).

A aplicação dessa abordagem ao meio digital não reduz capacidades à alfabetização tecnológica. Saber operar uma ferramenta constitui um recurso ou habilidade relevante, mas as oportunidades de participar da vida cultural também podem depender de língua, segurança, tempo, custos, liberdade de expressão e condições institucionais. A avaliação deve respeitar ainda a liberdade de não utilizar determinada tecnologia, evitando transformar a adesão a plataformas em indicador universal de inclusão.

O Comentário Geral nº 21 identifica acesso, participação e contribuição como componentes jurídicos do direito à vida cultural (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009). A abordagem de Sen (2000) permite perguntar quais condições concretas tornam possível seu exercício, sem confundir uma teoria avaliativa das liberdades com a interpretação normativa do tratado.

A dimensão coletiva dos direitos linguísticos exige um cuidado adicional. Sen (2000) não apresenta uma teoria específica de soberania de dados indígenas. Para analisar a proteção comunitária de línguas e conhecimentos tradicionais, é necessário recorrer também a instrumentos como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Nações Unidas, 2007, arts. 13, 16 e 31). A aproximação entre

capacidades individuais e autonomia coletiva deve permanecer argumentada, não pressuposta.

Essa aproximação encontra limites quando as reivindicações envolvem direitos culturais coletivos. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece prerrogativas relacionadas às línguas, aos meios de comunicação e aos conhecimentos tradicionais (Nações Unidas, 2007, arts. 13, 16 e 31). Tais direitos não podem ser deduzidos diretamente da teoria de Sen, devendo ser examinados em seu fundamento jurídico específico.

ROLAND ROBERTSON: GLOCALIZAÇÃO E TENSÕES ENTRE PADRONIZAÇÃO E DIVERSIDADE CULTURAL

Robertson (1995) propõe a glocalização como perspectiva para compreender as relações entre tendências globalizantes e particularizações culturais. O global e o local não constituem necessariamente esferas opostas: processos transnacionais podem incorporar referências locais, enquanto manifestações locais se transformam em contato com relações globais.

Robertson (1995) desenvolve a glocalização para questionar a oposição simplificada entre homogeneização global e heterogeneidade local. Processos transnacionais podem incorporar particularidades culturais, assim como práticas locais se constituem em interação com referências mais amplas. Essa abordagem evita considerar a globalização como uma trajetória linear de desaparecimento das diferenças, sem afirmar que a adaptação local de tecnologias produza necessariamente emancipação.

Essa formulação permite analisar tecnologias digitais desenvolvidas em circuitos transnacionais e utilizadas para objetivos culturais específicos. Contudo, a adaptação de uma ferramenta a determinado contexto não demonstra, isoladamente, autonomia comunitária ou respeito aos direitos culturais. A glocalização constitui uma categoria sociológica de interpretação, não um critério jurídico suficiente de efetividade.

No campo digital, uma plataforma de alcance internacional pode ser utilizada para divulgar línguas e conhecimentos situados, ao mesmo tempo em que seus padrões de classificação e circulação permanecem definidos em outra escala institucional. A presença

de conteúdo local não comprova, portanto, autonomia sobre a infraestrutura ou sobre as regras de utilização. A glocalização descreve relações entre escalas culturais; os critérios de efetividade jurídica devem ser buscados nos direitos e nas condições de participação.

A experiência da Te Hiku Media permite investigar a utilização situada de tecnologias de reconhecimento de fala para objetivos ligados ao te reo Māori. O caso rohingya, por sua vez, demonstra a necessidade de considerar o contexto político e social em que uma plataforma transnacional opera. A teoria de Robertson (1995) não explica, isoladamente, a violência em Mianmar nem o desempenho de algoritmos de recomendação; sua função é esclarecer a importância da interação entre escalas e contextos.

ARTICULAÇÃO CRÍTICA DAS TRÊS PERSPECTIVAS: POSSIBILIDADES E LIMITES

Honneth (2003), Sen (2000) e Robertson (1995) não formularam uma teoria integrada dos direitos culturais digitais. O primeiro investiga reconhecimento e desrespeito; o segundo, oportunidades substantivas; o terceiro, as relações entre globalização e diferenciação cultural. A contribuição deste artigo consiste em articular criticamente essas perspectivas a parâmetros jurídicos e a evidências documentais.

A articulação proposta distingue quatro planos analíticos. O reconhecimento examina relações de respeito e valorização; as capacidades investigam oportunidades substantivas; a glocalização interpreta a relação entre processos globais e particularidades locais; e a participação sociotécnica considera a posição dos sujeitos nas decisões sobre tecnologias culturalmente relevantes. Esses planos não constituem requisitos universais e cumulativos cuja ausência permita, automaticamente, declarar violação jurídica.

A dimensão do reconhecimento permite perguntar se identidades são respeitadas; a das capacidades, se existem oportunidades reais de participação; e a da glocalização, como tecnologias globais se relacionam com práticas locais. D'Ignazio e Klein (2020) acrescentam uma crítica às relações de poder na produção de dados. Carroll *et al*. (2020) apresentam os princípios CARE — benefício coletivo, autoridade para controlar, responsabilidade e ética — no âmbito da governança indígena de dados.

A participação sociotécnica constitui formulação própria deste artigo. Seu emprego decorre da aproximação entre o componente de contribuição para a vida cultural reconhecido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009), a crítica às relações de poder nos dados desenvolvida por D'Ignazio e Klein (2020) e a governança indígena proposta por Carroll *et al*. (2020). Nenhum desses referenciais, isoladamente, estabelece um direito geral de controle comunitário sobre toda tecnologia.

A participação sociotécnica, como quarta dimensão proposta nesta pesquisa, corresponde à possibilidade de influência dos sujeitos culturais sobre decisões tecnológicas relevantes para suas práticas e conhecimentos. Não significa direito geral e irrestrito de controle sobre qualquer sistema digital. Sua pertinência jurídica depende dos instrumentos aplicáveis e das relações concretas entre comunidades, dados e tecnologias.

PLATAFORMAS DIGITAIS, EXCLUSÃO E AUTONOMIA CULTURAL: ANÁLISE DE EXPERIÊNCIAS CONTRASTANTES

As condições de exercício dos direitos culturais tornam-se mais visíveis quando observadas em experiências concretas de mediação digital. Esta seção examina dois contextos distintos: a circulação de discursos de ódio contra a população rohingya em Myanmar e as iniciativas de revitalização linguística e governança comunitária de dados associadas à Te Hiku Media, na Nova Zelândia. A análise não pretende estabelecer equivalência entre os casos nem extrair relações causais gerais; utiliza-os como experiências contrastantes para identificar problemas de reconhecimento, capacidades e participação nas decisões sociotécnicas.

O CASO ROHINGYA: DISCURSOS DE ÓDIO, DISCRIMINAÇÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

A população rohingya, predominantemente muçulmana e historicamente estabelecida no estado de Rakhine, em Mianmar, foi submetida a discriminação e graves violações de direitos humanos. A Missão Internacional Independente de Investigação das Nações Unidas (2018) documentou ataques, deslocamentos forçados e violência contra civis, especialmente no contexto das operações militares de 2017. A dimensão digital

desses acontecimentos deve ser compreendida em relação a esse contexto histórico e político, não como sua causa isolada.

O relatório detalhado A/HRC/39/CRP.2 examina a disseminação de discursos de ódio por redes sociais e identifica a importância do Facebook no ambiente informacional de Mianmar (Nações Unidas, 2018). A documentação inclui problemas de moderação e respostas insuficientes a denúncias de conteúdos hostis. A constatação de tais problemas não substitui a identificação dos agentes responsáveis pela produção das mensagens e pela violência praticada.

A missão das Nações Unidas (2018), em seus achados detalhados A/HRC/39/CRP.2, registrou a centralidade das redes sociais na circulação de discursos hostis à população rohingya. A documentação descreve dificuldades de moderação de publicações denunciadas e a persistência de conteúdos discriminatórios. Esses registros não devem ser interpretados como prova de que a plataforma originou a perseguição, pois a violência estava inserida em um contexto político e histórico de exclusão e operações militares.

A Business for Social Responsibility (BSR, 2018), em avaliação encomendada pelo Facebook, examinou riscos e impactos da plataforma sobre os direitos humanos em Mianmar. O relatório apresenta recomendações de governança, moderação e relacionamento com grupos afetados. Sua natureza de avaliação específica e seu vínculo contratual com a empresa devem ser considerados na interpretação dos resultados, sem descartá-los nem tratá-los como auditoria independente exaustiva.

A avaliação de impacto realizada pela BSR (2018) foi encomendada pelo Facebook, mas a organização declarou preservar o controle editorial de suas conclusões. O documento identifica riscos em direitos humanos e apresenta recomendações relacionadas à governança e à moderação. Sua origem e seus limites metodológicos devem acompanhar sua utilização: não se trata de auditoria técnica independente de todos os algoritmos, tampouco de demonstração exaustiva das causas dos acontecimentos de 2017.

A Anistia Internacional (2022) concluiu que mecanismos de recomendação orientados ao engajamento contribuíram substancialmente para amplificar conteúdos

discriminatórios contra os rohingya. Essa é a conclusão atribuída à investigação da organização. O presente artigo não realizou auditoria dos sistemas algorítmicos nem dispõe de base para quantificar autonomamente seu papel causal. A responsabilidade por atos de violência e a responsabilidade empresarial por riscos e impactos comunicacionais devem ser examinadas separadamente.

A Anistia Internacional (2022) atribuiu aos sistemas de recomendação orientados ao engajamento contribuição substancial para a amplificação de conteúdos discriminatórios. Essa é a conclusão da investigação publicada pela organização, não uma mensuração causal produzida pelo presente artigo. A diferença importa porque a análise jurídico-documental não acessou dados internos suficientes para quantificar a contribuição de cada mecanismo de circulação nem para isolar seus efeitos de outras condições políticas e sociais.

Os documentos tratam sobretudo de discriminação, incitação à violência e governança de plataformas; não mensuram diretamente a efetividade do direito dos rohingya de participar da vida cultural. Sua relevância para esta pesquisa é interpretativa: a hostilidade e a desumanização documentadas suscitam questões sobre reconhecimento (Honneth, 2003) e sobre oportunidades substantivas de participação (Sen, 2000). A circulação transnacional de conteúdos em contexto local específico também pode ser analisada à luz da glocalização (Robertson, 1995), sem transformar essa categoria em explicação causal da violência.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas, 1966, art. 20, § 2º) estabelece um parâmetro internacional relativo à proibição legal de apologia ao ódio que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. Sua menção aqui tem função normativa geral e não pressupõe incidência convencional automática sobre Mianmar. Para a análise dos direitos culturais, o caso oferece evidências sobre desrespeito e ambiente comunicacional hostil, mas não uma avaliação direta de todos os componentes do artigo 15 do pacto de direitos econômicos, sociais e culturais.

O caso demonstra a insuficiência do acesso comunicacional como indicador isolado de condições adequadas de participação. Não permite concluir, por si só, quais foram todos os efeitos das plataformas sobre as práticas culturais dos rohingya.

TE HIKU MEDIA: REVITALIZAÇÃO LINGUÍSTICA, SOBERANIA DE DADOS E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

A Te Hiku Media, vinculada à organização Te Reo Irirangi o Te Hiku o Te Ika, desenvolve iniciativas de promoção de línguas indígenas, especialmente do te reo Māori. Em artigo publicado na MAI Journal, a própria organização apresenta sua trajetória e discute mana motuhake, kaitiakitanga e soberania de dados como dimensões relacionadas à proteção de conhecimentos e à autonomia maori (Te Reo Irirangi o Te Hiku O Te Ika, 2022).

A relevância cultural das tecnologias linguísticas decorre de sua relação com a possibilidade de utilizar, registrar e transmitir uma língua. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009) inclui as línguas entre os elementos da vida cultural e reconhece a liberdade de expressão na língua escolhida. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas contempla direitos relativos à revitalização e transmissão linguística, aos meios de comunicação e à proteção de conhecimentos tradicionais (Nações Unidas, 2007).

A língua constitui elemento de expressão identitária e de transmissão de conhecimentos entre gerações. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009, par. 13, 15 e 16) reconhece sua relevância para a vida cultural, inclusive nas dimensões de participação e acessibilidade. A produção de ferramentas capazes de processar uma língua indígena pode ampliar formas de registro e utilização, mas seus efeitos dependem das condições concretas de acesso, governança e apropriação.

A experiência da Te Hiku Media inclui iniciativas de reconhecimento automático de fala e mobilização de falantes para produção de registros linguísticos, descritas na publicação institucional e em relatos técnicos de parceiros. A existência de ferramentas e campanhas de coleta demonstra atividades de desenvolvimento, mas não comprova, isoladamente, o alcance social das tecnologias nem a participação equivalente de todos os membros da comunidade nas decisões posteriores.

No artigo publicado na MAI Journal, Te Reo Irirangi o Te Hiku o Te Ika (2022) relaciona a trajetória da organização aos conceitos de mana motuhake e kaitiakitanga, vinculados à autonomia e às responsabilidades de guarda. O texto discute a proteção dos

conhecimentos e dos dados em contexto maori e apresenta a atuação da organização na promoção de línguas indígenas. Como se trata de relato institucional publicado em periódico científico, suas informações são pertinentes à compreensão do projeto, mas não equivalem a uma avaliação independente de todos os seus resultados.

A organização mantém um repositório público de desenvolvimento da Kaitiakitanga License, cuja versão consultada afirma a necessidade de autorização para acessar, utilizar ou modificar o código abrangido e restringe usos comerciais não autorizados (Te Hiku Media, s.d.). O próprio documento se apresenta como licença em elaboração. Por isso, não se presume sua aplicabilidade geral a todos os dados ou produtos da organização, tampouco se atribuem a essa versão proibições específicas que não constam de seus termos.

A versão principal da Kaitiakitanga License, disponibilizada pela Te Hiku Media (s.d.), apresenta regras sobre permissão para acessar e utilizar código, restrição de uso comercial sem autorização e extensão das condições a obras derivadas. Restrições específicas a vigilância, rastreamento, discriminação e mineração de dados aparecem em documento distinto do mesmo repositório, relativo à interface Papa Reo API. Essa distinção documental é importante: não se devem atribuir todas as cláusulas de uma modalidade de licença à versão geral do instrumento.

Carroll *et al*. (2020) propõem os princípios CARE como referencial de governança indígena de dados. A correspondência entre preocupações de autoridade comunitária e a documentação da Te Hiku Media permite uma aproximação analítica, mas não autoriza afirmar que a organização implemente formalmente todos os princípios CARE.

Carroll *et al*. (2020) formularam os princípios CARE — benefício coletivo, autoridade para controlar, responsabilidade e ética — como proposta de governança de dados indígenas. Sua aproximação com as práticas declaradas pela Te Hiku Media permite examinar a participação comunitária nas finalidades de utilização de dados linguísticos. Não demonstra, entretanto, que a organização tenha implementado formalmente todos os princípios CARE nem que suas relações contratuais e tecnológicas estejam livres de assimetrias.

Honneth (2003) contribui para interpretar a valorização linguística como dimensão do reconhecimento; Sen (2000) permite examinar oportunidades substantivas de expressão; Robertson (1995) ajuda a compreender a apropriação situada de tecnologias globais. A documentação disponível, porém, não permite concluir que a iniciativa tenha eliminado desigualdades históricas ou assegurado integralmente a autonomia tecnológica da comunidade.

RECONHECIMENTO, CAPACIDADES E PARTICIPAÇÃO SOCIOTÉCNICA: ANÁLISE TRANSVERSAL DOS CASOS

As experiências examinadas possuem naturezas distintas. O caso rohingya envolve violência em massa e discriminação documentadas por organismos de direitos humanos; a Te Hiku Media desenvolve iniciativas de revitalização linguística e governança de conhecimentos culturais. Sua aproximação não constitui comparação causal entre unidades equivalentes, mas análise contrastante de questões relevantes para a efetividade dos direitos culturais.

Quanto ao reconhecimento, o primeiro caso suscita problemas de desumanização e inferiorização, enquanto o segundo apresenta ações orientadas à valorização de uma língua indígena. Quanto às capacidades, o primeiro permite discutir obstáculos à participação em ambientes hostis; o segundo, possibilidades abertas por tecnologias linguísticas. Em ambos, as evidências não permitem mensurar integralmente capacidades ou resultados culturais.

As evidências possuem alcances diferentes. No caso rohingya, a documentação provém de investigações de direitos humanos e de uma avaliação de impacto empresarial. Na experiência da Te Hiku Media, parte das informações deriva de documentos produzidos pela própria organização e de parceiros tecnológicos. A análise transversal deve considerar essa assimetria de proveniência, evitando transformar os casos em polos morais opostos ou inferir que tecnologias sejam intrinsecamente lesivas ou emancipatórias.

A glocalização esclarece que a mesma escala global das tecnologias não determina resultados sociais uniformes. A participação sociotécnica, por sua vez, dirige a atenção

aos mecanismos de governança: prevenção de danos e responsabilização no caso da plataforma utilizada em Mianmar; definição comunitária de finalidades e condições de uso no caso da Te Hiku Media.

As fontes diferem em objeto, metodologia e posição institucional. As conclusões da ONU (2018), da BSR (2018) e da Anistia Internacional (2022) não constituem uma demonstração causal única. As afirmações institucionais da Te Hiku Media também não equivalem a avaliação externa de resultados. A análise transversal sustenta a pertinência das dimensões propostas, mas não estabelece uma regra universal sobre os efeitos das tecnologias.

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS CULTURAIS NA SOCIEDADE DIGITAL: UMA PROPOSTA DE ARTICULAÇÃO JURÍDICO-SOCIOLÓGICA

Os fundamentos jurídicos e teóricos examinados, em diálogo com as experiências documentadas, permitem formular critérios de interpretação da efetividade dos direitos culturais na Sociedade da Informação. Esta seção desenvolve uma proposta jurídico-sociológica que ultrapassa a conectividade como indicador suficiente, considera o reconhecimento e as capacidades substantivas e examina as possibilidades de participação na configuração e na governança das tecnologias. Trata-se de dimensões analíticas complementares, e não de requisitos jurídicos universais ou de um modelo causal comprovado pelos casos estudados.

OS LIMITES DO ACESSO TECNOLÓGICO COMO PARÂMETRO DE EFETIVIDADE

A interpretação do direito de participar da vida cultural não pode ser reduzida à existência de conexão, equipamentos ou conteúdos publicados. O Comentário Geral nº 21 diferencia disponibilidade de acessibilidade e de adequação cultural (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009). Sen (2000) permite compreender por que recursos disponíveis não equivalem a oportunidades substantivas de escolha e realização.

A mediação exercida pelas plataformas reforça essa distinção. Van Dijck, Poell e de Waal (2018) analisam sua influência sobre práticas sociais; Noble (2018) identifica discriminação na classificação de resultados de busca. Tais contribuições justificam examinar mecanismos específicos de visibilidade, representação e moderação, sem generalizar conclusões entre plataformas diferentes.

O reconhecimento de conteúdos em uma plataforma e sua visibilidade efetiva não são equivalentes. Sistemas de busca e recomendação operam mediante critérios de classificação e distribuição que podem afetar a circulação de manifestações culturais. Noble (2018) oferece evidências sobre mecanismos de busca; Van Dijck, Poell e de Waal (2018) analisam o papel social das plataformas. Nenhum desses estudos, por si só, substitui a prova específica sobre o funcionamento de determinado sistema.

A documentação relativa aos rohingya demonstra que a circulação digital coexistiu com discriminação e problemas de resposta institucional. A experiência da Te Hiku Media registra esforços de desenvolver tecnologias para finalidades culturais próprias. Nenhuma delas permite medir, isoladamente, o conjunto das capacidades culturais de seus integrantes. A primeira proposição deste artigo é, portanto, que o acesso tecnológico constitui condição potencialmente relevante, mas insuficiente, para avaliar a efetividade dos direitos culturais.

RECONHECIMENTO E CAPACIDADES SUBSTANTIVAS COMO CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CULTURAIS

A teoria de Honneth (2003) evidencia que o reconhecimento jurídico não elimina experiências de desvalorização social. A abordagem de Sen (2000) demonstra que o reconhecimento formal e a disponibilidade de recursos não garantem oportunidades reais de participação. Essas perspectivas permitem identificar obstáculos distintos, que podem coexistir sem se confundirem.

No campo cultural, o respeito às identidades deve ser examinado em relação às possibilidades concretas de expressão, transmissão e transformação das práticas. O Comentário Geral nº 21 oferece parâmetros jurídicos para essa investigação, enquanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece

fundamentos específicos para determinadas reivindicações coletivas (Nações Unidas, 2007).

O reconhecimento jurídico de identidades culturais pode coexistir com desigualdades materiais ou barreiras linguísticas. De modo inverso, a disponibilidade de recursos pode coexistir com desvalorização social. Honneth (2003) e Sen (2000) oferecem perspectivas distintas para compreender essas situações. Sua articulação amplia o campo de perguntas da investigação, mas não produz automaticamente uma métrica única de efetividade ou um teste jurídico de aplicação universal.

O caso rohingya permite discutir desrespeito e restrições potenciais à participação, sem mensuração direta de direitos culturais. A Te Hiku Media permite investigar objetivos de valorização linguística e possibilidades de desenvolvimento de ferramentas, sem comprovação integral de seus efeitos sociais. A segunda proposição consiste em considerar conjuntamente reconhecimento e oportunidades substantivas, sem presumir que uma dimensão assegure automaticamente a outra.

PARTICIPAÇÃO SOCIOTÉCNICA E AUTONOMIA CULTURAL: POSSIBILIDADES E LIMITES JURÍDICOS

A participação sociotécnica é proposta neste artigo como categoria analítica para examinar a possibilidade de os sujeitos culturais influenciarem decisões relativas à concepção, à utilização e às finalidades de tecnologias que afetem seus conhecimentos e práticas. Não se trata de um direito autônomo e irrestrito de controle sobre qualquer plataforma.

O fundamento jurídico da participação cultural encontra-se no artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 21 (Nações Unidas, 1966; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009). As diretrizes da UNESCO (2017; 2023) acrescentam parâmetros de diversidade cultural e governança multissetorial, preservada sua natureza não convencional.

O artigo 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Nações Unidas, 2007) oferece parâmetro relevante para a manutenção, o controle, a proteção e o desenvolvimento de conhecimentos e manifestações culturais

indígenas. Esse dispositivo deve ser lido de acordo com a natureza jurídica declaratória do instrumento. A participação sociotécnica proposta no artigo não implica reconhecer prerrogativas idênticas a qualquer comunidade sobre qualquer plataforma; depende do objeto protegido e do regime jurídico aplicável.

D'Ignazio e Klein (2020) mostram a importância de investigar quem define categorias e critérios de representação dos dados. Carroll *et al*. (2020) apresentam princípios específicos para a governança indígena de dados. A experiência da Te Hiku Media permite examinar tentativas documentadas de estabelecer condições comunitárias para o desenvolvimento e uso de tecnologias linguísticas, sem pressupor controle absoluto sobre todas as infraestruturas envolvidas.

As diretrizes da UNESCO (2023) valorizam processos de governança orientados pelos direitos humanos, pela transparência e pela participação de partes interessadas. Sua natureza é orientadora e não corresponde à de tratado. O diálogo com D'Ignazio e Klein (2020) e Carroll *et al*. (2020) permite especificar perguntas sobre representação, autoridade e finalidade dos dados, sem transformar recomendações de governança em obrigações convencionais inexistentes.

No caso rohingya, os documentos analisados evidenciam problemas de moderação, avaliação de riscos e responsabilização. Não demonstram que um mecanismo específico de participação teria evitado a violência. A participação sociotécnica deve, portanto, ser examinada de maneira situada, com atenção às normas aplicáveis, às decisões efetivamente compartilhadas e às relações de poder.

A contribuição jurídico-sociológica proposta reúne quatro dimensões analíticas: reconhecimento das identidades, capacidades substantivas, relações entre processos globais e apropriações locais e participação sociotécnica. Não são requisitos jurídicos universais ou cumulativos, mas perguntas orientadoras para examinar condições distintas de exercício dos direitos culturais. A hipótese encontra sustentação interpretativa nos fundamentos normativos e documentais, sem comprovação causal generalizável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa examinou em que condições reconhecimento das identidades culturais, capacidades substantivas e apropriação local de tecnologias digitais contribuem para a efetividade dos direitos culturais diante das assimetrias da padronização tecnológica global. A análise permitiu sustentar que a disponibilidade de plataformas e recursos não constitui indicador suficiente do exercício do direito de participar da vida cultural.

O artigo 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 21 oferecem fundamentos para diferenciar participação, acesso e contribuição, bem como para considerar disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e adequação cultural. A Convenção da UNESCO de 2005 e suas diretrizes digitais, além das orientações sobre governança de plataformas, acrescentam parâmetros específicos, observadas suas diferentes naturezas jurídicas.

A conclusão jurídica mais relevante decorre da distinção entre a previsão normativa e as condições de realização do direito. O Comentário Geral nº 21 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009) identifica componentes e condições da participação cultural que podem orientar a análise de ambientes digitais. Essa orientação não dispensa o exame do alcance dos instrumentos aplicáveis, especialmente quando se discutem práticas de empresas privadas e direitos de povos indígenas em diferentes países.

A articulação de Honneth (2003), Sen (2000) e Robertson (1995) permitiu distinguir relações de reconhecimento, oportunidades substantivas e interações entre global e local. A participação sociotécnica foi proposta como quarta dimensão analítica, relacionada à influência dos sujeitos culturais sobre decisões tecnológicas relevantes para suas práticas. Essa formulação não constitui uma teoria já apresentada conjuntamente pelos autores nem estabelece prerrogativas jurídicas idênticas para todas as comunidades.

A documentação sobre os rohingya demonstrou a circulação de discursos discriminatórios e problemas de governança da plataforma, mas não mensurou diretamente todas as dimensões de seus direitos culturais. A experiência da Te Hiku Media apresentou iniciativas de revitalização linguística e preocupações com governança de

dados, sem comprovar integralmente seus resultados sociais. A análise contrastante, portanto, fundamenta questões interpretativas e não relações causais universais.

A documentação não permite medir quantitativamente a efetividade dos direitos culturais em nenhuma das experiências. No caso rohingya, o material concentra-se em discursos de ódio, discriminação e responsabilidade de plataformas. No caso Te Hiku Media, a documentação descreve iniciativas, valores institucionais e regras declaradas de utilização de dados. O estudo identifica condições e tensões relevantes, sem pretender estabelecer relações causais universais entre desenho tecnológico e resultados culturais.

A hipótese de insuficiência da conectividade como parâmetro isolado de efetividade encontrou sustentação teórica e documental. Sua extensão permanece delimitada pela natureza qualitativa da pesquisa, pela ausência de entrevistas, observação direta e auditoria independente das tecnologias, e pelo recorte de fontes publicadas até 31 de maio de 2026.

A contribuição própria consiste em propor a participação sociotécnica como dimensão complementar de análise, articulada ao reconhecimento, às capacidades e à glocalização. Essa categoria não é atribuída a Honneth (2003), Sen (2000) ou Robertson (1995) e tampouco se apresenta como direito autônomo positivado. Seu valor está em orientar a investigação sobre a influência dos sujeitos culturais nas decisões tecnológicas que afetam suas práticas e conhecimentos.

Investigações futuras poderão examinar empiricamente como comunidades participam de decisões relativas a sistemas digitais, especialmente em iniciativas de revitalização linguística e proteção de conhecimentos tradicionais. No contexto brasileiro, a análise pode ser aprofundada à luz dos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição. A contribuição central do estudo consiste em demonstrar que a proteção do direito à diferença demanda avaliar não apenas o acesso à tecnologia, mas as condições de reconhecimento, participação e autonomia cultural em que ela é utilizada.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Myanmar: the social atrocity:** Meta and the right to remedy for the Rohingya. Londres: Amnesty International, 2022. (ASA 16/5933/2022).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BUSINESS FOR SOCIAL RESPONSIBILITY (BSR). **Human rights impact assessment:** Facebook in Myanmar. San Francisco: BSR, 2018.

CARROLL, Stephanie Russo et al. The CARE principles for indigenous data governance. **Data Science Journal,** v. 19, art. 43, p. 1-12, 2020. DOI: https://doi.org/10.5334/dsj-2020-043.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **General comment no. 21:** right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a), of the Covenant). Genebra: Nações Unidas, 2009. (E/C.12/GC/21).

D'IGNAZIO, Catherine; KLEIN, Lauren F. **Data feminism.** Cambridge, MA: MIT Press, 2020. DOI: https://doi.org/10.7551/mitpress/11805.001.0001.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the detailed findings of the independent international fact-finding mission on Myanmar.** Genebra: Nações Unidas, 2018a. (A/HRC/39/CRP.2).

NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the independent international fact-finding mission on Myanmar.** Genebra: Nações Unidas, 2018b. (A/HRC/39/64).

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Nova York: Assembleia Geral, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: Assembleia Geral, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York: Assembleia Geral, 1966a.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York: Assembleia Geral, 1966b.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression:** how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

ROBERTSON, Roland. Glocalization: time-space and homogeneity-heterogeneity. In: FEATHERSTONE, Mike; LASH, Scott; ROBERTSON, Roland (org.). **Global modernities.** London: SAGE, 1995. p. 25-44. DOI: https://doi.org/10.4135/9781446250563.n2.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TE HIKU MEDIA. **Kaitiakitanga License.** [S. l.]: Te Hiku Media, [s. d.]. Disponível em: https://github.com/TeHikuMedia/Kaitiakitanga-License/blob/tumu/LICENSE.md. Acesso em: 16 out. 2026.

TE HIKU MEDIA. **Papa Reo API Kaitiakitanga License.** [S. l.]: Te Hiku Media, [s. d.]. Disponível em: https://github.com/TeHikuMedia/Kaitiakitanga-License/blob/tumu/papareo_api.md. Acesso em: 16 out. 2026.

TE REO IRIRANGI O TE HIKU O TE IKA. He reo tuku iho, he reo ora: living language transmitted intergenerationally. **MAI Journal,** v. 11, n. 1, p. 40-49, 2022. DOI: https://doi.org/10.20507/MAIJournal.2022.11.1.4.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** Paris: UNESCO, 2005.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.** Paris: UNESCO, 2001.

UNESCO. **Diretrizes para a governança das plataformas digitais:** salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação com uma abordagem multissetorial. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: https://www.unesco.org/pt/articles/diretrizes-para-governanca-das-plataformas-digitais. Acesso em: 16 out. 2026.

UNESCO. **Operational guidelines on the implementation of the Convention in the digital environment.** Paris: UNESCO, 2017.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society:** public values in a connective world. New York: Oxford University Press, 2018.

CAPÍTULO IV

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: EFEITOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Lucas Teixeira da Silva Grangeiro[15]; Micael Cantanhede Bezerra Ferreira[16];
Larisse Araújo Santana de Moraes[17]; José Gutemberg Nascimento Corinto[18];
Lallesk Rolim Mesquita[19].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-04

RESUMO: O presente artigo analisa a paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos efeitos jurídicos decorrentes da obrigação alimentar. O estudo tem como objetivo compreender os fundamentos constitucionais e legais que amparam o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como examinar as consequências jurídicas desse vínculo, especialmente quanto ao dever de sustento. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem dedutiva, fundamentada na legislação brasileira, na doutrina especializada e na jurisprudência dos tribunais superiores. A análise evidencia que a evolução do Direito de Família, impulsionada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, consolidou a valorização da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente. Verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva pode produzir efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica, incluindo direitos sucessórios, exercício do poder familiar e obrigação alimentar. Destaca-se, ainda, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622 da repercussão geral, que admite a coexistência dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, possibilitando a multiparentalidade. Conclui-se que a paternidade socioafetiva constitui importante instrumento de proteção das relações familiares, impondo responsabilidades jurídicas decorrentes do vínculo parental reconhecido, inclusive o dever de prestar alimentos, e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais dos filhos.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade socioafetiva. Obrigação alimentar. Direito de família. Afetividade. Multiparentalidade.

SOCIO-AFFECTIVE PARENTHOOD UNDER BRAZILIAN LAW: LEGAL EFFECTS REGARDING THE OBLIGATION TO PROVIDE SUPPORT

ABSTRACT: This article analyzes socio-affective paternity in the Brazilian legal system, emphasizing the legal effects arising from the child support obligation. The study aims to understand the constitutional and legal foundations supporting the recognition of socio-affective parentage, as well as to examine the legal consequences of this bond, particularly regarding the duty of support. The research is based on a bibliographic review and adopts a deductive approach, drawing on Brazilian legislation, specialized legal scholarship, and the case law of higher courts. The analysis demonstrates that the evolution of Family Law, driven by the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, has consolidated the recognition of affectivity, human dignity, equality among children, and the best interests of children and adolescents. The findings indicate that the recognition of socio-affective paternity may produce legal effects equivalent to those of

15 https://orcid.org/0009-0007-2224-9009. E-mail: lucasgran25@gmail.com.
16 https://orcid.org/0009-0004-1199-3412. E-mail: micaelcant53@outlook.com.
17 http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.
18 https://orcid.org/0009-0004-7621-3376. E-mail: josegutped@gmail.com.
19 http://lattes.cnpq.br/3776716724256681. https://orcid.org/0009-0007-5438-730X. E-mail: elallesk@joaoalberto.adv.br.

biological parentage, including inheritance rights, the exercise of parental authority, and child support obligations. The study also highlights the understanding established by the Brazilian Federal Supreme Court in General Repercussion Theme 622, which allows biological and socio-affective parentage to coexist, thereby enabling multiparenthood. It concludes that socio-affective paternity constitutes an important instrument for protecting family relationships, imposing legal responsibilities arising from the recognized parental bond, including the obligation to provide financial support, and contributing to the effective protection of children's fundamental rights.

KEYWORDS: Socio-affective paternity. Child support. Family law. Affectivity. multi-parentality

INTRODUÇÃO

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas têm alterado profundamente a estrutura familiar e os conceitos jurídicos que a sustentam. A família, outrora vista como uma instituição estática e restrita ao casamento formal, passou a ser compreendida como um espaço de afeto, solidariedade e dignidade humana. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva tornou-se um dos mais relevantes avanços do Direito de Família contemporâneo, refletindo o princípio da afetividade como elemento formador das relações parentais.

O presente trabalho busca analisar de forma aprofundada a paternidade socioafetiva e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos efeitos jurídicos, sociais e emocionais decorrentes desse vínculo. Parte-se da premissa de que o afeto, quando revestido de estabilidade e publicidade, é capaz de gerar laços jurídicos equivalentes à consanguinidade, assegurando direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos.

Estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte questão: quais são os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à obrigação alimentar?

A pesquisa propõe-se a discutir os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que amparam a filiação socioafetiva, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da liberdade familiar, conforme delineados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

Além disso, analisa-se a importância da multiparentalidade e os desafios enfrentados no reconhecimento administrativo e judicial dessa forma de filiação, considerando a necessidade de desburocratizar o processo de reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender as consequências jurídicas da parentalidade constituída a partir de vínculos socioafetivos, sobretudo quanto à definição de direitos e deveres decorrentes da filiação.

A análise contribui para a compreensão da proteção jurídica conferida às diferentes configurações familiares, com especial atenção à responsabilidade alimentar e à efetivação dos direitos fundamentais dos filhos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e dedutiva, utilizando como base doutrinas de autores consagrados, como Maria Berenice Dias, Silvio de Salvo Venosa, e Sérgio Resende de Barros, bem como artigos científicos de Carolina Gonçalves Cunha (2023) e Diego Henrique Monteiro Costa e Glauber Salomão Leite (2023).

O estudo também recorre à jurisprudência recente e às resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que tange ao reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva em cartório.

Espera-se, com este trabalho, contribuir para a consolidação da compreensão da paternidade socioafetiva como um instrumento de justiça social, que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente, reforçando a visão de que ser pai ou mãe transcende o aspecto biológico, firmando-se no compromisso afetivo e no exercício pleno da convivência, cuidado e responsabilidade.

Quanto à organização, o artigo está estruturado em seções que abordam a evolução do conceito de família, a definição de paternidade socioafetiva, seus princípios norteadores, os aspectos jurídicos da multiparentalidade, os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e os desafios relacionados à sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, são apresentadas as considerações finais, com a síntese dos principais aspectos discutidos ao longo da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Historicamente, a família foi concebida no Brasil sob uma ótica patriarcal e conservadora, centrada nos laços de consanguinidade e no casamento formal entre homem e mulher. O Código Civil de 1916 refletia esse modelo, estabelecendo o homem como chefe da sociedade conjugal e diferenciando os filhos legítimos daqueles nascidos fora do casamento, aos quais eram atribuídos menos direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico passou a reconhecer a diversidade das entidades familiares, promovendo uma ruptura com o modelo tradicional. A Carta Magna estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), e garantiu igualdade entre os filhos (art. 227, §6º), independentemente da origem da filiação. Além disso, o artigo 226, caput, dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", sem restringi-la a um único modelo.

A partir dessa transformação constitucional, o conceito de família foi ampliado para abranger não apenas os laços jurídicos ou biológicos, mas também os vínculos afetivos, abrindo espaço para a aceitação de famílias monoparentais, homoafetivas e socioafetivas. Como observa Maria Berenice Dias (2020), "o afeto deixou de ser mero sentimento e tornou-se valor jurídico, critério de reconhecimento de laços parentais e de responsabilização".

A doutrina contemporânea, acompanhando essa mudança, reconhece que o Direito das Famílias deve refletir a realidade social e valorizar a afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Assim, o vínculo familiar passa a ser identificado mais pela presença de convivência, cuidado, afeto e solidariedade do que por formalidades legais ou vínculo genético.

Como aponta Venosa (2023), "o conceito de família deixou de ser institucional e passou a ser relacional, refletindo a diversidade e a complexidade das relações humanas". Assim, a evolução do conceito de família no Brasil revela um processo de humanização e pluralização das relações familiares, com reflexos diretos na forma como se reconhecem vínculos de filiação, especialmente aqueles fundados exclusivamente no afeto.

CONCEITO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é definida como o vínculo parental estabelecido com base no afeto, no cuidado e na convivência, independentemente da existência de laços biológicos. Esse conceito reflete a evolução do Direito das Famílias brasileiro, que passou a valorizar a afetividade como elemento relevante para a identificação e o reconhecimento das relações familiares.

Cunha (2023) aponta que essa transformação está diretamente relacionada às mudanças sociais e culturais que demandaram do ordenamento jurídico brasileiro uma abordagem mais inclusiva e alinhada aos valores contemporâneos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco nessa evolução ao estabelecer a igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, conforme dispõe o artigo 227, § 6º.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593, estabelece que o parentesco pode decorrer da consanguinidade ou de outra origem, fundamento legal que permite o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva.

Essa previsão contribuiu para a consolidação da socioafetividade no Direito das Famílias, possibilitando o reconhecimento de vínculos parentais que não se restringem à origem biológica. Segundo Campos (2024), a paternidade socioafetiva transcende o modelo tradicional de filiação ao atribuir relevância à convivência e aos vínculos afetivos efetivamente constituídos.

O reconhecimento formal da paternidade socioafetiva pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial de modo que no âmbito extrajudicial, destaca-se o Provimento CNJ nº 63/2017, que instituiu regras relativas ao reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas no registro civil, posteriormente alterado pelo Provimento CNJ nº 83/2019.

Atualmente, essas disposições devem ser consideradas em conjunto com o Provimento CNJ nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça e consolidou a regulamentação pertinente aos serviços notariais e de registro, inclusive quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

Tais normas disciplinam o procedimento extrajudicial e estabelecem requisitos destinados a assegurar a regularidade do reconhecimento, sem afastar a possibilidade de apreciação judicial quando necessária.

A multiparentalidade também se apresenta como um desdobramento relevante da evolução do conceito de filiação, permitindo o reconhecimento jurídico simultâneo de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, desde que presentes os pressupostos jurídicos pertinentes.

Essa possibilidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Tema 622 da repercussão geral, no qual se firmou o entendimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de filiação biológica, com os respectivos efeitos jurídicos próprios.

Na prática, a paternidade socioafetiva manifesta-se em diversas situações cotidianas. Um exemplo recorrente ocorre quando um homem passa a exercer efetivamente a função paterna na vida dos filhos de sua companheira, estabelecendo com eles uma relação duradoura de cuidado, proteção, convivência e responsabilidade, mesmo sem possuir vínculo biológico.

Essa realidade evidencia a diversidade das configurações familiares contemporâneas, nas quais a constituição dos vínculos parentais pode decorrer da convivência e do exercício concreto das funções inerentes à parentalidade.

Também se observa a socioafetividade em famílias recompostas após divórcios ou separações, em casais homoafetivos que compartilham o exercício das funções parentais e em situações nas quais avós, tios ou outros familiares assumem, de maneira efetiva e contínua, responsabilidades próprias da parentalidade.

Contudo a existência de afeto, cuidado ou proximidade familiar, isoladamente, não implica o reconhecimento automático da filiação socioafetiva, sendo necessária a análise das circunstâncias concretas e dos requisitos jurídicos aplicáveis.

Esses exemplos demonstram como o Direito das Famílias vem se adaptando às transformações sociais, reconhecendo a relevância jurídica de vínculos que, embora não fundamentados na consanguinidade, podem caracterizar uma relação de filiação e

produzir os efeitos jurídicos correspondentes, sempre em consonância com a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e, especialmente quando envolvidos crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Os princípios orientam a produção, interpretação e aplicação do direito. É por meio deles que o Judiciário define, no caso concreto, se o vínculo afetivo deve prevalecer sobre o biológico, se há possibilidade de multiparentalidade e de que forma deve ser garantido o melhor interesse da criança.

Assim, os princípios atuam como diretrizes interpretativas que asseguram coerência, sensibilidade e justiça às decisões que envolvem a paternidade socioafetiva, promovendo a efetivação da dignidade humana e da igualdade entre todos os filhos.

Venosa (2023) observa que a aplicação contínua e dinâmica dos princípios constitucionais no âmbito do Direito de Família é o verdadeiro motor que permite ao ordenamento jurídico acompanhar as rápidas e profundas transformações sociais e, consequentemente, reconhecer e tutelar novas formas de parentalidade, como a socioafetiva.

Dessa forma, a positivação de fundamentos como a dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, CF/88, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da igualdade entre os filhos previsto no artigo 227, §6º, CF/88 forçou o afastamento do rígido modelo biológico, que antes dominava as relações parentais.

Essa reinterpretação constitucional levou o Direito brasileiro a valorizar a afetividade não apenas como um sentimento, mas como um valor jurídico essencial e um elemento estruturante da família moderna. Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva emerge como a concretização direta desses princípios, demonstrando que o vínculo baseado no cuidado, na convivência e na responsabilidade tem o poder de gerar laços jurídicos tão válidos e, por consequência, irrevogáveis, quanto a consanguinidade, em um movimento que legitima a pluralidade das estruturas familiares.

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é central para o Direito de Família, pois assegura que todas as relações familiares respeitem o valor intrínseco de cada indivíduo.

No contexto da paternidade socioafetiva, esse princípio ressalta a importância de assegurar direitos iguais a todos os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva. Na prática, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos para o reconhecimento das diversas formas legítimas de constituição familiar, de modo a impedir qualquer discriminação decorrente da ausência de vínculo biológico.

Tal princípio orienta atuação do Poder Judiciário na proteção dos laços construídos pelo afeto e pela convivência, reconhecendo que a paternidade não se limita à origem genética, mas também se manifesta no cuidado, na presença e na responsabilidade assumida.

Além disso, a dignidade da pessoa humana atua como um freio contra decisões que possam gerar exclusão ou desigualdade dentro das relações familiares. Dias (2020) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo que sustenta a humanização do Direito de Família, assegurando que cada indivíduo seja tratado como sujeito de direitos e não apenas como parte de uma estrutura formal.

Dessa forma, a dignidade funciona não apenas como um valor moral, mas como um mandamento jurídico que exige a valorização da afetividade e o respeito à pluralidade das formas de parentalidade.

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Embora não expressamente previsto na legislação, o princípio da afetividade é reconhecido como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. Ele valoriza o afeto como critério central para a constituição das relações parentais, substituindo a tradicional primazia da consanguinidade. Segundo Costa e Leite (2023), a afetividade legitima vínculos formados por convivência e cuidado, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres das relações biológicas.

Embora não expressamente previsto na legislação, o princípio da afetividade é reconhecido como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. Ele valoriza o afeto como critério central para a constituição das relações parentais, substituindo a tradicional primazia da consanguinidade.

Segundo Costa e Leite (2023), a afetividade legitima vínculos formados por convivência e cuidado, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres das relações biológicas. A aplicação desse princípio tem sido cada vez mais evidente nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem vínculos parentais construídos pelo cuidado e pela presença contínua.

Esse entendimento demonstra a evolução do conceito de família, que passou a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações e não apenas como um valor moral. Conforme ressalta Cunha (2023), a afetividade representa a concretização da função social da família, pois legitima laços fundados na responsabilidade, no amor e na solidariedade, garantindo-lhes plena proteção jurídica no ordenamento brasileiro.

PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Este princípio, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, orienta todas as decisões relacionadas a crianças e adolescentes, assegurando que suas necessidades sejam priorizadas sobre os interesses dos adultos. No âmbito da paternidade socioafetiva, o melhor interesse da criança garante que o vínculo socioafetivo prevaleça, sempre que isso representar a opção mais benéfica para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Este princípio, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, orienta todas as decisões relacionadas a crianças e adolescentes, assegurando que suas necessidades sejam priorizadas sobre os interesses dos adultos. No âmbito da paternidade socioafetiva, o melhor interesse da criança garante que o vínculo socioafetivo prevaleça, sempre que isso representar a opção mais benéfica para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança atua como um verdadeiro norte interpretativo para o Poder Judiciário, orientando magistrados e operadores do direito a

avaliar cada situação de forma individualizada, considerando os aspectos emocionais, psicológicos e sociais envolvidos. Assim, mais do que proteger a criança de danos imediatos, o melhor interesse busca assegurar sua formação integral e a estabilidade de seus vínculos afetivos.

Segundo Venosa (2023), essa diretriz exige que o juiz adote soluções que promovam o bem-estar e a continuidade dos laços de cuidado e afeto, ainda que isso signifique reconhecer juridicamente vínculos parentais não biológicos, desde que efetivos e duradouros.

PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade, previsto no artigo 1.513 do Código Civil, assegura a autonomia das famílias na escolha de suas estruturas e impede intervenções indevidas por parte do Estado ou de terceiros. No contexto da paternidade socioafetiva, este princípio reforça o direito de as pessoas constituírem laços parentais baseados no afeto, mesmo que não haja vínculos biológicos.

O princípio da liberdade, previsto no artigo 1.513 do Código Civil, assegura a autonomia das famílias na escolha de suas estruturas e impede intervenções indevidas por parte do Estado ou de terceiros. No contexto da paternidade socioafetiva, este princípio reforça o direito de as pessoas constituírem laços parentais baseados no afeto, mesmo que não haja vínculos biológicos.

A liberdade, nesse sentido, traduz-se no reconhecimento jurídico da pluralidade das formas de constituição familiar, legitimando relações que se formam a partir da vontade e do compromisso mútuo. Esse princípio também impõe limites à interferência estatal, garantindo que o Estado não determine um modelo único de família, mas apenas assegure a proteção e o respeito às escolhas afetivas realizadas pelos indivíduos.

Costa e Leite (2023) destacam que a liberdade familiar é expressão direta da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, pilares indispensáveis à consolidação das famílias socioafetivas no ordenamento jurídico brasileiro.

ASPECTOS JURÍDICOS E A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico da existência simultânea de mais de dois vínculos parentais para uma mesma pessoa, podendo incluir pais e mães biológicos, adotivos e socioafetivos. No Brasil, embora não haja legislação específica regulando de forma sistemática essa realidade, o Código Civil no artigo 1.593 "estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil", abrindo a base legal para a filiação socioafetiva.

Além disso, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de coexistência de vínculos filiatórios, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. O reconhecimento jurídico da multiparentalidade pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial. Judicialmente, exige-se a comprovação do vínculo afetivo duradouro, com demonstração de convivência estável e cuidado constante por parte do genitor afetivo.

Extrajudicialmente, é possível realizar o reconhecimento por meio de escritura pública em cartório, com base na Resolução nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde que haja o consentimento de todas as partes envolvidas, incluindo o filho, se maior de idade (Campos, 2024).

Judicialmente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorre por meio de ação declaratória de filiação ou de multiparentalidade, proposta perante o juízo de família. Nesses casos, o magistrado analisa o conjunto probatório para verificar a existência de vínculo afetivo consolidado, observando a convivência contínua, o exercício de funções parentais e o reconhecimento social da relação.

São admitidos como provas documentos, fotografias, declarações de testemunhas, histórico escolar, registros médicos, entre outros elementos que demonstrem a presença constante do genitor afetivo na vida do filho. Nestes casos, por haver interesse de crianças ou adolescentes, o artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil prevê que deve haver manifestação do Ministério Público.

Após a comprovação da relação socioafetiva, a sentença judicial declara o vínculo de filiação e determina a averbação no registro civil, produzindo todos os efeitos jurídicos da paternidade, inclusive direitos sucessórios, alimentares e de convivência. Esse

procedimento judicial garante segurança jurídica ao reconhecimento da parentalidade, sobretudo quando há conflito entre os genitores biológicos e socioafetivos.

Segundo Costa e Leite (2023), o reconhecimento da multiparentalidade representa um avanço significativo na adaptação do Direito às novas configurações familiares, promovendo maior proteção aos vínculos afetivos.

Contudo, a ausência de um marco legal específico ainda gera insegurança jurídica, principalmente em relação à divisão de responsabilidades parentais e patrimoniais, o que exige do legislador uma atuação mais efetiva para regulamentar esse instituto.

EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da paternidade socioafetiva gera efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica ou adotiva, entre os principais reflexos práticos encontram-se os direitos sucessórios, o exercício da guarda e visitação, bem como a obrigação alimentar.

O artigo 1.596 do Código Civil (Brasil, 2002) prevê que todos os filhos são iguais perante a lei, não sendo admitida qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação. Assim, os filhos socioafetivos têm garantidos os mesmos direitos dos filhos biológicos, incluindo a herança.

Além disso, o artigo 1.593 do mesmo diploma reconhece o parentesco civil oriundo de outra origem que não a consanguínea, legitimando a filiação baseada no afeto, sendo a obrigação alimentar é um dos efeitos mais relevantes dessa modalidade de filiação.

Como destaca Cunha (2023), uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo, este é considerado irrevogável e produz todos os efeitos jurídicos, incluindo o dever de sustento, independentemente da existência de vínculo biológico. Isso decorre do princípio da função social da família e da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Também são assegurados ao genitor socioafetivo os direitos à guarda, à convivência e ao poder familiar, especialmente quando a relação socioafetiva for consolidada por tempo significativo, garantindo, assim, o bem-estar e a estabilidade

emocional da criança, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor (Campos, 2024).

DESAFIOS E REFLEXÕES ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Apesar dos avanços legislativos e normativos, a consolidação da paternidade socioafetiva na prática jurídica se deu, em grande medida, por meio da jurisprudência dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622), fixou a tese de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica", abrindo caminho para a admissão da multiparentalidade no ordenamento brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça também tem reafirmado esse entendimento em julgados recentes, reconhecendo, por exemplo, a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva mesmo em situações *post-mortem* e entre avós e netos maiores de idade, bem como confirmando que o vínculo afetivo, quando comprovado por prova robusta (convivência, atos de cuidado e reconhecimento social), produz efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica.

Essas decisões do STJ demonstram que o Poder Judiciário tem aplicado criteriosamente os princípios constitucionais (dignidade, melhor interesse da criança e afetividade) para efetivar proteção jurídica a laços parentais não consanguíneos.

Não obstante esse avanço jurisprudencial, subsistem desafios práticos e teóricos como a definição de limites da multiparentalidade em contextos de reprodução assistida, a compatibilização de direitos sucessórios e a uniformização de critérios probatórios, o que reforça a necessidade de uma regulação legislativa clara que confirme e organize os entendimentos firmados pelos tribunais superiores, reduzindo inseguranças e divergências entre decisões de primeira e segunda instância.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica tanto para os pais quanto para os filhos, uma vez que os critérios para o reconhecimento, os efeitos legais e os limites da multiparentalidade não estão devidamente delimitados em lei.

Como ressaltam Costa e Leite (2023), a jurisprudência tem exercido papel fundamental na concretização dos direitos das famílias socioafetivas, mas a ausência de normatização provoca decisões judiciais conflitantes, o que compromete a estabilidade das relações familiares.

Além disso, surgem dilemas práticos decorrentes da multiparentalidade, como a divisão de responsabilidades entre os genitores (biológicos e afetivos), a definição de guarda e alimentos, e os reflexos sucessórios. Tais questões demandam soluções jurídicas que promovam a igualdade e a justiça, sem privilegiar um modelo de filiação em detrimento de outro.

Ademais, observa-se um constante tensionamento entre a verdade biológica e a verdade afetiva. Embora a jurisprudência tenda a privilegiar o vínculo afetivo em prol do melhor interesse da criança, ainda há decisões que atribuem maior relevância à filiação consanguínea. Para Cunha (2023), esse cenário exige um novo olhar legislativo, capaz de contemplar as múltiplas formas de parentalidade e garantir a proteção plena aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

A análise dos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva demonstra que o vínculo afetivo, uma vez reconhecido, produz consequências equivalentes às da filiação biológica, especialmente no que se refere à obrigação alimentar. O genitor socioafetivo passa a ter o dever legal de contribuir para o sustento, educação e bem-estar do filho, com base no princípio da solidariedade familiar e no melhor interesse da criança. Essa obrigação não se restringe ao aspecto econômico, mas abrange também o dever de presença, convivência e suporte emocional.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a paternidade socioafetiva é irrevogável, justamente para preservar a estabilidade das relações familiares e proteger o desenvolvimento psicológico da criança.

O entendimento foi reafirmado, entre outros precedentes, no REsp 1.618.230/RS, julgado em 21/02/2017 pela Ministra Nancy Andrighi, onde se reconheceu que não é admissível a desconstituição do vínculo afetivo sob o argumento de ausência de consanguinidade, uma vez que o afeto é o elemento que sustenta a verdadeira relação de paternidade.

Essa posição reflete a compreensão de que o rompimento do vínculo afetivo causaria danos profundos ao menor e afrontaria os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Assim, a manutenção do reconhecimento da paternidade socioafetiva garante a continuidade da função parental, assegurando ao filho a estabilidade necessária para seu pleno desenvolvimento.

Além da obrigação alimentar, a paternidade socioafetiva gera outros efeitos jurídicos e sociais relevantes, como direitos sucessórios, poder familiar, guarda e convivência, além de implicações emocionais e identitárias significativas. O reconhecimento jurídico do afeto, portanto, não apenas concretiza direitos fundamentais, mas também promove inclusão e pluralidade, ao legitimar novas formas de estrutura familiar e reafirmar o valor humano que sustenta o Direito das Famílias contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao analisar a paternidade socioafetiva sob a ótica do Direito brasileiro e seus reflexos no dever de sustento, demonstrou que o ordenamento jurídico contemporâneo consolidou, de maneira definitiva, a prevalência do afeto e do vínculo relacional sobre o critério estritamente biológico. Este avanço não é meramente doutrinário, mas resultado direto de um imperativo constitucional: a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

A profunda transformação social da família, que migrou de um modelo institucional rígido para um modelo plural e democrático, foi acompanhada pelo Direito. A análise revelou que a socioafetividade, reconhecida implicitamente pela Constituição Federal de 1988 e formalmente pelo Código Civil de 2002, gera laços parentais que, revestidos de estabilidade e publicidade, adquirem plena eficácia jurídica.

A materialização desse princípio culmina na igualdade absoluta entre todos os filhos, vedando qualquer distinção entre a filiação de origem biológica, adotiva ou afetiva. Especificamente sobre os efeitos jurídicos, confirmou-se que a obrigação alimentar é um dos deveres mais sólidos e irrevogáveis da paternidade socioafetiva.

Uma vez estabelecido o vínculo, o dever de sustento, assistência material e moral se torna inafastável, visando à manutenção do padrão de vida e ao desenvolvimento integral do filho, alicerçado no princípio da solidariedade familiar.

Ademais, a pesquisa evidenciou o papel fundamental da jurisprudência, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento do Tema 622 (RE 898.060/SC), chancelou a possibilidade da multiparentalidade. Essa decisão histórica não apenas reconheceu a coexistência de múltiplos vínculos parentais (biológico e afetivo) sem hierarquia entre eles, mas também fortaleceu os direitos à ancestralidade e ao afeto do indivíduo.

Paralelamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a irrevogabilidade do vínculo socioafetivo, mesmo diante de posterior descoberta da verdade biológica, protegendo a estabilidade emocional e psicológica da prole.

Embora o reconhecimento extrajudicial em cartório, permitido pela Resolução CNJ nº 63/2017, tenha desburocratizado o processo, o estudo apontou que a ausência de um marco legal específico para a gestão de responsabilidades na multiparentalidade ainda representa um desafio para a segurança jurídica

Em síntese, a paternidade socioafetiva é a expressão máxima da humanização do Direito de Família, comprovando que o vínculo parental legítimo reside no exercício pleno do cuidado, do amor e da responsabilidade. O Direito brasileiro, ao abraçar o afeto, cumpre seu papel de refletir as novas realidades sociais e garantir a plena tutela dos direitos da personalidade e da felicidade individual no seio da família plural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento voluntário e de averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no registro civil de pessoas naturais. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.618.230/RS.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 28 fev. 2017. (Referência jurisprudencial que consolida a irrevogabilidade do vínculo socioafetivo, citada indiretamente no texto).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 de set. de 2016. Tema 622 de Repercussão Geral: Tese firmada: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."

CAMPOS, P. H. V. **Paternidade socioafetiva e seus reflexos jurídicos.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Rede de Ensino Doctum, Guarapari, 2024.

COSTA, D. H. M.; LEITE, G. S. A paternidade socioafetiva no direito brasileiro. Cadernos de Graduação. **Ciências Humanas e Sociais**, Pernambuco, v. 5, n. 3, p. 65-77, jun. 2023. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernoshuman... Acesso em: 10 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família e sucessões. v. 5. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CAPÍTULO V

HISTÓRIA E FUNÇÃO DO CÓDIGO CIVIL NO BRASIL: DA CODIFICAÇÃO CLÁSSICA AO DIÁLOGO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Raimundo Nonato Vidal Júnior[20]; Bianca Vieira de Sousa Melo[21];
Antônio Gabriel Queiroz Rosa Carvalho[22]; José Gutemberg Nascimento Corinto[23];
Mônica Alves[24].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-05

RESUMO: A trajetória do Código Civil no Brasil revela um percurso de profundas transformações, iniciando-se com o modelo clássico de 1916, marcado por forte influência liberal, individualista e patrimonialista, e avançando para um sistema renovado a partir da Constituição Federal de 1988, cujos princípios reposicionaram a pessoa humana no centro das relações jurídicas. A incorporação desses valores abriu caminho para o Código Civil de 2002, que passou a dialogar de forma explícita com a ordem constitucional, promovendo uma releitura dos institutos privados e superando gradualmente a rigidez da codificação anterior. O objetivo deste estudo é compreender como essa evolução histórica conduziu à constitucionalização do Direito Civil e à repersonalização das relações privadas no ordenamento brasileiro. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica, permitindo examinar criticamente a história, os princípios e a aplicação prática dessa transformação. Conclui-se que a interação entre os Códigos Civil de 1916 e 2002 e a Constituição de 1988 representa um movimento de ruptura paradigmática, que reposiciona o Direito Privado em direção a uma perspectiva mais humana, social e ética.

PALAVRAS-CHAVE: Código civil. Constitucionalização. Dignidade. Patrimonialismo. Direito privado.

HISTORY AND FUNCTION OF THE CIVIL CODE IN BRAZIL: FROM CLASSICAL CODIFICATION TO DIALOGUE WITH THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT: The trajectory of the Civil Code in Brazil reveals a path of profound transformations, beginning with the classic model of 1916, marked by strong liberal, individualistic, and patrimonialist influence, and advancing towards a renewed system based on the 1988 Federal Constitution, whose principles repositioned the human person at the center of legal relations. The incorporation of these values paved the way for the 2002 Civil Code, which began to explicitly engage with the constitutional order, promoting a reinterpretation of private institutions and gradually overcoming the rigidity of the previous codification. The objective of this study is to understand how this historical evolution led to the constitutionalization of Civil Law and the repersonalization of private relations in the Brazilian legal system. The methodology used consists of a literature review, allowing for a critical examination of the history, principles, and practical application of this transformation. It is concluded that the interaction between the Civil Codes of 1916 and 2002 and the 1988 Constitution represents a paradigmatic

20 https://orcid.org/0009-0006-2826-3322. E-mail: vidalstatus@gmail.com.
21 https://orcid.org/0009-0004-3644-0638. E-mail: biancaaadv@gmail.com.
22 https://orcid.org/0009-0009-6063-2062. E-mail: gabrielcarvalhoadvocacia@gmail.com.
23 https://orcid.org/0009-0004-7621-3376. E-mail: josegutped@gmail.com.
24 https://orcid.org/0009-0002-1383-9844. E-mail: malves.adv@gmail.com.

rupture, repositioning Private Law towards a more humane, social, and ethical perspective.

KEYWORDS: Civil code. Constitutionalization. Dignity. Patrimonialism. Private law.

INTRODUÇÃO

A história do Código Civil no Brasil revela a construção gradual de um sistema jurídico que buscou organizar a vida privada a partir de valores dominantes em cada período histórico. O Código Civil de 1916 nasceu em um cenário marcado pelo avanço do liberalismo e pela necessidade de estabilizar as relações sociais após a transição do Império para a República. Sua estrutura refletiu a mentalidade da época, fundada na autonomia da vontade e na centralidade do patrimônio como eixo das relações jurídicas. Esse diploma representou importante marco de modernização legislativa, ao unificar normas dispersas e oferecer um conjunto sistematizado de regras para orientar a vida civil.

Com o passar das décadas, a sociedade brasileira experimentou profundas transformações econômicas, culturais e sociais, que revelaram a insuficiência daquela codificação para lidar com novas demandas. O crescimento urbano, a ampliação das relações econômicas e o surgimento de novas formas de organização familiar expuseram limitações de um sistema pautado por rigidez e por forte influência individualista. O Direito Civil começou a ser reinterpretado pela doutrina e pelos tribunais, que passaram a buscar soluções mais compatíveis com a realidade social, ainda que o texto legal permanecesse ancorado em premissas tradicionais.

A Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo nesse processo ao instaurar um novo paradigma jurídico centrado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na função social. Esses princípios reorientaram o sistema jurídico como um todo e abriram espaço para releituras profundas do Direito Civil, cujo foco passou a deslocar-se do patrimônio para a pessoa. A Constituição instituiu valores capazes de transformar o entendimento dos institutos clássicos, fortalecendo a ideia de que a vida privada não pode ser analisada de modo isolado da realidade social e dos direitos fundamentais.

Com base nesse novo cenário constitucional, iniciou-se intenso movimento doutrinário e jurisprudencial destinado a reinterpretar institutos como propriedade,

contrato e família segundo os valores trazidos pela nova ordem constitucional. O Direito Civil passou a ser compreendido como campo dinâmico, conectado ao projeto constitucional e atento às necessidades contemporâneas. A leitura dos institutos civis deixou de se limitar à lógica patrimonialista e passou a considerar elementos como igualdade material, afeto, cooperação e proteção de vulneráveis.

O Código Civil de 2002 surgiu como resposta legislativa a esse processo de transformação, incorporando princípios estruturantes alinhados à proposta constitucional. A socialidade, a eticidade e a operabilidade tornaram-se pilares para orientar a aplicação das normas civis e garantir que a legislação dialogasse diretamente com os valores da Constituição. A partir desses fundamentos, o Código consolidou perspectiva mais humana, menos formalista e mais adaptada às demandas da vida real, aproximando o Direito Civil das relações concretas vividas pelos indivíduos.

O percurso histórico demonstra que o Código Civil brasileiro passou de uma codificação clássica, marcada por rigidez conceitual e enfoque patrimonial, para um sistema que reconhece a complexidade das relações humanas e a centralidade da pessoa. A trajetória entre 1916 e 2002 revela o fortalecimento da Constituição como referência para a interpretação do Direito Privado e reafirma que o desenvolvimento jurídico depende de permanente diálogo entre norma, sociedade e valores fundamentais. Essa evolução marcou a consolidação de um modelo civilista mais coerente com os desafios contemporâneos e com o ideal de justiça que orienta o ordenamento jurídico brasileiro.

Como questão norteadora do estudo, busca-se compreender de que maneira o Código Civil de 2002, influenciado pelos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, promoveu a repersonalização do Direito Privado brasileiro e contribuiu para a superação da matriz liberal-individualista e patrimonialista que orientou o Código Civil de 1916.

O estudo se justifica pela necessidade de compreender a transformação estrutural ocorrida no Direito Civil brasileiro a partir do surgimento de um novo paradigma constitucional, que reposicionou a pessoa humana como centro das relações jurídicas e estimulou uma releitura de institutos tradicionais. A relevância da pesquisa está em evidenciar como a evolução histórica do Código Civil e sua aproximação com os valores constitucionais impactam diretamente a interpretação jurídica contemporânea,

oferecendo bases para compreender a dinâmica entre legislação infraconstitucional, princípios constitucionais e as demandas sociais atuais.

O objetivo geral do estudo consiste em examinar a relação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, compreendendo como o processo de constitucionalização influenciou a reformulação do Código Civil e contribuiu para a repersonalização das relações privadas. Como objetivos específicos, o trabalho busca discutir o Código Civil de 1916 e seu contexto histórico e patrimonialista; analisar a constitucionalização do Direito Civil e o impacto da Constituição de 1988 na reorganização dos fundamentos do Direito Privado; apresentar os princípios estruturantes do Código Civil de 2002; e avaliar a superação da tradição patrimonialista por meio da transformação dos institutos da propriedade, dos contratos e da família.

A metodologia adotada fundamentou-se em uma pesquisa qualitativa, construída a partir de uma revisão bibliográfica ampla e cuidadosamente direcionada. Para isso, foram consultadas produções acadêmicas disponíveis em plataformas como Google Acadêmico e SciELO, selecionadas com base em palavras-chave relacionadas ao tema. Esse processo permitiu reunir materiais consistentes sobre a constitucionalização do Direito Civil, a evolução histórica da legislação civil brasileira e as transformações decorrentes do diálogo com a Constituição Federal de 1988. O recorte temporal entre 2015 e 2025 garantiu a inclusão de estudos recentes, capazes de refletir debates contemporâneos e as mudanças teóricas mais atuais.

A análise dessas obras possibilitou identificar diferentes perspectivas doutrinárias e compreender como a repersonalização do Direito Privado vem sendo discutida na literatura especializada. Por meio desse levantamento, foi possível observar tendências interpretativas, confrontar posicionamentos e reconhecer os elementos centrais que estruturam a renovação do Direito Civil no cenário pós-constitucional. Essa abordagem contribuiu para fortalecer a compreensão crítica do tema e oferecer uma visão integrada sobre os caminhos percorridos pela doutrina na tentativa de aproximar o Direito Civil dos valores constitucionais e das necessidades sociais atuais.

O artigo está estruturado em quatro eixos que acompanham a evolução teórica proposta ao longo da pesquisa. Inicia apresentando o Código Civil de 1916, explorando seu contexto histórico, suas bases filosóficas e o caráter patrimonialista que marcou sua

construção. Em seguida, aprofunda o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, evidenciando as transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e seu impacto sobre os institutos clássicos do Direito Privado. O terceiro eixo aborda os princípios estruturantes do Código Civil de 2002 — socialidade, eticidade e operabilidade — destacando seu papel na aproximação entre a legislação civil e os valores constitucionais. Por fim, o texto discute a superação da tradição patrimonialista, analisando as novas perspectivas que emergiram nos institutos da propriedade, dos contratos e da família, culminando em uma síntese conclusiva sobre as mudanças que redefiniram o Direito Civil brasileiro.

O CÓDIGO CIVIL DE 1916: CONTEXTO HISTÓRICO, INFLUÊNCIAS FILOSÓFICAS E ESTRUTURA PATRIMONIALISTA

O Código Civil de 1916 consolidou um marco essencial na formação do Direito brasileiro, expressando um projeto jurídico alinhado às demandas políticas e sociais da Primeira República. Elaborado em um contexto de reorganização institucional e de busca por estabilidade normativa, o Código assumiu papel estruturador das relações privadas, influenciando durante décadas a compreensão sobre propriedade, autonomia da vontade e organização familiar no país. Esse cenário histórico, permeado por ideais liberais e pela força do individualismo, conferiu ao diploma civil uma função central na consolidação do Estado brasileiro moderno.

De acordo com Tomasevicius Filho (2016), a elaboração do Código ocorreu em um ambiente que valorizava a sistematização e a racionalidade normativa, inspirando-se em modelos europeus e buscando conferir segurança jurídica às relações civis. Tal perspectiva refletia a crença de que um conjunto ordenado de normas seria capaz de orientar o desenvolvimento econômico e social, atribuindo ao Código posição de instrumento fundamental para a modernização institucional da República nascente. A opção por uma estrutura rígida respondia ao ideal de previsibilidade que dominava o pensamento jurídico da época.

Segundo Leal e Borges (2017), o liberalismo que moldou o Código não se expressou de maneira plena, pois convivia com limitações impostas pelas condições

históricas e pela estrutura social brasileira, marcada por desigualdades profundas. Ainda assim, o diploma incorporou valores essenciais do pensamento liberal, como a proteção da propriedade e o prestígio da autonomia privada, reforçando uma visão de sujeito pautada pela capacidade patrimonial. Essas premissas indicam que a codificação foi construída dentro dos limites possíveis, adaptando o liberalismo a um país em transformação.

> Entretanto, além da questão liberal-econômica, outro importante aspecto marca a edição do Código Civil. Trata-se da dimensão simbólica, marcada pela civilidade e pela linguagem, mais do que preocupações de ordem prática. Não por outro motivo grande parte das críticas de Rui Barbosa ao projeto de Beviláqua foram relativas à linguagem (Leal; Borges, 2017 p. 7).

Desta forma, o Código Civil de 1916, foi elaborado, por uma sociedade conservadora e patrimonialista, em suas relações jurídicas, deixava de lado a devida verificação, que nos tempos atuais não pode faltar em nenhuma relação bilateral, qual seja os princípios que regem hoje todo o código atual; boa-fé, função social dos contratos, que do código de 1916 não existia, do código de 1916 para o código de 2002 houve significativas mudanças.

Na perspectiva de Marques (1997), o Código Civil de 1916 recebeu forte influência do BGB alemão de 1896, especialmente no que se refere à organização sistemática e ao tratamento dogmático dos institutos jurídicos. A inspiração estrangeira refletia o desejo de alinhamento com modelos considerados tecnicamente superiores, reforçando a preocupação com a clareza conceitual e com a lógica interna das normas. Esse diálogo com a tradição europeia contribuiu para uma codificação sofisticada, porém distante das complexidades sociais brasileiras.

Como aponta Reis (2017), a elaboração do Código Civil também expressou um projeto político da Primeira República, que buscava consolidar uma visão de sociedade baseada no individualismo jurídico e na centralidade do patrimônio. O diploma servia como instrumento de afirmação do Estado liberal e de legitimação das elites agrárias e urbanas, que encontravam no texto legal respaldo para a manutenção de suas posições sociais. Essa dimensão política revela que o Código não foi apenas um compêndio técnico, mas parte de um projeto de poder.

Conforme discute Pinho (2018), a própria compreensão da responsabilidade jurídica expressa no Código evidenciava o primado do sujeito individual, com pouca abertura para modelos coletivos ou responsabilidade ampliada. A construção do regime de responsabilidade estava alinhada à lógica patrimonialista, reforçando a ideia de que os conflitos civis deveriam ser resolvidos com base na capacidade econômica dos envolvidos. Esse enfoque contribuiu para manter a estrutura jurídica ancorada na proteção de interesses privados e econômicos.

À luz das contribuições de Tomasevicius Filho (2016), o Código Civil de 1916 demonstrava forte preocupação com a estabilidade das relações jurídicas, privilegiando soluções normativas que evitassem mudanças bruscas e preservassem a ordem social existente. Essa concepção reforçava o papel do Direito como instrumento de conservação, limitando avanços que pudessem ampliar a proteção de grupos sociais marginalizados. A codificação, nesse sentido, atuava como elemento de continuidade institucional.

Na leitura proposta por Leal e Borges (2017), a autonomia da vontade ganhou destaque como princípio estruturante, orientando a compreensão dos contratos e das relações patrimoniais. O sujeito contratante era concebido como agente plenamente livre e racional, capaz de decidir sobre seus interesses sem interferência estatal. Essa visão ignorava desigualdades concretas e reforçava a noção de que o mercado, por si só, seria capaz de equilibrar as relações privadas.

Como aponta Marques (1997), a estrutura do Código privilegiava conceitos abstratos e categorias gerais, afastando-se muitas vezes da complexidade das relações sociais brasileiras. A busca pela perfeição técnica aproximava o diploma dos modelos europeus, mas limitava sua capacidade de responder às demandas emergentes da sociedade nacional. Esse distanciamento entre norma e realidade marcou profundamente a aplicação do Código ao longo de décadas.

Segundo Reis (2017), a codificação também revelava a intenção de afirmar uma identidade jurídica nacional, ainda que baseada em padrões estrangeiros. A construção desse sistema procurava organizar o país em torno de valores considerados universais, reforçando a ideia de pertencimento ao mundo jurídico moderno. No entanto, essa tentativa não impediu que persistissem conflitos entre tradição, costume e legislação escrita.

Na perspectiva de Pinho (2018), a noção de sujeito de direito adotada pelo Código era profundamente vinculada à capacidade econômica e ao poder de administrar bens. Essa compreensão reforçava distinções sociais e dificultava a ampliação do acesso à justiça para grupos sem expressão patrimonial. A centralidade do patrimônio influenciou diretamente a forma como questões familiares, sucessórias e obrigacionais eram interpretadas.

De acordo com Tomasevicius Filho (2016), o Código Civil representava uma síntese do pensamento jurídico predominante no final do século XIX e início do século XX, refletindo a confiança na razão e na estrutura lógica das normas. Essa construção intelectual conferiu grande prestígio ao diploma, mas também o tornou resistente a mudanças que pudessem flexibilizar sua interpretação. A rigidez conceitual foi um dos fatores que levaram à percepção de inadequação do Código ao longo do tempo.

Como aponta Leal e Borges (2017), o Código Civil de 1916 cumpriu papel fundamental na organização das relações privadas durante grande parte do século XX, mas passou a ser questionado à medida que novas demandas sociais surgiam e que a Constituição de 1988 inaugurava um paradigma mais humanizado. O contraste entre a tradição patrimonialista e a nova centralidade da dignidade humana intensificou debates sobre a necessidade de revisão profunda do sistema.

O Código Civil de 1916 permanece como documento histórico relevante, cuja compreensão permite identificar o percurso do Direito privado brasileiro e suas bases filosóficas originais. Sua estrutura liberal e patrimonialista marcou profundamente a cultura jurídica nacional, influenciando decisões, interpretações e práticas durante décadas. O exame desse diploma revela tanto suas contribuições quanto suas limitações, servindo como ponto de partida para entender a transição ao modelo contemporâneo orientado pelos valores constitucionais.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: TRANSFORMAÇÕES IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constitucionalização do Direito Civil expressa uma das mudanças mais profundas ocorridas no sistema jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição

Federal de 1988. A partir desse marco, a estrutura tradicional do Direito Privado passou a dialogar com valores fundamentais, deslocando o foco do patrimônio para a centralidade da pessoa humana. Esse movimento consolidou nova forma de interpretar as relações civis, aproximando-as dos princípios constitucionais e abrindo caminho para releituras que transformaram a aplicação cotidiana das normas.

De acordo com Lôbo (2017), a Constituição de 1988 introduziu um conjunto de princípios capazes de reorganizar a lógica interna do Direito Civil, conferindo-lhe orientação axiológica voltada à dignidade e ao equilíbrio social. Essa perspectiva trouxe novos critérios interpretativos e impôs ao intérprete a tarefa de compatibilizar institutos tradicionais com o conteúdo constitucional. O resultado desse processo foi a superação gradual de concepções rígidas e patrimonialistas que haviam marcado o sistema anterior.

Segundo Neto e Santos (2020), o fenômeno da constitucionalização alterou profundamente a compreensão sobre os limites da autonomia privada, restringindo sua atuação quando colidisse com valores constitucionais. Essa mudança elevou a solidariedade e a função social a parâmetros normativos indispensáveis na análise das relações jurídicas, redefinindo a posição do indivíduo frente à coletividade. O Direito Civil passou a ser compreendido como ramo em permanente diálogo com o texto constitucional.

Na perspectiva de Moreira (2018), o advento da Constituição provocou a aproximação entre Direito Público e Direito Privado, configurando verdadeira ruptura com o paradigma clássico de separação rígida entre esses campos. A incorporação de princípios constitucionais aos institutos civis gerou debates sobre a autonomia dogmática do Direito Privado, ao mesmo tempo em que abriu espaço para soluções mais equitativas. Esse deslocamento revelou o impacto transformador da nova ordem jurídica.

Como apontam Copi, Nalin e Pavan (2021), o período pós-constitucional consolidou diretrizes interpretativas que passaram a orientar a leitura dos institutos civis com base em valores éticos e sociais. A interpretação conforme a Constituição tornou-se instrumento essencial para garantir coerência entre dispositivos infraconstitucionais e princípios fundamentais. Essa dimensão hermenêutica assumiu papel central na reorganização do Direito Civil contemporâneo.

Conforme discute De Jesus e Dos Santos (2024), a constitucionalização ampliou a proteção jurídica da pessoa humana, garantindo tratamento mais adequado às vulnerabilidades presentes nas relações privadas. Essa perspectiva modificou a compreensão sobre contratos, responsabilidade civil e direito de família, privilegiando a busca por soluções mais humanas e equilibradas. O foco deslocou-se para a efetivação de direitos fundamentais no âmbito das relações cotidianas.

À luz das contribuições de Lôbo (2017), a Constituição de 1988 introduziu também o princípio da afetividade como elemento relevante no Direito de Família, redefinindo laços jurídicos antes rigidamente vinculados à estrutura patrimonial. A compreensão das relações familiares passou a priorizar vínculos pessoais e valores emocionais, demonstrando a influência direta do diálogo constitucional. Essa transformação reforçou o caráter humanizado do Direito Civil contemporâneo.

Segundo a leitura proposta por Neto e Santos (2020), a função social tornou-se fundamento estruturante do Código Civil de 2002, refletindo a incorporação dos valores constitucionais na concepção dos contratos e da propriedade. Os institutos passaram a ser avaliados não apenas sob a ótica econômica, mas também considerando impactos sociais e comunitários. A racionalidade jurídica assumiu tonalidade mais plural e inclusiva.

Como aponta Moreira (2018), o Direito Civil deixou de atuar exclusivamente como sistema de regulação privada para assumir papel compatível com o projeto constitucional de justiça e igualdade material. A inserção de princípios públicos alterou expectativas quanto à interpretação das normas civis, exigindo maior sensibilidade às desigualdades reais. A hermenêutica jurídica passou a desempenhar função decisiva na concretização dos direitos fundamentais.

De acordo com Copi, Nalin e Pavan (2021), o intérprete contemporâneo deve considerar que a Constituição se tornou fonte central de sentido para a atividade jurídica, capaz de orientar tanto a criação quanto a aplicação das normas civis. Essa perspectiva reforça a necessidade de leitura integrada entre diferentes ramos do Direito, promovendo maior unidade normativa. A articulação entre Direito Civil e Constituição assumiu caráter permanente e indispensável.

Na perspectiva de De Jesus e Dos Santos (2024), a constitucionalização impulsionou avanços significativos na responsabilidade civil, ampliando a tutela de direitos da personalidade e fortalecendo a proteção à dignidade humana. A reparação de danos passou a incorporar critérios que extrapolam o mero cálculo econômico, valorizando aspectos morais e existenciais. Essa alteração demonstra a profundidade da influência constitucional na reconstrução do instituto.

Como destaca Lôbo (2017), a integração entre valores constitucionais e normas civis fortaleceu a compreensão do Direito como instrumento de promoção de justiça social, superando o formalismo que dominava a hermenêutica clássica. A constitucionalização, nesse sentido, ampliou a legitimidade do Direito Civil ao aproximá-lo da realidade concreta vivenciada pelos indivíduos. Essa evolução marcou um novo estágio no desenvolvimento jurídico brasileiro.

Segundo Neto e Santos (2020), o paradigma inaugurado em 1988 determinou a superação de modelos dogmáticos estáticos, estimulando novas formas de pensar e aplicar o Direito Civil. A abertura hermenêutica permitiu a construção de soluções mais adaptadas às demandas sociais e às transformações culturais das últimas décadas. A Constituição tornou-se fonte de renovação constante das categorias jurídicas privadas.

A constitucionalização do Direito Civil consolidou processo histórico que transformou o modo como se compreende e aplica a legislação privada no Brasil. A aproximação entre Constituição e Direito Civil redefiniu valores, princípios e institutos, imprimindo ao sistema jurídico maior sensibilidade social e humanização. Esse movimento permanece em expansão, revelando a força normativa da Constituição e seu papel central na configuração das relações privadas contemporâneas.

OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: SOCIALIDADE, ETICIDADE E OPERABILIDADE

Os princípios estruturantes do Código Civil de 2002 representam um marco na renovação do Direito Privado brasileiro, conferindo ao sistema maior sensibilidade social, coerência ética e funcionalidade prática. A adoção da socialidade, da eticidade e da operabilidade demonstra o esforço legislativo de superar a tradição patrimonialista e

individualista que caracterizou o Código Civil de 1916, orientando a interpretação jurídica para parâmetros mais humanos e adaptados à complexidade das relações contemporâneas. Esses princípios atuam como eixos orientadores, conferindo unidade ao diploma e possibilitando que o intérprete compreenda o Direito Civil como instrumento voltado à promoção do equilíbrio, da justiça e da dignidade humana.

De acordo com Cordeiro (2023), a socialidade reafirma a prevalência de valores coletivos sobre interesses estritamente individuais, promovendo uma visão mais solidária das relações privadas. Essa diretriz estabelece que os institutos civis devem ser interpretados considerando sua função social, integrando o Direito Civil ao projeto constitucional de convivência comunitária. A socialidade traduz o reconhecimento de que o indivíduo vive inserido em um contexto social que condiciona e orienta a legitimidade de seus atos.

> É um direito dotado de elevada abstração. Os modelos codificados aplicam-se a um universo lato de casos concretos, muito diversificados. As distintas proposições assentam em generalidades que requerem, depois, todo um esforço de concretização. Essa dimensão escapa, todavia, ao próprio Código: fica na mão de uma aprendizagem capaz de percorrer toda uma paleta de vias conhecidas: desde a exegese à jurisprudência dos interesses e desde a jurisprudência valorativa ao nexoalismo integrado (Cordeiro, 2023, p. 36).

Portanto o Código Civil atual, visa adequar a caso concreto, sua aplicabilidade de forma simétrica com os direitos constitucionais, por esse motivo muitos dos juristas, ministros e desembargadores, entendem que a aplicação do código deve ser de modo a valorizar as relações sociais adequadamente, operando-se assim o todos os princípios, para que seja tomada decisões precisas e formulando-se através desses julgados jurisprudências que se vincula todo o ordenamento jurídico pátrio.

Segundo Rivabem (2016), a socialidade também expressa o compromisso do Código Civil de 2002 com a redução das desigualdades e com a construção de um sistema jurídico que privilegie a cooperação entre os sujeitos. A interpretação dos contratos, da propriedade e das demais relações privadas deve levar em conta impactos sociais e coletivos, evitando que a autonomia privada seja utilizada de forma abusiva. Esse princípio reafirma a importância de harmonizar interesses particulares e necessidades comunitárias.

Na perspectiva de Faria (2023), a socialidade promove a reinterpretação de institutos tradicionais sob um olhar mais inclusivo, permitindo que o Direito Civil acompanhe transformações sociais, culturais e econômicas. Essa diretriz orienta o intérprete a buscar soluções que privilegiem a dignidade humana, especialmente em situações de vulnerabilidade. Com isso, o princípio contribui para uma atuação mais responsável dos indivíduos no âmbito privado.

Como aponta Nascimento (2025), a socialidade se conecta diretamente com a boa-fé objetiva, reforçando a ideia de que expectativas legítimas devem ser respeitadas e que comportamentos cooperativos são essenciais nas relações privadas. A exigência de condutas pautadas pela confiança e pela lealdade reafirma a dimensão coletiva das obrigações civis. Essa articulação fortalece a proteção contra práticas oportunistas que possam causar desequilíbrios contratuais.

Conforme discute Dorigo e Freitas (2024), a socialidade também tem papel significativo nos debates atuais sobre contratos digitais e smart contracts, indicando que a tecnologia deve atender à função social das relações jurídicas. A aplicação dessa diretriz impede que mecanismos automatizados produzam injustiças ou desconsiderem peculiaridades humanas. A função social permanece como critério essencial para orientar a modernização do Direito Civil.

À luz das contribuições de Neto e Santos (2020), a socialidade revela a influência da constitucionalização do Direito Civil, reforçando o vínculo entre normas privadas e valores fundamentais da Constituição de 1988. A diretriz promove maior integração entre Direitos Humanos, cidadania e relações privadas. Essa aproximação contribui para um modelo de Direito Civil mais sensível às necessidades sociais e à dinâmica contemporânea.

De acordo com Cordeiro (2023), a eticidade representa o compromisso do Código Civil de 2002 com a valorização da conduta ética nas relações jurídicas, instaurando um padrão de comportamento baseado em honestidade e responsabilidade. Esse princípio estrutura a boa-fé objetiva e confere moralidade às relações privadas. A eticidade funciona como parâmetro contínuo de avaliação das atitudes adotadas pelos sujeitos de direito.

Segundo Rivabem (2016), a eticidade amplia o alcance da boa-fé ao atribuir ao intérprete a tarefa de analisar o comportamento das partes antes, durante e após o cumprimento da obrigação. Essa abordagem reconhece a importância do elemento subjetivo e dos aspectos relacionais que permeiam os vínculos civis. A diretriz estimula soluções mais justas em contextos que envolvem abuso de direito ou práticas desleais.

Na perspectiva de Faria (2023), a eticidade permite que o Direito Civil seja compreendido como campo em constante diálogo com valores sociais, garantindo que a interpretação jurídica acompanhe padrões contemporâneos de moralidade. Essa característica confere flexibilidade ao sistema e adequa a aplicação das normas às circunstâncias concretas. O princípio reforça a confiança como elemento essencial na estabilização das relações privadas.

Como destaca Nascimento (2025), a eticidade exerce influência decisiva na teoria da responsabilidade civil, integrando valores éticos ao exame dos danos e dos comportamentos que os originaram. Essa perspectiva orienta o julgador a avaliar condutas não apenas sob parâmetros formais, mas também considerando aspectos morais e sociais. A diretriz fortalece a proteção dos direitos da personalidade e a busca por reparações mais adequadas.

> Importante destacar que a responsabilidade civil não se limita à reparação do dano material, mas também abrange os danos morais, frequentemente decorrentes da violação da dignidade e da integridade psíquica do consumidor, especialmente quando este se encontra em condição de vulnerabilidade. O reconhecimento judicial de danos morais nas relações de consumo reflete a evolução do direito em resguardar valores imateriais e assegurar justiça social (Nascimento, 2025, p. 11).

Percebe-se que com a codificação atualizada, o código civil, levando como referência a Constituição Federal 1988, visa estabelecer proteção aos consumidores, principalmente ao mais vulneráveis, mas assegura a todos uma proteção ampla, pois a dignidade da pessoa humana é o pilar de todo ordenamento jurídico e principalmente do Código Civil, que é tido como o Código da vida.

Conforme apontam Dorigo e Freitas (2024), a eticidade também assume relevância no ambiente digital, orientando a elaboração e execução de contratos automatizados para garantir transparência e segurança jurídica. A diretriz impõe limites

éticos ao uso de tecnologias e assegura que instrumentos digitais não afastem princípios fundamentais. Essa preocupação preserva o equilíbrio nas relações tecnológicas emergentes.

À luz da leitura proposta por Neto e Santos (2020), a eticidade encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que introduziu parâmetros de justiça e dignidade aplicáveis às relações privadas. O princípio legitima a intervenção constitucional no Direito Civil e confere unidade axiológica ao sistema. A valorização da ética nas relações jurídicas reflete o avanço do constitucionalismo contemporâneo.

De acordo com Cordeiro (2023), a operabilidade se manifesta como diretriz voltada a garantir maior simplicidade, clareza e efetividade na aplicação das normas civis. O princípio busca tornar o Código mais acessível e funcional, facilitando a atuação de intérpretes e operadores do Direito. Essa diretriz reduz obstáculos técnicos que dificultavam a compreensão da codificação anterior.

Na perspectiva de Rivabem (2016), a operabilidade também reflete a necessidade de aproximar o Direito Civil da realidade social, permitindo soluções mais ágeis e menos burocráticas. A diretriz estimula a adoção de métodos interpretativos práticos e adequados ao cotidiano das relações privadas. Essa característica contribui para um sistema mais eficiente e responsivo.

Segundo Faria (2023), a operabilidade promove a simplificação de conceitos jurídicos sem comprometer a profundidade dogmática, favorecendo decisões mais coerentes e acessíveis. Essa diretriz fortalece a funcionalidade do Código Civil de 2002 e facilita sua aplicação em contextos variados. O princípio funciona como elo entre técnica jurídica e necessidades práticas.

Como discute Nascimento (2025), a operabilidade também influencia a compreensão dos deveres contratuais, permitindo que a boa-fé objetiva seja aplicada de forma dinâmica e eficaz. A diretriz facilita a identificação de comportamentos incompatíveis com o equilíbrio contratual e orienta soluções rápidas para conflitos. Essa característica reforça a utilidade prática do princípio.

O Código Civil de 2002 consolidou um conjunto de princípios estruturantes que conferem unidade, funcionalidade e coerência ao sistema jurídico privado. A socialidade,

a eticidade e a operabilidade atuam de forma integrada para promover a dignidade humana, assegurar equilíbrio nas relações civis e facilitar a aplicação das normas. Esses princípios representam avanço significativo na evolução do Direito Civil brasileiro e continuam a orientar interpretações contemporâneas voltadas à construção de um sistema mais justo e adaptado às transformações sociais.

A SUPERAÇÃO DA TRADIÇÃO PATRIMONIALISTA: NOVAS PERSPECTIVAS NOS INSTITUTOS DA PROPRIEDADE, DOS CONTRATOS E DA FAMÍLIA

A superação da tradição patrimonialista no Direito Civil brasileiro representa um marco de renovação teórica e prática, resultante do diálogo intenso entre a legislação infraconstitucional e os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. Esse movimento provocou uma reinterpretação profunda dos institutos clássicos da propriedade, dos contratos e da família, deslocando o foco exclusivo do patrimônio para a centralidade da pessoa humana. A transformação não se deu de modo abrupto, mas evoluiu gradualmente a partir de reflexões doutrinárias, revisões jurisprudenciais e mudanças legislativas que buscaram adequar o Direito Civil às exigências sociais contemporâneas.

De acordo com Hogemann (2019), a formação histórica do Direito Civil no Brasil foi profundamente influenciada por modelos europeus pautados pelo individualismo liberal, que priorizavam a proteção da propriedade e a liberdade negocial. Esse legado estruturou o sistema por décadas, consolidando uma visão patrimonialista que orientava tanto a interpretação jurídica quanto a produção legislativa. A predominância do patrimônio como elemento central moldou a identidade do Direito Privado naquele período.

Segundo Ribeiro (2020), a passagem do Direito Civil tradicional para o Direito Civil-Constitucional representou ruptura com essa lógica, inaugurando paradigma que privilegia a dignidade humana e a função social. A mudança de enfoque permitiu repensar os institutos privados sob perspectiva menos rígida e mais comprometida com valores

fundamentais. Essa reorientação teórica impulsionou revisões que alteraram substancialmente a aplicação prática das normas civis.

Na perspectiva de Onofri (2018), a tradição jurídica brasileira se construiu sobre memórias seletivas que exaltavam a codificação como centro da ordem normativa, relegando aspectos humanos a plano secundário. A constitucionalização obrigou o intérprete a recuperar dimensões esquecidas, sobretudo as relacionadas à proteção da pessoa e ao reconhecimento da pluralidade social. A revisão histórica revelou limites da matriz patrimonialista e fortaleceu pressões por mudanças significativas.

Como aponta Aquino Júnior (2024), a tutela da personalidade consolidou-se como elemento essencial na construção do novo Direito Civil, influenciando a releitura de diversos institutos. A personalidade passou a ocupar papel de destaque, orientando a aplicação de princípios como dignidade, igualdade e solidariedade. Esse movimento ampliou a proteção jurídica em situações que antes eram resolvidas predominantemente sob critérios patrimoniais.

Conforme discute Santos (2021), a constitucionalização do Direito Civil fortaleceu a compreensão de que o sistema jurídico deve servir como instrumento de realização dos direitos fundamentais, superando interpretações estritamente formais. A propriedade, os contratos e as relações familiares passaram a ser analisados à luz da função social e da igualdade substancial. Essa mudança de postura trouxe renovação interpretativa que impactou intensamente a prática jurídica.

À luz de Lôbo (2017), a propriedade deixou de ser vista apenas como expressão de domínio absoluto para assumir caráter funcionalizado, subordinado ao interesse coletivo e à dignidade humana. A noção de função social tornou-se elemento indispensável na definição dos limites e deveres inerentes ao direito de propriedade. O instituto passou a incorporar critérios de justiça distributiva e responsabilidade social.

De acordo com Hogemann (2019), essa transformação representou avanço importante na superação da visão tradicional que vinculava o proprietário exclusivamente ao exercício de seu domínio, sem considerar impactos sociais decorrentes de seu uso. A nova compreensão reforçou a integração entre propriedade e bem-estar comunitário. Esse deslocamento axiológico tornou-se marca central do Direito Civil contemporâneo.

Segundo Ribeiro (2020), a função social também se projetou de maneira decisiva no campo contratual, apontando para superação da autonomia privada absoluta que prevalecia no sistema anterior. O contrato passou a ser visto como instrumento de cooperação, sujeito a limites éticos e sociais que evitam práticas abusivas. O equilíbrio contratual tornou-se elemento essencial para garantir justiça entre as partes.

Na perspectiva de Onofri (2018), a evolução contratual evidencia a reconstrução de uma tradição jurídica que antes situava a liberdade negocial acima da proteção da parte vulnerável. A incorporação da boa-fé objetiva e de deveres anexos demonstrou compromisso crescente com comportamentos leais e responsáveis. O enfoque patrimonial foi substituído por visão mais humana e relacional das obrigações civis.

Como destaca Aquino Júnior (2024), a ideia de cooperação contratual fortaleceu-se com a centralidade da dignidade humana, ampliando a proteção em situações de desequilíbrio ou vulnerabilidade. A boa-fé deixou de ser mero argumento doutrinário para tornar-se critério normativo de avaliação de condutas. Essa orientação consolidou novas perspectivas sobre a função e os limites dos contratos.

Conforme discute Santos (2021), a constitucionalização transformou também a compreensão das relações familiares, afastando vínculos exclusivamente patrimoniais e reconhecendo bases afetivas e igualitárias. A família passou a ser definida por princípios de solidariedade, cuidado e proteção recíproca. Esse novo entendimento reforçou direitos personalíssimos e ampliou reconhecimento de arranjos familiares plurais.

À luz das contribuições de Lôbo (2017), a dignidade humana tornou-se princípio ordenador das relações familiares, influenciando decisões relativas à filiação, guarda, alimentos e dissolução conjugal. O afeto passou a ser elemento estruturante na compreensão das relações privadas, superando limitações impostas por modelos rígidos do passado. A família ganhou dimensão mais humana e coerente com realidades sociais contemporâneas.

De acordo com Hogemann (2019), a transformação dos institutos familiares também exigiu revisão de categorias jurídicas que antes privilegiam aspectos patrimoniais em detrimento de laços afetivos. A nova compreensão permitiu incluir perspectivas que

valorizam cuidado, convivência e responsabilidade. Esse avanço consolidou ruptura com a tradição patrimonialista que predominou no início do século XX.

Segundo Ribeiro (2020), o novo Direito Civil passou a reconhecer que a proteção jurídica deve se voltar prioritariamente à pessoa e não ao patrimônio, influenciando julgamentos e interpretações em todas as áreas. A valorização da dignidade humana tornou-se parâmetro norteador para analisar conflitos privados. Essa mudança fortaleceu uma cultura jurídica comprometida com justiça material.

Na perspectiva de Onofri (2018), o rompimento com a tradição patrimonialista não apagou a importância do patrimônio, mas situou-o como elemento secundário diante dos valores constitucionais. A leitura contemporânea dos institutos privados exige reconhecimento da pessoa como fundamento do sistema. Essa inversão de prioridades consolidou novo ethos interpretativo no Direito Civil.

Como destaca Aquino Júnior (2024), a superação do patrimonialismo evidenciou o caráter dinâmico do Direito Civil, que passou a responder de modo mais efetivo às transformações sociais, econômicas e culturais. As relações jurídicas tornaram-se mais complexas e exigiram parâmetros interpretativos mais humanos e flexíveis. A integração entre Constituição e Direito Civil tornou-se inevitável e necessária.

Em síntese, a renovação do Direito Civil brasileiro evidencia uma ruptura profunda e progressiva com a tradição patrimonialista, conduzindo à construção de um sistema jurídico que reposiciona a pessoa humana como eixo central das relações privadas. Esse deslocamento valoriza experiências concretas, reconhece desigualdades estruturais e incorpora aspectos emocionais e sociais que passaram a moldar a interpretação dos institutos jurídicos. A transformação revela esforço contínuo de harmonizar a técnica jurídica com demandas reais da sociedade, ampliando a sensibilidade do Direito às vivências humanas.

A releitura da propriedade, dos contratos e da família sob a ótica da dignidade, da igualdade e da solidariedade reforça um modelo orientado à justiça material e à proteção equilibrada dos interesses envolvidos nas relações civis. Esses institutos deixam de se limitar a estruturas rígidas e economicamente centradas para assumirem função compatível com pluralidades familiares, vulnerabilidades contratuais e responsabilidades

sociais inerentes à vida contemporânea. A nova abordagem contribui para um Direito Civil mais inclusivo, atento às transformações culturais e comprometido com a preservação da dignidade em contextos diversos.

Esse movimento permanece em constante expansão, ampliando a influência dos valores constitucionais tanto na doutrina quanto na jurisprudência e demonstrando a força normativa da Constituição na evolução do Direito Privado. A integração entre legislação civil e princípios fundamentais evidencia trajetória de permanente reconstrução, na qual a interpretação jurídica se adapta às mudanças sociais sem perder sua coerência. Esse dinamismo reafirma o compromisso do sistema jurídico com uma ordem mais humana, plural e capaz de responder aos desafios complexos do presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão do estudo reafirma que o objetivo central consistiu em compreender como o percurso histórico do Código Civil brasileiro evoluiu da matriz patrimonialista consolidada em 1916 para um modelo voltado à repersonalização das relações privadas, fortemente influenciado pelos valores constitucionais inaugurados em 1988. Essa trajetória revelou um Direito Civil em constante transformação, capaz de refletir as mudanças sociais, políticas e jurídicas do país ao longo de mais de um século. A investigação demonstrou que o diálogo entre a legislação civil e a Constituição tornou-se um elemento estruturante do sistema jurídico contemporâneo, permitindo reinterpretar institutos tradicionais sob novas perspectivas.

Ao retomar as discussões desenvolvidas, observa-se que o Código Civil de 1916 representou um marco de modernização para a época, mas permaneceu firmemente ancorado em ideais liberais e patrimoniais, priorizando a autonomia da vontade e a centralidade da propriedade. Essa configuração atendia ao contexto histórico da Primeira República, mas revelou limites diante das transformações que marcaram o século XX. A crescente complexidade das relações sociais exigiu releituras que aquele diploma, por si só, já não conseguia oferecer, o que impulsionou debates sobre a necessidade de um novo paradigma civilista.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 abriu o caminho para uma mudança estrutural, inserindo princípios como dignidade humana, solidariedade, igualdade e função social no centro do ordenamento jurídico. A partir desse marco, o Direito Civil deixou de ser compreendido como um sistema fechado e rigidamente técnico, passando a dialogar intensamente com valores constitucionais. Esse movimento consagrou o fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito Civil, responsável por reorientar a compreensão dos institutos privados e redefinir seus fundamentos.

Os resultados do estudo evidenciam que o Código Civil de 2002 incorporou expressivamente essa nova diretriz, assumindo postura mais humanizada e flexível. As mudanças implementadas permitiram superar, ainda que gradualmente, o individualismo presente na codificação anterior, redirecionando a interpretação dos contratos, da propriedade e da família para uma perspectiva mais social e equilibrada. Essa reorganização reafirmou que o Direito Civil deve servir à promoção da convivência justa e ao reconhecimento da dignidade de todos os sujeitos envolvidos.

A análise dos três princípios estruturantes do Código Civil de 2002 — socialidade, eticidade e operabilidade — demonstrou que esses pilares foram essenciais para aproximar o diploma dos valores constitucionais. A socialidade reforçou o papel coletivo das relações jurídicas; a eticidade consolidou a importância da boa-fé, da confiança e da moralidade; e a operabilidade facilitou a aplicação prática das normas, tornando o código mais acessível e funcional. Juntos, esses princípios contribuíram diretamente para reorientar o Direito Privado em direção a um modelo mais coerente com a realidade contemporânea.

O estudo também mostrou que a superação do patrimonialismo não significou o abandono da relevância econômica das relações civis, mas sua recolocação em posição secundária frente à pessoa humana. A propriedade passou a ser compreendida como instrumento social; os contratos ganharam caráter cooperativo; e a família passou a ser reconhecida em sua pluralidade afetiva, não mais apenas em sua estrutura formal. Esse deslocamento marcou uma das mais significativas evoluções do Direito Civil brasileiro.

A interpretação dos achados permite concluir que a história do Código Civil revela não apenas mudanças normativas, mas sobretudo transformações na forma como a

sociedade brasileira compreende a si mesma. A transição entre os dois códigos não foi meramente técnica, mas cultural e axiológica, refletindo alterações profundas no modo de viver, conviver e regular os conflitos. A Constituição de 1988 desempenhou papel central nesse processo, conferindo unidade e coerência à reconstrução do Direito Civil.

Apesar dos avanços constatados, o estudo evidencia que o processo de constitucionalização permanece em contínua evolução. Novas demandas sociais, tecnológicas e econômicas surgem a cada década, exigindo releituras permanentes de institutos jurídicos. A própria noção de dignidade humana se amplia e se ressignifica conforme a sociedade evolui, o que demanda acompanhamento atento por parte da doutrina e da jurisprudência. O Direito Civil, portanto, continua sendo campo aberto para revisões e aperfeiçoamentos.

Diante desse cenário, recomenda-se que pesquisas futuras explorem mais profundamente o impacto de novas tecnologias, das novas configurações familiares e das mudanças contratuais digitais na consolidação do Direito Civil Constitucional. Há espaço significativo para investigações que articulem direitos fundamentais, teoria civilista contemporânea e desafios emergentes, especialmente no âmbito das relações privadas complexas que vêm se intensificando no século XXI. A evolução do sistema jurídico dependerá da capacidade de responder adequadamente a esses novos fenômenos.

O estudo conclui reafirmando que o percurso do Direito Civil brasileiro, desde a codificação de 1916 até o diálogo atual com a Constituição de 1988, revela a força de um sistema jurídico vivo, dinâmico e capaz de se reinventar. A trajetória analisada demonstra que a centralidade da pessoa humana se tornou fundamento inegociável do Direito Privado contemporâneo, consolidando o compromisso do ordenamento com justiça, equilíbrio e dignidade. Esse movimento representa não apenas uma mudança normativa, mas a construção contínua de um Direito mais humano e atento às necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO JÚNIOR, Geraldo Frazão. **O Direito Civil Constitucional e a Tutela da Personalidade:** Caminhar Evolutivo. Duc In Altum-Cadernos de Direito, v. 16, n. 39, 2024.

COPI, Lygia Maria; NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. **Pós-Constitucionalização do Direito Civil.** Editora Thoth, 2021.

CORDEIRO, António Menezes. **Código Civil Comentado I-Parte Geral.** Leya, 2023.

DE JESUS, Everaldo Antônio; DOS SANTOS, José Roberto P. A Constitucionalização Do Direito Civil. **Revista Acadêmica Online,** v. 10, n. 49, p. e1180-e1180, 2024.

DORIGO, Isabela Colaço; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia Obladen. O**s Smart Contracts na Governança Corporativa e Segurança Jurídica:** Análise Da Regulamentação De Contratos Digitais No Projeto De Alteração Do Código Civil. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 8, n. 1, p. 1-18, 2024.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. Socialidade, Eticidade E Operabilidade Como Princípios Estruturantes Do Código Civil: Definições E Instrumentalidade. **Revista De Extensão e Iniciação Científica da Unisociesc,** v. 10, n. 2, 2023.

HOGEMANN, Edna Raquel. Um olhar sobre a formação do Direito Civil no Brasil. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença,** v. 17, n. 1, p. 137-153, 2019.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 1916: tão liberal quanto era lhe permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito,** v. 3, n. 1, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil.** Editora Saraiva, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Cem anos de Código Civil alemão: o BGB de 1896 e o Código Civil brasileiro de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS,** n. 13-14, 1997.

MOREIRA, José Claudio Domingues. **A constitucionalização do Direito Civil:** o direito público matou o direito privado. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil, v. 2, p. 91-99, 2018.

NASCIMENTO, Leonice de Sousa et al. A Boa-Fé Objetiva No Código Civil De 2002: Deveres Anexos E Sua Repercussão Na Responsabilidade Civil Nas Relações Contratuais E De Consumo À Luz Da Jurisprudência Contemporânea. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 6, p. 2729-2743, 2025.

NETO, João Felipe Silva; SANTOS, Cinthia Amaral. **A constitucionalização do Direito Civil.** Novos Direitos, v. 7, n. 1, p. 1-11, 2020.

ONOFRI, Renato Sedano. **A construção de uma tradição jurídica:** memória, esquecimento e a codificação civil brasileira. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Retrospecto da responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: do Código Civil de 1916 até a compreensão da responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). **Revista Digital de Direito Administrativo,** v. 5, n. 1, p. 32-65, 2018.

REIS, Thiago. Autonomia do direito privado ou política codificada? O código civil de 1916 como projeto republicano. **Revista do IHGB,** v. 178, p. 273-324, 2017.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do Direito Civil" tradicional" para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. **Revista Videre,** v. 12, n. 25, p. 252-276, 2020.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **Direito Civil III.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Seses, 2016.

SANTOS, Diego Ferreira. A constitucionalização do direito civil. **Revista Iurisprudentia,** v. 10, n. 19, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo,** v. 111, p. 85-100, 2016.

CAPÍTULO VI

A TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) PELO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA

Rosângela Mota Lima[25]; Profa. Dra. Bianca Vieira de Sousa Melo[26];
Antônio Gabriel Queiroz Rosa Carvalho[27]; Carlos Eduardo Branco[28];
Vitor Maciel Rosa Júnior[29]; Eduardo Dias Ferro[30].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-06

RESUMO: O presente estudo analisa a observância do princípio da publicidade no âmbito do Município de Trizidela do Vale/MA, à luz da Constituição Federal de 1988 e das inovações introduzidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, com destaque para a necessidade de ampla divulgação das contratações públicas, a fim de assegurar a transparência dos processos licitatórios e promover o acesso à informação, a integridade e a segurança jurídica. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui uma ferramenta essencial para a efetividade da nova legislação, representando um avanço tecnológico e normativo ao instituir uma plataforma oficial centralizada para a divulgação dos atos relativos às contratações públicas, com abrangência nacional e utilização pelos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos, em substituição à fragmentação característica dos meios de divulgação anteriormente utilizados. No Município de Trizidela do Vale/MA, observa-se a adoção de práticas voltadas à divulgação das contratações públicas, incluindo editais, contratos e suas alterações, contribuindo para o fortalecimento da transparência administrativa, a promoção do interesse público e a consolidação dos princípios democráticos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise normativa, com o objetivo de identificar possíveis lacunas na aplicação prática da legislação e avaliar os desafios enfrentados pela Administração Pública Municipal em sua implementação. Conclui-se que a Lei nº 14.133/2021 fortalece a transparência, a governança e a modernização das contratações públicas. A experiência do Município de Trizidela do Vale/MA aponta para avanços na implementação da norma, embora persistam desafios que demandam acompanhamento e aperfeiçoamento contínuos. Espera-se que esta pesquisa contribua para o aprimoramento da gestão pública municipal e subsidie futuras investigações sobre a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos municípios brasileiros.

PALAVRAS–CHAVE: Lei federal nº 14.133/2021. Transparência. Eficácia. Portal nacional de contratações públicas (PNCP).

25 http://lattes.cnpq.br/7291341746038261. https://orcid.org/0000-0002-0553-1535. E-mail: rmotadireito@outlook.com.
26 https://orcid.org/0009-0004-3644-0638. E-mail: biancaaadv@gmail.com.
27 https://orcid.org/0009-0009-6063-2062. E-mail: gabrielcarvalhoadvocacia@gmail.com.
28 https://orcid.org/0009-0002-4949-9466. E-mail: carloseduardobr1@gmail.com.
29 http://lattes.cnpq.br/3113161538667944. https://orcid.org/0009-0001-0267-8865. E-mail: vitorjunior.adv@gmail.com.
30 http://lattes.cnpq.br/4236979911527122. https://orcid.org/0009-0008-6284-8601. E-mail: eduardoferro99@gmail.com.

TRANSPARENCY IN PUBLIC PROCUREMENT IN LIGHT OF LAW NO. 14,133/2021: AN ANALYSIS OF THE USE OF THE NATIONAL PUBLIC PROCUREMENT PORTAL (PNCP) BY THE MUNICIPALITY OF TRIZIDELA DO VALE/MA

ABSTRACT: This study analyzes compliance with the principle of publicity in the Municipality of Trizidela do Vale, Maranhão, Brazil, in light of the 1988 Federal Constitution and the innovations introduced by Federal Law No. 14,133/2021. Particular emphasis is placed on the need for broad disclosure of public procurement procedures to ensure transparency in bidding processes and promote access to information, integrity, and legal certainty. In this context, the National Public Procurement Portal (Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP) constitutes an essential tool for the effective implementation of the new legislation, representing technological and regulatory progress by establishing a centralized official platform for the disclosure of acts related to public procurement. The platform has nationwide coverage and is used by public bodies and entities across the different levels of government, addressing the fragmentation characteristic of previously adopted disclosure mechanisms. In the Municipality of Trizidela do Vale, practices aimed at disclosing public procurement information, including bidding notices, contracts, and their amendments, have been observed, contributing to stronger administrative transparency, the promotion of the public interest, and the consolidation of democratic principles. This research adopts a qualitative approach based on a literature review and normative analysis, aiming to identify potential gaps in the practical application of the legislation and assess the challenges faced by the Municipal Public Administration in implementing it. The study concludes that Law No. 14,133/2021 strengthens transparency, governance, and the modernization of public procurement. The experience of the Municipality of Trizidela do Vale indicates progress in implementing the legislation, although challenges remain and require continuous monitoring and improvement. This research is expected to contribute to the improvement of municipal public management and support future investigations into the implementation of the New Law on Public Procurement and Administrative Contracts in Brazilian municipalities.

KEYWORDS: National public procurement Portal (PNCP). Public administration. Federal law no. 14,133/2021.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 modernizou o regime das contratações públicas ao fortalecer a transparência, a eficiência e o controle social. Entretanto, sua implementação trouxe desafios aos municípios de pequeno porte, levando o art. 176 a prever um regime transitório para viabilizar sua adaptação e garantir a efetividade da norma.

> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

> **I** - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
>
> **II** - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
>
> **III** - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Vale destacar, que o Governo Federal, atendendo a demanda, inclusive dos Municípios, emitiu a medida provisória n° 1.167/2023, de 31 de março de 2023, que trata da possibilidade da prorrogação da Lei n° 8.666/93 e da Lei do Pregão n°10.520/2002, ou seja, que as entidades da Administração Pública teriam o prazo adiado até o dia 29/12/2023 para publicar os editais na forma da antiga bolha, segundo o teor da MP. Confira:

> Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:
>
> I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
>
> II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

A propósito, esta medida foi resultado das reivindicações dos Gestores Municipais que participaram da 24° Marcha em defesa aos Municípios, organizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), que ocorreu entre 27 a 30 de março de 2023, que por sinal, foi um encontro pautado em temas de grande relevância, incluindo as mudanças trazidas pela Lei n° 14.133/21.

O princípio da publicidade assume o papel de requisito indispensável no Direito Administrativo, atuando diretamente como uma condição para a validade do certame licitatório e para a eficácia do contrato firmado. A transparência expande o conceito clássico da publicidade ao exigir que o Estado garanta o acesso à informação de maneira compreensível para toda a sociedade.

Nesse sentido, a mera publicação oficial dos atos administrativos atende apenas ao aspecto formal do princípio. Para que a publicidade se materialize de fato, a comunicação pública deve utilizar canais adequados e uma linguagem acessível que

permita o real entendimento por parte de qualquer cidadão receptor (Amorim, 2023; Motta, 2019).

Sob a perspectiva jurídica e científica, o processo de adequação do Município de Trizidela do Vale às disposições da Lei nº 14.133/2021, demonstra o cumprimento das exigências legais relativas ao período de transição e, especialmente, à observância do princípio da publicidade nas contratações públicas. Nesse contexto, verifica-se que o Município adotou medidas voltadas à utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como instrumento de centralização e divulgação dos atos administrativos, em consonância com o art. 174 da referida lei, promovendo a transparência ativa, a ampliação da competitividade e a eficiência administrativa.

O PNCP, além de constituir meio obrigatório de publicidade dos atos de contratação, foi concebido para reunir, em formato de dados abertos, informações relativas ao Plano de Contratações Anual, editais, contratos, alterações contratuais, empenhos, notas fiscais e demais documentos inerentes ao ciclo das contratações públicas.

Dar-se-á ênfase a obra de Amorim (2023, p. 49) cujo afirma que “no contexto regulatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ganha relevância como um canal central de transparência ativa, operando por meio do formato de dados abertos”. À vista disso, torna-se imperativo analisar em que medida a administração pública municipal se integra a essa plataforma nacional para conferir eficácia local a tais exigências de controle.

BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES NO BRASIL

Considera-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma profunda reformulação no regime das licitações e contratações públicas com a promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC). Tal diploma normativo consolidou um novo paradigma para a Administração Pública ao estabelecer mecanismos voltados ao fortalecimento da governança, da eficiência, da integridade, do planejamento e da transparência nas contratações públicas.

As licitações, por sua vez, são compreendidas como procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a observância dos princípios constitucionais e a adequada aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, Justen Filho (2025) conceitua a licitação como um procedimento administrativo utilizado por uma entidade governamental para adquirir bens e serviços, a fim de garantir o pleno funcionamento do setor público.

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representou um marco normativo ao substituir, de forma gradual, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e dispositivos da Lei nº 12.462/2011, promovendo a unificação das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. A transição entre os regimes jurídicos foi disciplinada pelo próprio legislador, que estabeleceu regras específicas destinadas à preservação da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da estabilidade das relações contratuais.

Em razão desse período de convivência normativa, os contratos firmados sob a égide da legislação revogada permaneceram submetidos às disposições vigentes à época de sua celebração, conforme expressamente previsto no texto legal: "Art. 190 – O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada" (Brasil, 2021).

A norma transitória prevista no artigo 190 do referido diploma legal materializa a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica, assegurando que a superveniência da nova legislação não produza efeitos retroativos sobre relações jurídicas validamente constituídas. Tal previsão preserva a estabilidade dos contratos administrativos e impede que alterações legislativas comprometam direitos, obrigações e expectativas legitimamente consolidados, garantindo previsibilidade tanto para a Administração Pública quanto para os particulares contratados.

A nova sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021 extrapola a mera atualização legislativa, introduzindo um modelo de gestão pública orientado pelos princípios da governança, do planejamento e da administração por resultados.

O diploma legal estabelece que a fase preparatória da contratação assume papel central na estruturação dos procedimentos licitatórios, exigindo planejamento prévio,

gerenciamento de riscos, estudos técnicos preliminares e definição criteriosa das necessidades administrativas. Essa mudança evidencia a preocupação do legislador em conferir maior racionalidade às contratações públicas, reduzindo desperdícios, prevenindo irregularidades e promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

O que consiste na incorporação definitiva da transformação digital como instrumento de fortalecimento da Administração Pública. A obrigatoriedade da utilização de plataformas eletrônicas, especialmente do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), evidencia a adoção de mecanismos tecnológicos destinados à centralização das informações, à publicidade dos atos administrativos e à padronização dos procedimentos licitatórios em âmbito nacional.

Trata-se de medida que amplia significativamente o acesso às informações públicas, favorece o controle social, fortalece os mecanismos de fiscalização pelos órgãos de controle e reduz a assimetria informacional entre Administração e licitantes.

A transparência deixa de ser compreendida apenas como requisito formal de publicação dos atos administrativos para assumir a condição de verdadeiro instrumento de governança pública. A ampla divulgação dos procedimentos licitatórios, contratos, atas, aditivos e demais documentos relacionados às contratações públicas possibilita o exercício efetivo do controle social, assegurando que qualquer cidadão acompanhe a destinação dos recursos públicos e fiscalize a conformidade dos atos administrativos com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal (Brasil,1988).

A publicidade, portanto, constitui elemento indispensável para a legitimidade dos processos licitatórios, contribuindo para a prevenção de práticas ilícitas, para o fortalecimento da *accountability* estatal e para o incremento da confiança da sociedade na Administração Pública (Torres, 2025).

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 inaugura um novo modelo de contratações públicas pautado na modernização administrativa, na transparência ativa e na eficiência da gestão pública. Ao exigir planejamento, digitalização dos procedimentos, fortalecimento dos mecanismos de controle e observância rigorosa dos princípios administrativos, o novo regime jurídico busca assegurar maior efetividade às políticas

públicas, promover a adequada utilização do erário e consolidar um sistema de contratações compatível com as demandas contemporâneas da Administração Pública brasileira.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da publicidade constitui um dos pilares do regime jurídico-administrativo brasileiro, encontrando fundamento no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que o elenca entre os princípios norteadores da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a publicidade assume especial relevância ao conferir transparência aos atos administrativos, assegurar o controle social e viabilizar a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, concretizando os postulados do Estado Democrático de Direito.

Sob a perspectiva doutrinária, Motta (2019) sustenta que o princípio da publicidade possui natureza de direito fundamental, por constituir instrumento indispensável à efetivação da democracia e à legitimidade da atuação estatal. Para o autor, a ampla divulgação dos atos administrativos representa requisito de eficácia dos atos públicos, permitindo que seus efeitos sejam conhecidos pela coletividade e possibilitando o exercício do controle social sobre a gestão administrativa. Nessa perspectiva, a publicidade não se restringe à divulgação formal dos atos oficiais, mas compreende mecanismo essencial de prevenção à corrupção, fortalecimento da transparência e responsabilização da Administração Pública.

Em igual sentido, Di Pietro (2020, p. 107) leciona que “o princípio da publicidade assegura a visibilidade dos atos administrativos, conferindo aos administrados amplo acesso às informações de interesse público e permitindo a fiscalização da atuação estatal”. A autora destaca que a transparência constitui pressuposto indispensável para a legitimidade da atividade administrativa, possibilitando que a sociedade acompanhe a aplicação dos recursos públicos, avalie a conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico e exerça efetivamente o controle social.

A evolução do Direito Administrativo contemporâneo evidencia que a publicidade não pode ser compreendida apenas como exigência formal de publicação dos atos oficiais. A partir da Constituição Federal de 1988 e, especialmente, com o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei nº 14.133/2021, consolidou-se o dever de transparência ativa, impondo à Administração Pública a obrigação de disponibilizar informações de forma acessível, tempestiva, íntegra e compreensível. Essa concepção amplia o alcance do princípio constitucional da publicidade, transformando-o em verdadeiro instrumento de governança pública, *accountability* e fortalecimento da participação democrática na fiscalização das ações estatais.

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 14.133/21) E O MARCO DA TRANSPARÊNCIA

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um dos mais relevantes marcos normativos da Administração Pública brasileira nas últimas décadas, sobretudo no que concerne ao fortalecimento da transparência, da governança e da integridade nas contratações públicas. O novo diploma legal substituiu, gradativamente, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e parte da Lei nº 12.462/2011 (RDC), consolidando um regime jurídico moderno, pautado na eficiência administrativa, na gestão por resultados e na utilização intensiva de meios eletrônicos.

A transparência deixa de constituir apenas um princípio implícito da Administração Pública para assumir posição estrutural em todas as fases do procedimento licitatório, desde o planejamento até a execução contratual, em consonância com o princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e com os mecanismos instituídos pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Segundo Justen Filho (2025), a Lei nº 14.133/2021 promove uma mudança paradigmática ao substituir um modelo predominantemente burocrático por uma lógica orientada à governança pública, ao planejamento estratégico e ao controle preventivo dos atos administrativos. Para o autor, a publicidade deixa de representar mero requisito formal para constituir verdadeiro instrumento de controle social, permitindo que cidadãos, órgãos de fiscalização e entidades privadas acompanhem, em tempo real, todas

as etapas da contratação pública, reduzindo significativamente as assimetrias informacionais existentes entre Administração e sociedade.

Na mesma perspectiva, Torres (2025) sustenta que a transparência inaugurada pela Nova Lei de Licitações ultrapassa a simples divulgação dos atos administrativos, exigindo que as informações sejam disponibilizadas de forma acessível, íntegra, tempestiva e padronizada. Essa compreensão aproxima-se dos princípios da governança pública difundidos pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), segundo os quais a transparência constitui requisito indispensável para o fortalecimento da confiança institucional, da *accountability* e da legitimidade das decisões administrativas.

Entre as principais inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 destaca-se a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), disciplinado pelo artigo 174, concebido como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos relacionados às licitações e contratos administrativos.

O PNCP reúne informações referentes aos planos anuais de contratação, editais, avisos de licitação, contratos, atas de registro de preços, dispensas, inexigibilidades, aditivos e demais documentos exigidos pela legislação, possibilitando amplo acesso às informações por qualquer cidadão e fortalecendo os mecanismos de fiscalização administrativa e social.

Na visão de Niebuhr (2022), a centralização das informações no PNCP representa um dos maiores avanços institucionais da Nova Lei de Licitações, uma vez que elimina a fragmentação anteriormente existente entre os diversos portais eletrônicos utilizados pelos entes federativos. O autor ressalta que a uniformização das informações permite maior comparabilidade entre contratações públicas, facilita auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas e amplia significativamente a eficiência dos mecanismos de controle interno e externo.

Carvalho Filho (2023) observa que a transparência administrativa deve ser compreendida como elemento indissociável do princípio republicano, pois viabiliza a fiscalização permanente dos atos praticados pelos gestores públicos. Para o administrativista, a publicidade somente alcança sua finalidade constitucional quando

possibilita efetivo conhecimento das decisões administrativas pela coletividade, permitindo o exercício do controle social e a responsabilização dos agentes públicos em caso de ilegalidades ou desvios de finalidade.

Quanto ao Plano Anual de Contratações (PAC) Oliveira (2023), afirma que esses instrumentos ampliam a transparência porque tornam públicas as justificativas técnicas e econômicas que fundamentam cada contratação, reduzindo espaços para decisões arbitrárias e fortalecendo a racionalidade administrativa, em consonância com os princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

A Nova Lei também fortalece os mecanismos de governança e integridade ao estabelecer diretrizes voltadas à gestão de riscos, à segregação de funções, ao controle preventivo e à implementação de programas de integridade pelos órgãos públicos. Para Bittencourt (2022), tais mecanismos representam verdadeira evolução da cultura administrativa brasileira, uma vez que deslocam o foco do controle exclusivamente repressivo para um modelo preventivo baseado na gestão eficiente dos riscos inerentes às contratações públicas, favorecendo maior transparência e segurança jurídica.

Sob a perspectiva constitucional, a Lei nº 14.133/2021 concretiza diversos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A publicidade, em especial, passa a exercer função instrumental na efetivação da democracia participativa, permitindo que cidadãos, imprensa, Ministério Público, Tribunais de Contas e demais órgãos de controle acompanhem permanentemente a atuação administrativa. O próprio legislador conferiu ao PNCP caráter de divulgação centralizada e obrigatória, consolidando-o como principal instrumento nacional de transparência das contratações públicas.

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 inaugura uma nova concepção de contratação pública, na qual a transparência deixa de ser compreendida como mera formalidade procedimental para constituir verdadeiro mecanismo de governança, integridade, participação cidadã e prevenção da corrupção.

Ao integrar planejamento, publicidade ativa, digitalização dos procedimentos, centralização das informações e fortalecimento dos mecanismos de controle social, o

novo regime jurídico das licitações consolida um modelo administrativo compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito e com as modernas práticas internacionais de gestão pública, contribuindo para o incremento da eficiência, da *accountability* e da legitimidade da Administração Pública brasileira.

METODOLOGIA

Quanto à natureza, a pesquisa caracteriza-se como aplicada, pois analisa a utilização do PNCP pelo Município de Trizidela do Vale/MA, buscando compreender a efetividade da Lei nº 14.133/2021. O estudo identifica avanços, limitações e desafios relacionados à transparência, publicidade, eficiência e controle social nas contratações públicas.

A pesquisa apresenta abordagem predominantemente qualitativa, com suporte quantitativo, visando compreender aspectos normativos e institucionais da implementação do PNCP. Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória, pois busca compreender a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e a utilização do PNCP na administração pública municipal. O estudo amplia o conhecimento sobre transparência, fiscalização e controle social nas contratações públicas (Gil, 2022).

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações, normas e demais produções acadêmicas relacionadas à transparência pública, governança, administração pública, licitações, contratos administrativos e controle social. A pesquisa documental concentrou-se na análise da legislação.

Como método de abordagem, adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise do ordenamento jurídico e dos referenciais teóricos sobre transparência pública para verificar sua aplicação concreta no contexto municipal.

Quanto aos procedimentos de análise, utilizou-se a revisão bibliográfica associada à análise documental, conforme os pressupostos metodológicos apresentados por Severino (2018), possibilitando a interpretação crítica dos dados à luz da literatura especializada e da legislação vigente. Os dados obtidos durante a pesquisa foram

organizados em quadros, de forma a sistematizar as informações coletadas e facilitar sua análise descritiva e interpretativa. Essa organização metodológica permitiu a comparação entre as exigências legais e os dados observados.

ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO PNCP PELO MUNICÍPIO TRIZIDELA DO VALE/MA: RESULTADOS E DISCUSSÕES

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA NO MUNICÍPIO

A implementação da Lei nº 14.133/2021 representa uma das mais relevantes transformações do regime jurídico das contratações públicas brasileiras desde a edição da Lei nº 8.666/1993. Dentre as diversas inovações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se a institucionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como instrumento oficial de divulgação dos atos relacionados às licitações e contratos administrativos, consolidando um modelo de publicidade digital voltado ao fortalecimento da transparência, da governança pública e do controle social.

Nesse contexto, o presente estudo teve como finalidade analisar a implementação prática das exigências legais no Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, verificando como a Administração Pública Municipal vem adequando seus procedimentos às determinações da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas. A análise documental realizada permitiu identificar os avanços institucionais alcançados, bem como os desafios administrativos enfrentados durante o processo de adaptação ao novo modelo de gestão das contratações públicas.

Os resultados demonstram que a implementação do novo regime jurídico exige significativa reorganização administrativa, especialmente nos municípios de pequeno porte. A Lei nº 14.133/2021 não se limitou a substituir procedimentos licitatórios, mas promoveu profundas alterações na forma de planejamento, execução, fiscalização e publicidade das contratações públicas, exigindo investimentos em infraestrutura tecnológica, qualificação de servidores, integração de sistemas informatizados e desenvolvimento de mecanismos capazes de assegurar a alimentação contínua do PNCP.

Essa realidade é corroborada por Torres (2024), ao afirmar que a Nova Lei de Licitações inaugurou um modelo de governança contratual baseado na gestão por resultados, na transparência ativa e na utilização obrigatória de recursos tecnológicos, tornando a transformação digital elemento indispensável para a efetividade do novo sistema de contratações públicas.

No mesmo sentido, Niebuhr (2020) destaca que a publicidade prevista na Lei nº 14.133/2021 ultrapassa a mera divulgação formal dos atos administrativos, assumindo função instrumental para garantir o acesso da sociedade às informações públicas, fortalecer o controle externo e ampliar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle e pelos cidadãos.

Quadro 1: População de Trizidela do Vale – MA (2021 – 2025)

TRIZIDELA DO VALE – MA (2021 – 2025)				
2021	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
22.253	22.484	22.484	23.097	23.097

Fonte: IBGE, 2026.

A análise desses dados evidencia que o crescimento populacional ocorrido no período investigado não foi acompanhado, necessariamente, pelo fortalecimento proporcional da capacidade administrativa municipal. Essa constatação reforça as observações de Di Pietro (2022), segundo a qual a modernização da Administração Pública depende não apenas da edição de novos diplomas normativos, mas também da existência de estrutura administrativa capaz de executar adequadamente as determinações legais.

Quadro 2: Quadro demonstrativo dos atos normativos editados pelo Município com o objetivo de regulamentar a aplicação da Lei n° 14.133/21 e atualizações

REGULAMENTOS DA LEI N° 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES			
Nº do Decreto	**Ano**	**Tema/Objeto**	**Situação**
Decreto nº 63	2021	Dispõe sobre licitações e contratos administrativos	Regulamentado/Revogado
Decreto nº 02	2023	Regulamenta a pesquisa de preços	Regulamentado/Revogado
Decreto nº 03	2023	Dispõe sobre a atuação dos agentes de contratação	Regulamentado/Revogado

Decreto nº 04	2023	Trata da gestão e fiscalização de contratos	Regulamentado/Revogado
Decreto nº 05	2023	Regulamenta o Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Regulamentado/Revogado
Decreto nº 06	2023	Dispõe sobre contrato verbal para pequenas compras	Regulamentado
Decreto nº 20	2023	Estabelece o regime de transição entre leis e alteração permitindo a prorrogação das Leis revogadas até 29/12/2023.	Regulamentado
Decreto nº 24	2021	Regulamenta o pregão eletrônico	Regulamentado
Decreto nº 30	2023	Institui o Programa Municipal de Governo Digital	Regulamentado
Decreto nº 31	2023	Dispõe sobre retenção de impostos	Regulamentado
Decreto nº 40	2023	Regulamenta a elaboração do Plano de Contratações (PC)	Regulamentado
Decreto nº 41	2023	Regulamenta a aplicação de penalidades	Regulamentado
Decreto nº 42	2023	Regulamenta hipóteses de dispensa de licitação	Regulamentado
DECRETOS ATUAIS			
Decreto nº 2	2026	Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares ETP	Regulamentado
Decreto nº 3	2026	Regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021	Regulamentado

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Os resultados apresentados no Quadro 2 demonstram que o Município promoveu regulamentação específica para praticamente todos os principais instrumentos introduzidos pela Nova Lei de Licitações, incluindo pesquisa de preços, agentes de contratação, gestão e fiscalização contratual, Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Plano de Contratações Anual (PCA), hipóteses de dispensa de licitação, aplicação de sanções administrativas e governo digital.

Essa constatação evidencia elevado grau de aderência normativa ao novo regime jurídico das contratações públicas. Segundo Justen Filho (2025), a regulamentação municipal constitui etapa indispensável para conferir efetividade às normas gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente em temas cuja operacionalização depende da definição de procedimentos internos específicos.

Os resultados do Quadro 3 evidenciam avanços administrativos decorrentes da implementação do sistema integrado STARBIT, que proporcionou a simplificação dos procedimentos, maior integração entre plataformas e ampliação da transparência. A ferramenta aprimorou a alimentação do PNCP e possibilitou a disponibilização das

informações públicas em ambiente único de consulta, fortalecendo a eficiência e o controle social.

A utilização desse sistema representa importante avanço na gestão pública municipal, considerando que a alimentação do PNCP passou a ocorrer de maneira automatizada, reduzindo significativamente erros de processamento, retrabalho administrativo e inconsistências decorrentes da inserção manual dos arquivos exigidos pelo Portal. Segundo Oliveira (2023), a interoperabilidade entre sistemas informatizados constitui requisito essencial para o sucesso da Nova Lei de Licitações, uma vez que a gestão eletrônica dos procedimentos administrativos reduz custos operacionais, aumenta a confiabilidade dos dados públicos e fortalece os mecanismos de transparência ativa.

Quadro 3: Evolução da gestão de dados

EVOLUÇÃO DA GESTÃO DE DADOS - CAMINHO PARA A INTEGRAÇÃO COM O PNCP		
CRITÉRIO	**CENÁRIO ANTERIOR**	**CENÁRIO ATUAL**
Complexidade	Arquivos em JSON	Solução inovadora que simplifica a inserção dos atos obrigatórios no PNCP
Escopo	Processos fragmentados	Cobertura total e consulta aberta - do PCA até notas fiscais
Interoperabilidade	Baixa integração entre sistemas municipais e dificuldade de anexar o arquivo devido o formato	Integração fluida entre SINC, PNCP.
Ponto importante: Transparência	Dificuldade pelo formato dos arquivos	Garantida por uma ferramenta centralizadora de atos obrigatórios

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Sob a perspectiva da governança pública, tais resultados demonstram que a inovação tecnológica adotada pelo Município ultrapassa a mera informatização dos procedimentos administrativos, constituindo instrumento efetivo de concretização dos princípios da publicidade, eficiência, transparência e *accountability* previstos no artigo 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 14.133/2021.

Os resultados obtidos corroboram o entendimento de Bittencourt (2022), para quem a efetividade da Nova Lei de Licitações depende menos da existência formal da norma jurídica e mais da capacidade administrativa dos entes federativos de implementar processos digitais integrados, padronizados e permanentemente atualizados. Dessa forma,

verifica-se que o Município de Trizidela do Vale vem desenvolvendo mecanismos institucionais capazes de promover maior conformidade legal, eficiência administrativa e fortalecimento da transparência pública, ainda que persistam desafios relacionados à contínua capacitação dos agentes públicos, ao aperfeiçoamento dos sistemas tecnológicos e à consolidação da cultura de governança digital no âmbito municipal.

DIVULGAÇÃO DE EDITAIS DE PREGÕES ELETRÔNICOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E NO SÍTIO PNCP

Ainda em consulta nos portais de transparência, foi analisado, uma amostragem com 4 (quatro) Municípios, incluindo Trizidela do Vale, especificamente das licitações na modalidade Pregão Eletrônico, afim de comparação referente a data da inserção e acompanhamento a quantidade de processos informados em cada sítio, é o que estabelece a Quadro 4:

Quadro 4: Comparação da inserção no PNCP (2023–2026)

LICITAÇÃO MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO					
Município	**Ano de Inserção**	**Inserido Portal de Transparência**	**Inseridos no sítio (PNCP)**	**Não Inserido**	**% de Adesão**
Trizidela do Vale	2023	104	104	0	100%

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Os resultados obtidos evidenciam que o Município de Trizidela do Vale/MA vem promovendo avanços na implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, sobretudo no que se refere à transparência das contratações públicas mediante a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A análise documental permitiu verificar que os atos administrativos relacionados às contratações abrangem todas as fases do procedimento administrativo, compreendendo o planejamento da contratação, a publicação dos editais, a formalização dos contratos administrativos, os respectivos termos aditivos, os empenhos, as liquidações e os

documentos relativos à execução financeira, possibilitando maior rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos.

Esse resultado confirma a concepção de Carvalho Filho (2025), para quem o princípio da publicidade assume, na Administração Pública contemporânea, função essencial para assegurar legitimidade aos atos administrativos e possibilitar o efetivo controle exercido tanto pelos órgãos fiscalizadores quanto pela sociedade. Segundo o autor, a transparência administrativa constitui requisito indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento da confiança da população na gestão pública.

Sob essa perspectiva, observa-se que a utilização do PNCP amplia significativamente os mecanismos de transparência ativa, permitindo que as informações referentes às contratações públicas sejam disponibilizadas em ambiente eletrônico de acesso público, favorecendo o acompanhamento contínuo dos procedimentos licitatórios.

Tal constatação converge com o entendimento de Medauar (2024), segundo a qual a evolução tecnológica da Administração Pública impõe novos padrões de publicidade administrativa, nos quais o acesso à informação deixa de representar mera formalidade legal e passa a constituir instrumento efetivo de participação democrática e fiscalização da atividade estatal.

A pesquisa evidenciou, ainda, que o Município estruturou procedimentos administrativos capazes de integrar as informações produzidas pelos diversos setores responsáveis pela execução das contratações públicas. Essa integração demonstra alinhamento aos pressupostos da governança pública defendidos por Bresser-Pereira (2023), ao sustentar que a modernização da Administração Pública depende da adoção de mecanismos de gestão capazes de integrar planejamento, tecnologia, transparência e responsabilização, promovendo maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Logo, refere-se à adoção de solução tecnológica destinada à alimentação automatizada do Portal Nacional de Contratações Públicas. A utilização do sistema STARBIT permitiu reduzir procedimentos manuais anteriormente necessários para inserção das informações exigidas pela Lei nº 14.133/2021, proporcionando maior agilidade, segurança e padronização dos dados encaminhados aos órgãos de controle.

Esse resultado confirma as observações de Gabardo (2022), ao afirmar que a transformação digital da Administração Pública constitui instrumento indispensável para concretização do princípio constitucional da eficiência, uma vez que a utilização de sistemas informatizados reduz falhas operacionais, racionaliza procedimentos administrativos e amplia a capacidade de monitoramento das políticas públicas.

No mesmo sentido, Marques Neto (2022) sustenta que a digitalização dos processos administrativos representa importante mecanismo de fortalecimento da governança pública, pois favorece a interoperabilidade entre sistemas governamentais, amplia a confiabilidade das informações disponibilizadas e reduz a fragmentação dos procedimentos administrativos, especialmente nas contratações públicas.

Observou-se, que a utilização do sistema informatizado reduziu dificuldades anteriormente verificadas quanto à elaboração manual de arquivos e à comunicação entre plataformas distintas, favorecendo maior integração entre o sistema municipal de gestão, o Sistema de Informações para Controle (SINC) e o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Essa constatação reforça o entendimento de Bucci (2023), segundo a qual a inovação tecnológica constitui elemento estratégico para a implementação de políticas públicas eficientes, permitindo maior coordenação institucional e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão administrativa.

O Município de Trizidela do Vale/MA demonstra adequação às exigências da Lei nº 14.133/2021 por meio da adoção de instrumentos tecnológicos que fortalecem a transparência, a governança e a eficiência administrativa. Apesar dos desafios relacionados à capacitação dos agentes públicos e ao aperfeiçoamento das ferramentas digitais, as medidas implementadas ampliam a publicidade dos atos administrativos e fortalecem o controle social.

Os resultados apresentados no Quadro 5 evidenciam que a utilização do sistema STARBIT (StartGov) não se limita à informatização das rotinas administrativas, mas constitui instrumento de governança digital voltado à efetivação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Quadro 5: Fluxo operacional do sistema STARBIT (StartGov)

Quadro 1 – Fluxo operacional do sistema STARBIT (StartGov)			
Etapa	**Descrição**	**Módulo**	**Resultado**
1	Acesso ao sistema	Organização	Entrada no ambiente
2	Seleção da entidade	Organização	Identificação da prefeitura
3	Cadastro de fornecedores	Fornecedores	Base atualizada
4	Registro de objetos	Catálogo	Padronização
5	Criação de procedimento	PNCP	Formalização
6	Inserção de dados	Procedimentos	Estrutura completa
7	Publicação no PNCP	PNCP	Transparência
8	Acompanhamento	Dashboard	Controle
9	Capacitação	Cursos	Eficiência

Fonte: Elaborado pelo autor adaptado StarGov (2026).

Sob a perspectiva da governança pública, a automatização do fluxo operacional fortalece os princípios da publicidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021. A alimentação estruturada das informações permite maior rastreabilidade das contratações públicas, facilitando a atuação dos órgãos de controle interno e externo, além de ampliar as possibilidades de acompanhamento pela sociedade.

Esses resultados corroboram o entendimento de Carvalho Filho (2025), para quem a modernização tecnológica da Administração Pública constitui importante mecanismo de fortalecimento da eficiência administrativa e da transparência governamental. No mesmo sentido, Medauar (2023) destaca que a utilização de plataformas digitais na gestão pública representa instrumento indispensável para assegurar maior publicidade dos atos administrativos e efetividade ao princípio da transparência.

Bucci (2023) sustenta que a incorporação de soluções tecnológicas aos processos administrativos favorece a implementação de políticas públicas mais eficientes e fortalece a coordenação institucional entre os diversos órgãos responsáveis pela execução das atividades administrativas. Dessa forma, observa-se que a adoção do sistema STARBIT pelo Município de Trizidela do Vale/MA representa uma estratégia de aperfeiçoamento da gestão das contratações públicas, contribuindo para a conformidade legal, a eficiência operacional e o fortalecimento da governança digital.

Quadro 6: Índice de Transparência das Prefeituras - Informação o TCE/MA

Índice de Transparência das Prefeituras - Informação o TCE/MA			
Município	**Índice de Transparência**	**Faixa de Transparência**	**Posição no Ranking**
Trizidela do Vale	95,37%	Diamante	12°

Fonte: TCE/MA (2026).

Os dados apresentados no Quadro 6 evidenciam que o Município de Trizidela do Vale/MA alcançou 95,37% no Índice de Transparência, obtendo a classificação Diamante na avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ocupando a 12ª posição no ranking estadual. Esse resultado demonstra elevado grau de conformidade com os critérios de transparência estabelecidos pelos órgãos de controle, indicando que a Administração Municipal tem adotado medidas voltadas ao fortalecimento da publicidade dos atos administrativos e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso à informação.

Sob a perspectiva jurídica, esse desempenho revela a efetivação dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa. A transparência pública constitui elemento indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito, permitindo que os cidadãos acompanhem a atuação da Administração Pública e exerçam o controle social sobre a gestão dos recursos públicos.

A publicidade administrativa ultrapassa a simples divulgação dos atos oficiais, constituindo requisito de legitimidade da atuação estatal e instrumento essencial para assegurar a fiscalização da Administração pelos órgãos de controle e pela sociedade. Para o autor, quanto maior a disponibilidade e a qualidade das informações públicas, maior tende a ser a confiabilidade da gestão administrativa.

A transparência representa uma das principais características da Administração Pública contemporânea, exigindo que as informações governamentais sejam disponibilizadas de forma acessível, íntegra e tempestiva (Carvalho Filho, 2025; Medauar, 2023).

DESAFIOS E LACUNAS NA APLICAÇÃO DA NORMA EM ÂMBITO LOCAL

A implementação da Lei nº 14.133/2021 representa um importante avanço para o fortalecimento da governança das contratações públicas, sobretudo ao estabelecer mecanismos voltados à transparência, ao planejamento e à utilização de ferramentas digitais. Entretanto, os resultados obtidos nesta pesquisa demonstram que a efetividade dessas inovações ainda encontra limitações no âmbito dos municípios, especialmente daqueles que possuem estrutura administrativa reduzida e restrições orçamentárias.

Embora o Município de Trizidela do Vale/MA tenha apresentado significativa evolução na regulamentação normativa e na utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verificam-se desafios que refletem uma realidade compartilhada por grande parte das administrações municipais brasileiras.

Um dos principais entraves identificados refere-se à insuficiência de recursos humanos especializados para operacionalizar as exigências impostas pela nova legislação. A Lei nº 14.133/2021 introduziu novos instrumentos de planejamento, governança e gestão de riscos, exigindo conhecimentos técnicos específicos por parte dos agentes públicos envolvidos nas contratações.

Fernandes (2023) ressalta que a profissionalização da gestão das compras públicas constitui requisito indispensável para a adequada implementação da nova lei, sendo a capacitação permanente dos servidores um fator determinante para reduzir falhas procedimentais e assegurar maior segurança jurídica às contratações administrativas.

A utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas pressupõe a existência de sistemas informatizados capazes de integrar informações referentes ao planejamento, à fase externa da licitação, à execução contratual e à prestação de contas. Conforme leciona Furtado (2022), a transformação digital promovida pela Lei nº 14.133/2021 impõe aos entes federativos a necessidade de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, sob pena de comprometer a efetividade dos princípios da publicidade e da eficiência administrativa.

A pesquisa evidenciou que a adoção do sistema STARBIT permitiu ao Município de Trizidela do Vale superar parte dessas dificuldades operacionais, todavia, verificou-se

que a eficiência desse modelo permanece diretamente vinculada à constante atualização tecnológica e à qualificação dos usuários responsáveis pela alimentação das informações.

Segundo Bittencourt (2022), a informatização das contratações públicas somente produz resultados satisfatórios quando acompanhada de processos administrativos padronizados, servidores qualificados e mecanismos permanentes de monitoramento, elementos que asseguram maior confiabilidade às informações disponibilizadas nos sistemas oficiais.

Os resultados também demonstram que a regulamentação local, embora abrangente, necessita de constante atualização para acompanhar as alterações normativas, os entendimentos jurisprudenciais e as orientações expedidas pelos órgãos de controle.

A dinamicidade do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 exige dos municípios capacidade permanente de adaptação administrativa. Nesse contexto, Oliveira (2023) destaca que a regulamentação infralegal não deve ser compreendida como ato isolado, mas como instrumento de aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, permitindo a adequação dos procedimentos administrativos às mudanças legislativas e às boas práticas de governança.

Embora os sistemas eletrônicos ampliem significativamente a publicidade dos atos administrativos, sua efetividade depende da correta alimentação das informações e da observância dos prazos legais para publicação. Conforme sustenta Carvalho Filho (2025), a transparência administrativa não se limita à disponibilização formal dos dados, exigindo que as informações sejam completas, atualizadas, acessíveis e capazes de permitir o efetivo exercício do controle social. Assim, falhas na inserção de informações ou atrasos na alimentação do PNCP podem comprometer a finalidade da norma e reduzir a efetividade dos mecanismos de fiscalização.

A implementação da Lei nº 14.133/2021 exige mudanças na cultura organizacional da Administração Pública, com foco em planejamento, governança, gestão de riscos e integração tecnológica. Segundo Bergue (2020), a modernização administrativa depende da capacidade institucional de incorporar novos modelos de gestão e promover mudanças estruturais. Embora Trizidela do Vale/MA apresente avanços na implementação da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a regulamentação,

informatização e transparência das contratações, permanecem desafios relacionados à capacitação, tecnologia e fortalecimento da governança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou a implementação da Lei nº 14.133/2021 em Trizidela do Vale/MA, destacando o PNCP como instrumento de transparência e modernização das contratações públicas. Os resultados evidenciaram avanços na governança, publicidade e eficiência administrativa, demonstrando a adequação do município às novas exigências legais.

Na amostra de pregões eletrônicos referente a 2023, foram identificados 104 procedimentos no Portal da Transparência municipal e igual número no PNCP, correspondendo a 100% de inserção dos processos examinados. Ademais, o índice de transparência de 95,37%, com classificação Diamante e 12ª posição no ranking estadual informado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constitui indicador favorável do desempenho municipal nos critérios avaliados.

Verificou-s que a regulamentação municipal ocorreu de forma progressiva, com a edição de decretos e a adoção do sistema STARBIT (StartGov), integrado ao PNCP. A ferramenta ampliou a publicidade, a rastreabilidade e a eficiência das contratações públicas, fortalecendo a transparência e o controle administrativo.

Embora os avanços sejam significativos, a pesquisa identificou desafios relacionados à efetiva implementação da Lei nº 14.133/2021, entre eles, destacam-se a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, o aperfeiçoamento da infraestrutura tecnológica e a atualização permanente dos regulamentos municipais. Esses fatores demonstram que a efetividade da norma depende não apenas do arcabouço jurídico, mas também da capacidade administrativa e da consolidação de práticas de governança digital.

Conclui-se que o Município de Trizidela do Vale/MA apresenta elevado nível de conformidade com os parâmetros de transparência estabelecidos pela legislação vigente. A utilização do PNCP, aliada à integração dos sistemas informatizados, fortalece a *accountability*, a integridade administrativa e o controle social. Dessa forma, a

experiência do município evidencia que a inovação tecnológica e a publicidade ativa constituem instrumentos essenciais para o aperfeiçoamento das contratações públicas e para o fortalecimento da gestão pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada:** Lei nº 14.133/2021. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BERGUE, Sandro Trescastro. **Gestão estratégica de pessoas no setor público.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações:** passo a passo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023.** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar o período de transição entre os regimes licitatórios. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Construindo o Estado republicano:** democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação na Nova Lei de Licitações.** 12. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos.** 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trizidela do Vale:** panorama. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/trizidela-do-vale.html. Acesso em: 16 jul. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:** Lei nº 14.133/2021. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Fundamentos e desafios da regulação.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 23. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos:** estudos e comentários sobre a Lei nº 8.666/1993 e a legislação correlata. 12. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada**. São Paulo: Método, 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE. **Portal da Transparência.** Trizidela do Vale, 2026. Disponível em: https://www.trizideladovale.ma.gov.br/acessoainformacao.php. Acesso em: 16 jul. 2026.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2018.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO (TCE-MA). **Radar da Transparência Pública:** Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). São Luís: TCE-MA, 2026.

CAPÍTULO VII

VIVÊNCIAS FAMILIARES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS NO ACESSO AO BPC/LOAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE COM BASE EM RELATOS DE UMA PRESIDENTE DE ENTIDADE EM PEDREIRAS-MA

Luana Martins Pereira[31]; Rosárya Camilli Marinho Santos[32];
Francisco Eric Vale de Sousa[33]; Maria Luíza Soares de Sá Barreto[34];
Mônica Alves[35]; Eduardo Dias Ferro[36].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-07

RESUMO: As famílias brasileiras com crianças diagnosticadas com deficiência enfrentam uma realidade complexa na busca pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Para acessar esse direito essencial, precisam superar desafios burocráticos, socioeconômicos e emocionais, considerando que o benefício pode representar uma melhoria significativa na qualidade de vida. Entre as dificuldades, destacam-se os indeferimentos iniciais dos requerimentos, decorrentes de inconsistências cadastrais ou da análise dos critérios legais, que levam muitas famílias a recorrer administrativamente ou a buscar a via judicial, prolongando o processo e aumentando os custos e o desgaste emocional. Além disso, a manutenção do benefício também constitui um desafio. Diante desse contexto, o objetivo geral deste estudo foi apresentar as realidades enfrentadas pelas famílias de pessoas com deficiência para acessar o BPC/LOAS. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa de campo. A amostra restringiu-se a uma participante, presidente de uma entidade civil voltada à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. A coleta de dados ocorreu por meio de entrevista semiestruturada, gravada e posteriormente transcrita e organizada, a fim de possibilitar a compreensão das questões investigadas. Conclui-se que garantir o acesso pleno e digno ao BPC/LOAS não constitui um ato de benevolência, mas a concretização de um compromisso social e constitucional com a dignidade humana, assegurando que famílias em situação de vulnerabilidade e pessoas com deficiência tenham condições de usufruir de uma vida digna, livre da negligência e da injustiça.

PALAVRAS-CHAVES: BPC. Direito. Pessoas com deficiência.

FAMILY EXPERIENCES AND BUREAUCRATIC OBSTACLES IN ACCESSING THE BPC/LOAS BENEFIT FOR PERSONS WITH DISABILITIES: AN ANALYSIS BASED ON ACCOUNTS FROM THE PRESIDENT OF AN ORGANIZATION IN PEDREIRAS, MARANHÃO (MA)

ABSTRACT: Brazilian families with children diagnosed with disabilities face a complex reality when seeking the Continuous Cash Benefit (BPC/LOAS). To access this essential right, they must overcome bureaucratic, socioeconomic, and emotional challenges, considering that the benefit can significantly improve their quality of life. Among the main difficulties are the initial denials of applications, resulting from inconsistencies in registration data or the assessment of legal eligibility criteria. These denials lead many

31 https://orcid.org/0009-0006-6987-3952. E-mail: luanampereira.adv@gmail.com.
32 https://orcid.org/0009-0009-2210-885X. E-mail: rosaryamarinho6@gmail.com.
33 http://lattes.cnpq.br/0057401122821906. https://orcid.org/0000-0001-8013-7207. E-mail: ericvale1@hotmail.com.
34 https://orcid.org/0009-0008-3509-0073. E-mail: mluisabarreto.adv@gmail.com.
35 https://orcid.org/0009-0002-1383-9844. E-mail: malves.adv@gmail.com.
36 http://lattes.cnpq.br/4236979911527122. https://orcid.org/0009-0008-6284-8601. E-mail: eduardoferro99@gmail.com.

families to file administrative appeals or seek judicial remedies, prolonging the process and increasing costs and emotional distress. Furthermore, maintaining the benefit also poses a challenge. In this context, the general objective of this study was to present the realities faced by families of people with disabilities in accessing the BPC/LOAS. To this end, a qualitative approach was adopted, using field research. The study sample was limited to one participant, the president of a civil society organization dedicated to defending the rights of people with disabilities. Data were collected through a semi-structured interview, which was recorded and subsequently transcribed and organized to facilitate understanding of the issues investigated. It is concluded that ensuring full and dignified access to the BPC/LOAS is not an act of benevolence, but rather the fulfillment of a social and constitutional commitment to human dignity, ensuring that vulnerable families and people with disabilities have the means to enjoy a dignified life, free from neglect and injustice.

KEYWORDS: BPC. Law. People with disabilities.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, é essencial para garantir a dignidade e a inclusão social de idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Esse benefício assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal àqueles que atendem aos critérios estabelecidos pela legislação, considerando a ausência de meios próprios de subsistência e a impossibilidade de tê-la provida pela família.

Este estudo fundamenta-se na relevância que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) possui nos âmbitos jurídico e assistencial, delimitando-se aos aspectos que envolvem o processo de concessão do benefício às pessoas com deficiência.

O BPC/LOAS desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de oportunidades e na redução das barreiras socioeconômicas que dificultam o acesso a direitos básicos, como saúde, educação e participação social. Essa realidade afeta especialmente as pessoas com deficiência, que enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho em razão de suas limitações funcionais, do preconceito e da falta de acessibilidade.

Além disso, o acesso ao BPC permite que essas pessoas custeiem despesas essenciais, como tratamentos médicos, medicamentos, transportes acessíveis e equipamentos de assistência, contribuindo para a melhoria do bem-estar e para a

conquista de maior autonomia. Ao assegurar esse direito, o Estado cumpre seu papel de proteção social, promovendo a inclusão e combatendo os preconceitos enfrentados por grupos historicamente vulnerabilizados.

Diante disso, este trabalho justifica-se pela necessidade de investigar os obstáculos existentes e buscar meios que facilitem o acesso das pessoas com deficiência ao benefício. Apesar dos avanços alcançados na garantia dos direitos sociais, muitos requerentes ainda enfrentam um caminho difícil até a concessão do BPC. Essas pessoas não apenas lidam com as barreiras impostas em seu cotidiano, mas também encontram dificuldades no momento de solicitar essa assistência, o que pode comprometer o acesso a um direito fundamental.

Entre os principais desafios, destacam-se a falta de informação, a necessidade de acompanhamento contínuo por uma rede de apoio multidisciplinar, que pode envolver profissionais como psicólogos, neurologistas, fonoaudiólogos e psicopedagogos, além das dificuldades de deslocamento intermunicipal para a realização de perícias médicas e avaliações sociais. Essas situações representam exemplos de obstáculos enfrentados pelos requerentes e podem tornar o processo de acesso ao benefício ainda mais complexo.

A pesquisa surge, portanto, da necessidade de analisar detalhadamente os entraves normativos e burocráticos que dificultam o acesso ao BPC, buscando compreender as dificuldades vivenciadas pelos requerentes e identificar possibilidades de melhoria na operacionalização do benefício.

A concessão do BPC às pessoas com deficiência não representa apenas uma medida de assistência social, mas também um instrumento de promoção da justiça social. Facilitar o acesso a esse direito significa ampliar as possibilidades de uma vida que vá além da mera sobrevivência, assegurando melhores condições de bem-estar, dignidade e participação ativa dessas pessoas na sociedade.

Dessa forma, o benefício constitui uma ferramenta indispensável para garantir condições mínimas de dignidade às pessoas que atendem aos requisitos legais. Facilitar a compreensão e a efetivação do direito à assistência social contribui para a conscientização sobre a importância da inclusão e da equidade no acesso aos direitos fundamentais,

fortalecendo a atuação do Estado e da sociedade na construção de um sistema mais justo e acessível.

O problema que norteia esta pesquisa consiste em compreender quais são as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência e suas famílias no processo de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), considerando os entraves burocráticos, a falta de informação, as dificuldades de deslocamento e os desafios relacionados às avaliações exigidas para a concessão do benefício. Busca-se, assim, compreender de que maneira essas dificuldades interferem na efetivação desse direito assistencial e quais medidas podem contribuir para facilitar o seu acesso.

O objetivo geral deste estudo foi apresentar as realidades enfrentadas pelas famílias que possuem pessoas com deficiência no que diz respeito ao acesso ao BPC/LOAS. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa de campo. A amostra foi composta por uma participante, a presidente de uma entidade civil que atua na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Para a coleta de dados, foi realizada uma entrevista semiestruturada, que foi gravada e, posteriormente, transcrita e organizada, com a finalidade de possibilitar uma melhor compreensão do tema investigado.

O trabalho está estruturado nas seguintes seções: O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que apresenta os aspectos gerais do benefício; Conceito de Pessoa com Deficiência e Critérios de Elegibilidade, que aborda a definição legal e os requisitos para a concessão; Barreiras no Acesso ao BPC por Pessoas com Deficiência, que discute as principais dificuldades enfrentadas pelos requerentes; Avaliação Biopsicossocial e seus Desafios, que examina os aspectos relacionados à avaliação da deficiência; e Falta de Informação e Assistência Jurídica, que trata das dificuldades de acesso à informação e ao apoio necessário para a efetivação desse direito.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem como objetivo principal garantir um salário-mínimo mensal para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de

prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (Brasil,1993). Entretanto, existem diversas barreiras que dificultam o acesso ao benefício, desde a comprovação da deficiência até os critérios socioeconômicos estabelecidos.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei n°8.742/1993) como parte das políticas públicas voltadas para a proteção social de grupos em situação de vulnerabilidade. Essa lei deriva da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 203, inciso V, estabelece que a assistência social deve garantir um salário-mínimo mensal às pessoas com deficiência a aos idosos que comprovem não possuir meios de que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988; Brasil, 1993).

Antes da criação da LOAS, a assistência social no Brasil era fragmentada e baseada principalmente em ações de caridade e filantropia, sem um caráter universal e estruturado. Com a promulgação da Constituição de 1988, a assistência social passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e dever do Estado, culminando na formulação da LOAS e na implementação do BPC em 1996.

Já o BPC foi criado como um benefício não contributivo, ou seja, não exige que o requerente tenha contribuído para a Previdência Social, diferentemente de benefícios previdenciários como aposentadorias e auxílios por incapacidade. Esse caráter assistencial é essencial para garantir um mínimo de dignidade para pessoas que, devido à idade avançada ou à deficiência, encontram dificuldades para sustentar-se financeiramente.

A principal exigência para concessão do BPC para idosos ou pessoas com deficiência é que a renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente (R$ 1.518,00 ano 2025). Contudo, decisões judiciais têm flexibilizado esse critério, considerando outros fatores de vulnerabilidade social para a concessão do benefício (Couto *et al*., 2020).

Em relação aos critérios de concessão para pessoas com deficiência, de acordo com a Redação da Lei nº 8.742, para que tenha direito ao benefício é necessário que ela possua um impedimento de longo prazo, e que esse impedimento, somado às barreiras sociais, dificulte ou até impeça a sua participação plena na sociedade em igualdade com as outras pessoas. Ou seja, não há um rol taxativo que determine quais deficiências serão passíveis de concessão, pois a análise é ampla e considera, inclusive, o tempo mínimo de duração do impedimento de longo prazo, que será de dois anos.

Além disso, a concessão do benefício depende de avaliação biopsicossocial a ser realizada pelo INSS. O indivíduo que requer o benefício deverá passar por perícia médica e assistencial, justamente para que seja analisado se o impedimento enfrentado naquele momento acarreta significativo comprometimento à sua vida de modo geral.

CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A definição de pessoa com deficiência adotada pelo BPC está alinhada à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, foi atualizada com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Além da comprovação da deficiência, o acesso ao BPC exige a realização de uma avaliação biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que considera aspectos médicos e sociais do requerente (Silva; Melo, 2021). Como: 1) Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; 2) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

3) A limitação no desempenho de atividades; e a 4) A restrição de participação (Silva; Melo, 2021).

BARREIRAS NO ACESSO AO BPC POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apesar da importância do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a inclusão e o suporte social das pessoas com deficiência, diversas barreiras dificultam seu acesso. Essas dificuldades vão desde entraves burocráticos até interpretações restritivas da legislação. De acordo com estudos sobre o tema, os principais desafios enfrentados pelos requerentes do BPC incluem a rigidez do critério socioeconômico, a subjetividade da avaliação biopsicossocial e a falta de informação e assistência jurídica adequada (Couto *et al.*, 2020).

O critério de renda estabelecido para a concessão do BPC é uma das barreiras mais significativas. Conforme disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o benefício é concedido apenas às famílias cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente (R$1.518,00 ano 2025). Esse critério tem sido alvo de críticas, pois desconsidera outras despesas essenciais para a sobrevivência da pessoa com deficiência, como medicamentos, tratamentos médicos não cobertos pelo SUS e adaptações estruturais na residência (Couto *et al*., 2020).

Decisões judiciais, incluindo aquelas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, têm flexibilizado esse critério, permitindo que a análise da vulnerabilidade social do requerente leve em conta outros fatores além da renda familiar per capita. No julgamento da REsp. 1.112.557, por exemplo, reconheceu que o critério de 1/4 do salário-mínimo é insuficiente para refletir a real situação de necessidade do requerente, recomendando uma avaliação mais ampla do contexto socioeconômico e dos quesitos de aferição da miserabilidade do requerente, é o que expõe:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

> (...) 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.
>
> 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.
>
> 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
>
> 7. Recurso Especial provido.
>
> (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Além disso, muitas famílias que possuem renda um pouco superior ao limite estabelecido acabam tendo o pedido negado, mesmo estando em situação de vulnerabilidade. Essa questão reforça a necessidade de reformulação da legislação, com a inclusão de critérios que considerem a realidade dos benefícios e seus custos adicionais com saúde e acessibilidade.

AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL E SEUS DESAFIOS

A avaliação biopsicossocial é um dos aspectos mais complexos do processo de concessão do BPC. Ela tem a função de determinar se a deficiência da pessoa impõe barreiras significativas à sua participação na sociedade e se a limita para o trabalho e vida independente. No entanto, a aplicação desse modelo tem gerado dificuldades para os requerentes.

Primeiramente, a avaliação ainda é baseada predominantemente em critérios médicos, priorizando laudos clínicos e exames laboratoriais, sem considerar adequadamente os aspectos sociais e ambientais que impactam a vida do requerente.

Esse modelo tradicional ignora fatores como: 1) Dificuldade de inserção no mercado de trabalho: muitas pessoas com deficiência enfrentam barreiras estruturais e sociais para conseguir emprego, independentemente de sua capacidade funcional. 2) Falta de acessibilidade: mesmo que um indivíduo tenha habilidades para trabalhar, ele pode enfrentar obstáculos no transporte, no ambiente de trabalho ou na comunicação, o que restringe suas oportunidades profissionais. 3) Custo de vida elevado: a deficiência pode exigir gastos extras com medicamentos, terapias, transporte adaptado e cuidadores, que não são levados em consideração na análise do benefício (Silva; Melo, 2021).

Além disso, a subjetividade da avaliação gera desigualdades no processo de concessão do benefício. Dependendo do profissional responsável e da interpretação dada ao caso, uma pessoa pode ter seu pedido aprovado ou negado em situações similares. Esse fator evidencia a necessidade de maior padronização e capacitação das equipes multiprofissionais responsáveis pela análise dos casos.

Outro ponto crítico é a demora no processo de avaliação. O tempo entre o pedido do BPC e a realização da perícia pode ser longo, causando transtornos às famílias que dependem do benefício para a subsistência. Em alguns estados brasileiros, o tempo médio de espera ultrapassa seis meses, agravando a situação de vulnerabilidade dos requerentes (Couto *et al*., 2020).

FALTA DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Muitas pessoas com deficiência e suas famílias desconhecem seus direitos e as possibilidades de recurso em caso de negativa do benefício. Além disso, o acesso a advogados e defensores públicos para contestar indeferimentos pode ser limitado, especialmente em regiões mais afastadas dos centros urbanos (Couto *et al*., 2020).

A análise teórica apresentada demonstra que, apesar do BPC ser um instrumento essencial de proteção social, seu acesso por pessoas com deficiência ainda enfrenta diversas dificuldades. O critério socioeconômico restritivo, a avaliação biopsicossocial e a falta de informação são fatores que limitam o alcance do benefício, exigindo adaptações na legislação e maior sensibilidade nas análises realizadas pelos órgãos responsáveis.

METODOLOGIA

Esse estudo foi guiado com base na pesquisa qualitativa, que de acordo com os Rodrigues, Oliveira e Santos (2021, p.157) "a pesquisa qualitativa se configura num formato em que os conceitos levantados devem ser contemplados sob uma ótica advinda da prática social", ou seja, este tipo abordagem permitirá que a pesquisa capte fenômenos sociais e diferentes perspectivas no envolto da problemática. Dessa forma, os mesmos autores complementam afirmando que "pesquisar qualitativamente é analisar, observar, descrever e realizar práticas interpretativas de um fenômeno a fim de compreender o seu significado".

A pesquisa foi realizada na cidade de Pedreiras, estado do Maranhão, junto a uma entidade, uma associação que desenvolve um importante papel social de ajudar crianças e adultos com diagnóstico de autismo fornecendo apoio diversos as famílias. A presente pesquisa foi desenvolvida com a presidente da associação.

Os dados deste estudo foram coletados de forma secundária, por meio de entrevista semiestruturada. Segundo Manzini (2004, p. 21 e 22), este tipo de entrevista:

> [...] Possui um roteiro de perguntas básicas previamente estabelecidas e que fariam referência aos interesses da pesquisa. Ela difere da estruturada pela sua flexibilidade quanto às atitudes e compreensão do pesquisador, podendo ou não alterar as perguntas no decorrer das respostas dadas (p. 21 e 22).

Apesar da existência de um roteiro para direcionar o andamento da pesquisa, conclui-se, então, por uma espécie de questionário mais espontâneo, é o que complementa Manzini (2004, p.2) a respeito disso, logo: "pode fazer emergir informações de forma mais livre e as respostas não estão condicionadas a uma padronização de alternativas."

A análise dos dados apresentados no presente estudo foi realizada por meio de análise e apresentação da entrevista transcritas. Essa metodologia faz parte de um dos mecanismos da pesquisa qualitativa, por onde combina-se observação e análise interpretativa.

Dessa forma, ao atentar-se às interações entre os sujeitos da pesquisa, o objetivo da análise de discurso é entender como as ações e interpretações desses indivíduos podem influenciar nos discursos presentes em um meio. De acordo com Rocha, Silva e Oliveira (2022, p. 223): "em pesquisas, analisar o discurso não deve ser extraí-lo do contexto em

que foi produzido, como se fosse um apêndice. Faz-se necessário analisá-lo no contexto, como produzido, relacionado e dependente deste".

RESULTADOS

Em entrevista realizada com a presidente de uma associação voltada à defesa dos direitos e à promoção da inclusão social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na região, foram apresentadas, de forma sucinta, as principais características da entidade, conforme o relato a seguir:

> A instituição é uma associação da sociedade civil, que ocupa o segmento do terceiro setor, e acolhe famílias de pessoas autistas e de todas as idades. Para o presente momento, nós temos 343 pessoas e famílias cadastradas. Dentre essas pessoas cadastradas, nós temos um percentual de 70% assistidos pelo BPC/LOAS.

Após essa breve introdução da entidade na qual é presidente, iniciou-se a entrevista com a seguinte pergunta: Como a presidente aprestou na sua fala acima que 70% são assistidos pelo BPC/LOAS, foi perguntado qual é a importância do BPC na vida de uma criança com deficiência em sua família? Ele vai além de uma ajuda financeira? A entrevista responde que:

> Sim. Na verdade, o BPC/LOAS para todos os fins legais não é uma aposentadoria. É apenas um benefício continuado, assistencial, que foi destinado para que a família consiga prover principalmente aquelas necessidades mais urgentes. Inclusive, pelo critério da assistência social, o BPC/LOAS entra como um bônus alimentício.
>
> Então, assim, a importância é de garantir, pelo menos, minimamente, um pouco de dignidade, do muito que a família precisa. Principalmente, considerando o fato de que essa família muitas vezes, na maioria das vezes, encontra-se em situação vulnerável, social, cultural, emocional e todos esses fatores, juntando um pacote só, dá uma intensidade muito maior do diagnóstico em si e acomete mais prejuízo. Então, no caso do BPC, é importante porque pode minimizar esse impacto e, assim, ajudar essa família a conseguir melhorar a qualidade de vida do seu filho.

Continuando a conversa, foi perguntado sobre questões dos obstáculos do acesso ao BPC, quais são, na prática, as maiores dificuldades burocráticas que as famílias encontram ao tentar dar entrada no pedido do BPC?

> O acesso! Há uma burocracia muito grande do acesso à família aos serviços. Uma das maiores dificuldades é a grande exigência de documentações que, muitas vezes, limita essa família a dar entrada por

> si só no benefício, restando-lhe apenas a oportunidade de fazer isso por meio das Secretarias de Assistência Social do CRAS ou de forma jurídica por algum advogado.
>
> Mas a gente observa que os órgãos competentes não se disponibilizam de uma forma efetiva para que essas famílias sejam garantidas o quanto antes para esse benefício, sendo essas famílias submetidas ao constrangimento de benefícios negados e muitos desses fatores se dão devido ao processo estruturado de uma forma fragilizada. O processo do benefício há essa necessidade de uma estruturação e a gente observa que dentro desse segmento, dos lugares que a família percorre para conseguir esse benefício, há uma certa negligência no sentido da estruturação do processo que possibilita a negativa.

E tratando especificamente da instituição na qual é presidente, foi perguntado se as famílias que se associam, se elas já têm esse acesso ao BPC ou esse acesso só se efetiva por meio das lutas travadas da instituição e família junto aos órgãos públicos? A entrevistada respondeu:

> Quando recebemos uma família na instituição, nós ouvimos, realizamos anamnese, ouvimos e um dos pontos principais dos quais nós abordamos é nesse sentido, porque a gente entende que se a família tiver o benefício, com certeza vai minimizar o impacto das vulnerabilidades que acontecem. Então, quando a família, na maioria das vezes, chega para a gente sem o benefício, nós orientamos a família pelas três linhas de acesso. Tanto ela mesma pode fazer de forma individual e estruturar o próprio processo, como ela pode também ir ao CRAS, na assistência social, como também pode buscar um profissional da advocacia.

Sobre o processo de adesão para o acesso ao BPC a presidente relata que é necessário laudos médicos para que os órgãos públicos favoreçam as famílias. Diante disso foi perguntado: E em relação aos laudos médicos e as avaliações do INSS, como é o processo? As famílias relatam dificuldades em conseguir laudos que comprovem a deficiência e o grau de impedimento de forma exigida? A presidente relata que:

> Sim. Hoje, a grande dificuldade no Brasil inteiro é o acesso ao tratamento. Então, assim, acesso ao neurologista, psiquiatra, é o que mais as mães relatam como dificuldade, sendo que um dos critérios para a aquisição do benefício é o laudo atualizado, e vai contra todos os princípios da lei que diz que o laudo de uma pessoa autista, de uma pessoa com deficiência permanente não há necessidade de ser atualizado. Porém, para fim de previdência, há essa exigência que a gente considera inconstitucional. Então, hoje, uma das maiores dificuldades das famílias em relação ao benefício é a atualização do laudo, considerando o fato de que há uma grande dificuldade no serviço de assistência neurológica, psiquiátrica, devido também ao grande percentual de casos que são acompanhados por profissionais.

Foi também mencionado a respeito do critério de renda familiar per capita ser um grande complicador. Foi perguntado como as famílias conseguem comprovar essa renda, especialmente no caso de trabalho informal desemprego?

> Assim, o critério do BPC em relação à renda per capita, a gente considera que é um critério desumano, considerando que uma família precisa provar que sobrevive com um quarto do salário-mínimo ou até um quarto do salário-mínimo para estar dentro dos critérios do BPC. Muitas dessas famílias nem expõem dessa renda.
>
> E vivem de forma informal e declaram lá no CadÚnico, porque também é um critério exigido, a renda que ganham muitas vezes fazem bico de vender mik, vender mingau, vender bolo, vender alguma coisa para poder sobreviver. E essa renda, muitas vezes não chega ao teto de 1/4 do salário-mínimo por ser serviços informais.
>
> E quando há uma renda fixa na família, essa renda precisa não se sobrepor a um quarto do salário-mínimo por pessoa. O que se torna desumano garantir uma integridade, a integridade mínima dessa família vem dessa renda. Então assim, a gente acredita que esse também seja um dos maiores obstáculos das famílias para a aquisição do benefício, que também dificulta ainda mais os processos de melhora nos quadros clínicos dos usuários do BPC. Muitas famílias enfrentam longas filas e a demora no agendamento e julgamento dos processos.

Diante disso, foi ainda questionado de como a presidente descreve essa etapa? Quanto tempo em meio a uma família fica aguardando uma resposta? Ela responde que:

> Há relatos de que mais de três anos. O que se torna algo extremamente revoltante, considerando o fato da urgência. Recentemente foi votado um projeto de lei em que esse projeto de lei, o projeto 12.096 de 2025, esse projeto ele preconizava o atendimento dessa fila de espera que se dá até três anos.
>
> O que ocorre? Ocorre que esse decreto ao invés de acelerar a fila ele estava convocando as famílias já com benefícios garantidos para reavaliações de deficiência. Inclusive houve uma houve um grande, mas uma grande mesmo perda de mais de noventa mil benefícios de abril pra cá. De abril até novembro os benefícios já adquiridos devido a essa lei que essa medida provisória que antes era pra acelerar a fila que estava de espera dos benefícios que eram requeridos pela primeira vez, mas que na verdade o que ocorre foi que chamaram pra reavaliação em massa. Mais um obstáculo pra comunidade pessoal com deficiência no que diz respeito ao benefício.

O enredo possibilita perguntar se é comum as famílias terem o pedido negado em primeira instância. Quais os motivos mais frequentes para essa negativa na sua experiência? A entrevistada relata que:

> Assim, são às vezes essa negativa não vem por nenhuma razão e às vezes alegam renda superior aos critérios exigidos pelo BPC ou muitas

> vezes a própria previdência classifica o quadro da criança da pessoa como uma pessoa sem deficiência, o que vai novamente contra os princípios da lei em que a família já está ali provando com laudo.
>
> Então mais uma atitude mais um impedimento mais um crime realizado pela previdência e mais um direito violado das famílias quando as mesmas são negadas pelo argumento de que não existe presença de deficiência segundo eles sendo que as famílias já estão aprovando com laudo.

E quando o benefício é negado qual o caminho que a associação orienta as famílias a seguir? Como funciona a batalha pelos recursos administrativos e muitas vezes pela via judicial?

> As famílias podem requerer o benefício ou recorrer tanto administrativamente como juridicamente. Nós, pelo desgaste das famílias, já orientamos juridicamente devido ao fato de que a nossa realidade aqui hoje as famílias são muito leigas os serviços são muito difíceis conseguir marcar é muito difícil.
>
> Então nós já orientamos as famílias a judicializar. Pela via administrativa do INSS aí a maioria desses casos são negados e aí quando esses casos são negados o processo pode encerrar você pode, como ela falou, ir pra via judicial e aí a gente dá a entrada na via judicial e isso demora muito tempo porque dependendo do teor da doença e tudo mais do agravo, do laudo, tudo isso é analisado aí que vai se dar ou não.

A conversa leva ainda a perguntar como é que fica na situação dessa? Como é que fica a pessoa? Para além da burocracia, qual é o custo emocional e social dessa longa espera para as crianças e suas famílias? A senhora tem algum caso ou depoimento que marcou profundamente?

> Sim. Nós temos um caso de uma criança de 12 anos em que ela não tem a mãe, a mãe é falecida o pai também é falecido e ela mora só com a avó de 80 anos e esse caso foi negado, autismo nível 3 de suporte foi negado sob o argumento de que a criança não possui deficiência.
>
> Então esse caso nos mexeu profundamente, porque além dos fatores sociais, emocionais, psicológicos que existiam ali, ainda tinha a barreira de que essa família não podia mais contar com o benefício que antes tinha que foi negado por esse argumento, então isso nos mexeu profundamente por entender que além dessa criança suportar ter que conviver com todos esses agravantes que gera ela prejuízo psicológico e emocional e tantos outros ainda existe mais essa barreira que limita, que impede essa criança de ter uma vida pelo menos um pouquinho mais digna do que seria se tivesse esse benefício, então esse caso foi um caso que nos marcou profundamente.

E o questionamento seguinte, diante do exposto acima foi: e sem a BPC, de que tratamento, medicamentos, terapias adaptações na casa essas crianças acabam ficando privadas?

> Na verdade, o auxílio serve como um instrumento para um pouquinho mais de dignidade, então esse benefício ele é utilizado principalmente, primeiramente para a sobrevivência da criança, comprar medicação, alimento, vestuário, então quando falta esse recurso, falta também esses itens que são importantes para a sobrevivência. A gente nem pensa em elevar o uso desse recurso, desse dinheiro para outras fins como lazer, nem se pensa nisso, não dá porque é um dinheiro muito limitado, muito pouco e que é investido com esses requisitos, até porque por mais que existem programas nacionais de distribuição de medicação, esse serviço essas políticas públicas não chegam até as famílias, então as famílias precisam utilizar desse pouco para suprir aquilo que é necessidade maior, na minha casa é R$ 780 a medicação por mês.

A presidente apresentou em suas falas acerca do processo lento e burocrático para que as famílias tenham acesso ao BPC, diante disso foi perguntado o que o poder público poderia fazer para simplificar e tornar mais justo esse processo? Como a sociedade pode ajudar nessa causa? Ela respondeu que:

> Primeiramente de tudo é atualizar a lei do BPC, que é uma lei muito defasada atualizar a renda e desburocratizar o acesso da família e para que isso também acontecesse de uma forma mais eficaz é necessário também que outras instâncias outras secretarias também possam otimizar o seu serviço, como a secretaria de saúde, disponibilizando mais profissionais para atendimentos e assim possibilitar a melhora e o bom êxito no processo do BPC.
>
> E assim, há também uma grande dificuldade em relação às famílias, porque as famílias, quando se trata de um caso de pessoas com deficiência, considera-se a pessoa com deficiência, que geralmente é uma criança, mas ignoram-se as mães os pais, então essas pessoas também elas vivem adoecidas emocionalmente, fisicamente, e não existe nenhum amparo, por exemplo para que garanta a dignidade dessa família, então que seja pensado em políticas públicas, que de fato possam acontecer de forma efetiva, que chegue ao encontro não somente da pessoa com deficiência em si, mas de todo o contexto social que envolve essa pessoa, que inclui a família.

E a associação tem algum projeto ou campanha específica para enfrentar esse problema? Como a sociedade pode ajudar nessa causa?

> Nós temos um projeto chamado Conscientizando, esse projeto além de promover palestras e orientações para as próprias famílias, também realizamos palestras em escolas em igrejas relacionadas a essa temática e outras temáticas. A gente acredita que, muito embora uma associação

> não tenha o poder de mudar a mente das pessoas, mas a gente pode aos poucos conscientizar com aquilo que nós temos de instrumentos, que é a nossa voz, que é a nossa fala, o sentido de orientar, de mobilizar, de conscientizar, tanto as famílias quanto aos seus direitos e deveres, mas como também a sociedade no que diz respeito ao seu papel como mobilizadores, como realmente um espaço acolhedor para essas famílias.

E para a finalização da entrevista foi perguntado qual seria a principal mensagem que você pode dar para o gestor do INSS ou para um parlamentar que tem o poder de mudar essa realidade?

> E se fosse o seu filho? Se fosse o seu filho que dependesse de medicação psicotrópica, que dependesse de terapia continuada, o que você faria? Você conseguiria sobreviver com um salário-mínimo? Mais que isso, você conseguiria sobreviver e manter o seu filho sem conseguir trabalhar? Porque você cuida do seu filho em tempo integral, você conseguiria manter ele sem o benefício que foi cortado, que foi cessado? Essa é minha pergunta ao diretor, ao presidente do INSS.

Embora os relatos apresentados na entrevista não representem a totalidade das experiências vivenciadas pelas pessoas com deficiência e suas famílias, sobretudo em razão das diferenças socioculturais e regionais que influenciam o acesso aos serviços e às políticas públicas, observa-se que muitos dos aspectos mencionados coincidem com os achados da literatura discutida nas seções anteriores.

As dificuldades relacionadas à falta de informação, aos entraves burocráticos, ao acesso aos serviços especializados e aos procedimentos necessários à concessão do BPC/LOAS evidenciam que os desafios enfrentados pelos requerentes não se limitam a uma realidade isolada. Dessa forma, a entrevista contribui para aproximar a discussão teórica da realidade vivenciada pela entidade participante, permitindo compreender, dentro dos limites da pesquisa, como essas barreiras podem interferir na efetivação do direito à assistência social pelas pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central apresentar as realidades enfrentadas por famílias com pessoas deficientes para acessar o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). A partir do relato profundo e experiente da presidente de uma associação local, foi possível transcender a mera análise legal e burocrática para adentrar

o cotidiano de luta, vulnerabilidade e resistência dessas famílias. Os dados e depoimentos colhidos não apenas confirmam a hipótese inicial de significativos obstáculos no acesso a um direito fundamental, mas também delineiam com clareza as facetas concretas dessas dificuldades e seu impacto devastador na vida das pessoas.

A pesquisa demonstrou que o BPC vai muito além de um auxílio financeiro; ele é um instrumento de garantia de dignidade e sobrevivência. Como afirmado pela entrevistada, o benefício atua como um "bônus alimentício", destinado a prover necessidades urgentes em contextos de profunda vulnerabilidade social, cultural e emocional.

No entanto, o caminho para se chegar a esse direito é marcado por uma série de barreiras sistêmicas. A excessiva burocracia, a dificuldade em obter laudos médicos atualizados devido à precariedade do sistema de saúde, e o critério de renda *per capita,* classificado como "desumano", são alguns dos principais impedimentos que excluem famílias inteiras da proteção social a que têm direito.

A narrativa da presidente evidenciou um processo de acesso fragilizado e, por vezes, contraditório. A exigência de laudos atualizados para condições permanentes, como o autismo, mostra-se incompatível com a realidade do SUS e com a própria legislação, criando um ciclo vicioso de impossibilidade.

A demora de até três anos para uma resposta, agravada por recentes medidas que priorizam reavaliações em massa e cortes de benefícios já concedidos, em vez de desobstruir a fila de novos requerimentos, revela uma lógica institucional que penaliza o cidadão e ignora o princípio da dignidade da pessoa humana.

O caso emblemático da criança com autismo nível 3, órfã e sob os cuidados da avó octogenária, que teve o benefício negado sob a alegação de "ausência de deficiência", sintetiza a dificuldade a que essas famílias estão submetidas. Sem o BPC, privam-se de medicamentos, terapias, alimentação adequada e vestuário, aprofundando o ciclo de pobreza e impossibilitando qualquer perspectiva de melhoria na qualidade de vida.

Diante desse cenário, fica evidente que simplificar e tornar mais justo o processo de acesso ao BPC exige uma ação coordenada e multifacetada do poder público. É premente a atualização da legislação do BPC, a desburocratização dos processos, a

integração efetiva entre as secretarias de Saúde, Assistência Social e a Previdência, e a criação de políticas públicas que considerem o núcleo familiar como um todo, e não apenas a pessoa com deficiência de forma isolada.

Por fim, o apelo final da entrevistada, "e se fosse o seu filho?", serve como um imperativo ético que deve ressoar para além das páginas deste trabalho. Ele convoca gestores, parlamentares e a sociedade em geral a um exercício de empatia e responsabilidade.

A luta das associações, como a retratada, por meio de projetos de conscientização e orientação jurídica, é fundamental, mas não pode substituir o dever do Estado. Conclui-se, portanto, que garantir o acesso pleno e digno ao BPC/LOAS não é um ato de benevolência, mas a materialização de um pacto civilizatório que assegura que as famílias mais vulneráveis, e nelas as pessoas com deficiência, possam usufruir de uma vida com um mínimo de dignidade, longe da sombra da negligência e da injustiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso: 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº. 1.112.557.** Terceira seção. Brasília, DF, 28 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221112557%22%29+ou+%28RESP+adj+%221112557%22%29.suce.&O=JT. Acesso em: 20 mar. 2025.

COUTO, B. R. S.; FERREIRA, M. A.; SANTOS, J. O. **O acesso ao BPC-LOAS e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.** Revista de Políticas Públicas e Assistência Social, v. 7, n. 2, p. 89-105, 2020.

MANZINI, E. J. **Entrevista semi-estruturada:** análise de objetivos e de roteiros. Seminário internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos, Bauru, v. 2, p. 10, 2004.

Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/Eduardo Manzini/Manzini_2004_entrevista_semi-estruturada.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

RODRIGUES, T. D. F. F.; OLIVEIRA, G. S.; SANTOS, J. A. **As Pesquisas Qualitativas e Quantitativas na Educação.** Revista Prisma, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 154-174, 2021.

SILVA, R. M.; MELO, C. A. **Avaliação biopsicossocial e acesso ao Benefício de Prestação Continuada**. Revista de Direitos Humanos e Políticas Sociais, v. 10, n. 1, p. 78-94, 2021.

CAPÍTULO VIII

MARCOS NORMATIVOS DA INCLUSÃO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA: ANÁLISE DOCUMENTAL E PROPOSIÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE EFETIVAÇÃO

Kárita Thaís Leal de Oliveira Soares[37]; Vitor Maciel Rosa Júnior[38].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-08

RESUMO: Este artigo analisa como os principais marcos normativos brasileiros organizam o direito de estudantes com deficiência à educação básica inclusiva e que desafios a literatura aponta para a sua efetivação. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica. O corpus reúne a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Decreto nº 6.949/2009, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Decreto nº 12.686/2025 e sua alteração pelo Decreto nº 12.773/2025, e a Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026–2036). O material foi examinado por análise de conteúdo (Bardin), com seis categorias definidas a partir dos objetivos: direito, acesso e permanência; barreiras e acessibilidade; formação docente; apoios e serviços; tecnologia assistiva; gestão e financiamento. Os resultados indicam que o ordenamento é consistente quanto ao direito à educação inclusiva e cada vez mais detalhado quanto a apoios e formação, mas remete a regulamentações, financiamento e gestão as condições concretas de sua efetivação. Propõem-se estratégias pedagógicas e institucionais — Desenho Universal para a Aprendizagem, planejamento individualizado, ensino colaborativo, tecnologia assistiva e formação continuada em serviço. O estudo não coletou dados empíricos em escolas, o que delimita o alcance de suas conclusões.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão escolar. Educação básica. Políticas públicas. Formação docente. Tecnologia assistiva.

NORMATIVE FRAMEWORKS FOR THE INCLUSION OF STUDENTS WITH DISABILITIES IN BASIC EDUCATION: DOCUMENTARY ANALYSIS AND PROPOSAL OF STRATEGIES FOR IMPLEMENTATION

ABSTRACT: This article examines how the main Brazilian legal and policy frameworks organize the right of students with disabilities to inclusive basic education, and which challenges the literature identifies for its implementation. It is a qualitative documentary and bibliographic study. The corpus comprises the 1988 Federal Constitution, the National Education Guidelines and Framework Law (LDB), Decree 6,949/2009, the 2008 National Policy on Special Education from an Inclusive Perspective, the Brazilian Inclusion Law (LBI), the National Common Curricular Base (BNCC), Decree 12,686/2025 as amended by Decree 12,773/2025, and Law 15,388/2026 (National Education Plan 2026–2036). Content analysis (Bardin) was applied using six categories: right, access and retention; barriers and accessibility; teacher education; support and services; assistive technology; management and funding. Findings show that the legal framework is consistent on the right to inclusive education and increasingly detailed on

37 http://lattes.cnpq.br/138708509661041. https://orcid.org/0009-0007-8050-6819. E-mail: karita.leal@outlook.com.
38 http://lattes.cnpq.br/3113161538667944. https://orcid.org/0009-0001-0267-8865. E-mail: vitorjunior.adv@gmail.com.

support and training, yet delegates the concrete conditions for implementation to regulation, funding and school management. Pedagogical and institutional strategies are proposed: Universal Design for Learning, individualized planning, collaborative teaching, assistive technology and in-service training. The study collected no empirical data in schools, which limits the scope of its conclusions.

KEYWORDS: School inclusion. Basic education. Public policy. Teacher education. Assistive technology.

INTRODUÇÃO

O acesso de estudantes com deficiência à escola comum cresceu de forma expressiva no Brasil. Segundo o Censo Escolar 2025, a educação especial reúne cerca de 2,5 milhões de matrículas na educação básica (INEP, 2025). O crescimento do acesso, porém, não esgota o direito: a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) exige um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, capaz de assegurar o máximo desenvolvimento possível de talentos e habilidades dos estudantes (Brasil, 2015). A distância entre o texto normativo e a rotina das escolas é o problema que orienta este estudo.

O quadro normativo também mudou recentemente, o decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, instituiu a Política Nacional e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva; o Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025, o alterou; e a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, aprovou o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2026–2036). Uma leitura integrada desses textos, junto aos marcos anteriores, ainda é pouco frequente em trabalhos de formação de professores.

O objetivo geral é analisar como os marcos normativos brasileiros organizam a educação inclusiva de estudantes com deficiência na educação básica e que desafios de implementação a literatura associa a eles. Os objetivos específicos são: (a) identificar nos documentos os dispositivos relativos a direito, acesso e permanência, barreiras, formação docente, apoios, tecnologia assistiva e financiamento; (b) discutir esses dispositivos à luz de autores do campo; e (c) propor estratégias pedagógicas e institucionais coerentes com a análise.

A justificativa é dupla, do ponto de vista acadêmico, a análise sistematizada de normas em vigor, incluindo as de 2025 e 2026, atualiza a discussão. Do ponto de vista

profissional, oferece a professores e gestores um mapa do que a norma assegura, do que remete a regulamentação posterior e do que depende de decisões da escola.

PERCURSO METODOLÓGICO

A pesquisa é qualitativa, de natureza documental e bibliográfica, a fonte primária é um conjunto de documentos oficiais; a fonte secundária é a literatura sobre educação inclusiva, usada para interpretar os documentos.

O corpus foi composto por normas federais vigentes que tratam do direito à educação de estudantes com deficiência na educação básica: Constituição Federal de 1988; Lei nº 9.394/1996 (LDB); Decreto nº 6.949/2009 (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência); Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Brasil, 2008); Lei nº 13.146/2015 (LBI); Base Nacional Comum Curricular (BNCC); Decreto nº 12.686/2025 e Decreto nº 12.773/2025; Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026–2036). Entraram também a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5357, pela relevância para a aplicação da LBI, e os dados do Censo Escolar, como contexto.

A análise seguiu as três etapas de Bardin (2016). Na pré-análise, fez-se a leitura flutuante e a constituição do corpus segundo os critérios de pertinência e atualidade. Na exploração do material, os dispositivos foram codificados por unidade de registro (artigo, inciso ou parágrafo) e agrupados em seis categorias definidas a priori, a partir dos objetivos: direito, acesso e permanência; barreiras e acessibilidade; formação docente; apoios e serviços; tecnologia assistiva; gestão e financiamento. No tratamento dos resultados, os agrupamentos foram interpretados em diálogo com Mantoan (2003), Mantoan, Prieto e Arantes (2006), Mittler (2003), Booth e Ainscow (2011), Sassaki (1997) e Bersch (2017).

O estudo tem limites: não inclui dados de escolas, entrevistas ou observação, nem a análise de Projetos Políticos Pedagógicos, de modo que não permite afirmar como as normas são aplicadas em redes ou escolas específicas. Afirmações sobre a prática escolar apoiam-se na literatura e em dados do Censo e são apresentadas como tal.

FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) consolidou, no plano internacional, o princípio de que as escolas comuns devem acolher todos os estudantes. No Brasil, essa orientação foi incorporada ao ordenamento pela Política Nacional de 2008 e, com força de emenda constitucional, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

A literatura distingue integração de inclusão, na integração, o estudante com deficiência é inserido e cabe a ele ajustar-se à escola; na inclusão, é a escola que se reorganiza (Mantoan, 2003). Mittler (2003) afirma que a inclusão envolve a reforma e a reestruturação da escola como um todo, e não apenas a matrícula. Booth e Ainscow (2011) entendem a inclusão como processo contínuo de ampliação da participação e de redução da exclusão nas culturas, políticas e práticas escolares.

Sassaki (1997) organiza a ideia de acessibilidade em seis dimensões: arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal. Essa tipologia é útil neste estudo porque converge com a definição de barreiras da LBI e permite ler a norma para além da infraestrutura física. A mediação pedagógica, por sua vez, tem em Vigotski (2007) uma referência para pensar a aprendizagem como processo socialmente mediado, o que sustenta propostas de ensino colaborativo e de apoios organizados em torno da participação do estudante na turma.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A tabela sintetiza os dispositivos agrupados por categoria; as subseções seguintes discutem cada uma.

Categoria	Principais dispositivos	Leitura
Direito, acesso e permanência	CF, arts. 205, 206, I, e 208, III; LDB, art. 4º, III, e arts. 58–60; Decreto nº 6.949/2009; LBI, arts. 27 e 28	Direito consolidado; permanece a fórmula "preferencialmente na rede regular" em parte dos textos
Barreiras e acessibilidade	LBI, art. 3º, IV, e art. 28	Conceito amplo de barreira, de base no modelo social

Categoria	Principais dispositivos	Leitura
Formação docente	LBI, art. 28, X e XI; Decreto nº 12.773/2025; PNE	Exigência crescente, com detalhamento remetido a atos do MEC
Apoios e serviços	LBI, art. 28, III, V e XVII; Decreto nº 12.686/2025	Apoio escolar e atendimento educacional especializado ganham regulamentação
Tecnologia assistiva	LBI, art. 3º, III, art. 28, VI, e art. 74; CAT (2007)	Garantia de acesso condicionada a financiamento e formação
Gestão e financiamento	LBI, art. 28, § 1º; Decreto nº 12.773/2025, art. 19-A; PNE	Direito vedando cobrança adicional; recursos vinculados ao Fundeb

DIREITO, ACESSO E PERMANÊNCIA

A Constituição estabelece a educação como direito de todos, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado "preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, III). A LDB reproduz essa orientação ao tratar a educação especial como modalidade oferecida preferencialmente na rede regular (arts. 58 a 60).

A LBI avança ao assegurar "sistema educacional inclusivo em todos os níveis" (art. 27) e ao declarar dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, "colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação" (art. 27, parágrafo único).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI 5357, a constitucionalidade dos arts. 28, § 1º, e 30, *caput*, da LBI, reforçando a aplicação do ensino inclusivo também à rede privada. Mesmo assim, o Decreto nº 12.773/2025 manteve, entre as diretrizes da política, a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular e previu a possibilidade de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos especializadas.

Isso indica que a tensão entre o ideal de um sistema inteiramente inclusivo e a permanência de serviços especializados segue presente no texto normativo. Para Mantoan (2003), a escola inclusiva não admite a organização paralela de ensino para alguns estudantes; a análise documental mostra que a norma ainda convive com formulações intermediárias.

Quanto ao currículo, a BNCC assume o compromisso com a equidade e reconhece estudantes com deficiência entre os que demandam atenção, remetendo às normas

específicas; no entanto, não detalha orientações curriculares para esse público. A inclusão, assim, depende de adaptações que ficam sob responsabilidade das redes e das escolas.

BARREIRAS E ACESSIBILIDADE

A LBI define barreiras como obstáculos que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência (art. 3º, IV) e as classifica em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. A definição desloca o foco: a deficiência não é lida como problema do indivíduo, mas como resultado da interação entre as características da pessoa e as barreiras do meio. Essa leitura, de base no modelo social, dialoga com a tipologia de Sassaki (1997) e exige que a escola analise suas dimensões comunicacional, metodológica e atitudinal, e não apenas rampas e banheiros adaptados. Em consequência, ações restritas à infraestrutura, embora necessárias, são insuficientes à luz da norma.

FORMAÇÃO DOCENTE

A LBI inclui entre as incumbências do poder público a adoção de práticas pedagógicas inclusivas nos programas de formação inicial e continuada de professores e a formação de profissionais para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias-intérpretes e de profissionais de apoio (art. 28, X e XI).

O Decreto nº 12.773/2025 fixou carga horária mínima de trezentas e sessenta horas para a formação continuada em educação especial inclusiva, nos termos de ato do Ministro da Educação, e o novo PNE reforça a formação como meta. Para Mantoan (2003), formar o professor exige rever a própria concepção de ensino, não apenas acrescentar técnicas. A norma, portanto, cria a exigência e delega o detalhamento; a qualidade da formação dependerá do conteúdo e da oferta efetiva, que este estudo não avalia.

APOIOS E SERVIÇOS

A LBI prevê projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado (art. 28, III), medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social (art. 28, V) e a oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, XVII). O Decreto nº 12.686/2025 passou a regulamentar o profissional de apoio escolar, estabelecendo que o direito a esse apoio não pode ser condicionado a laudo ou relatório de profissional de saúde e deve ser definido por estudo de caso. A mudança desloca o critério de acesso de um diagnóstico clínico para a avaliação pedagógica das necessidades do estudante, o que converge com a crítica de que a deficiência não se define apenas por categorias médicas (Mantoan; Prieto; Arantes, 2006).

TECNOLOGIA ASSISTIVA

O Comitê de Ajudas Técnicas aprovou, em 14 de dezembro de 2007, o conceito brasileiro de tecnologia assistiva:

> "Área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social" (Brasil, 2009, p. 26).

A LBI trata a tecnologia assistiva como direito (art. 74) e prevê o incentivo à pesquisa de métodos, técnicas, materiais e recursos (art. 28, VI). Bersch (2017) distingue recursos e serviços de tecnologia assistiva e lembra que o recurso só cumpre sua função quando acompanhado de avaliação, escolha adequada e orientação ao usuário e à escola. A norma, portanto, assegura o acesso, mas a efetivação depende de financiamento, aquisição e formação para o uso.

GESTÃO E FINANCIAMENTO

A LBI veda a cobrança de valores adicionais nas mensalidades e anuidades para a oferta de recursos de acessibilidade (art. 28, § 1º). O Decreto nº 12.773/2025 assegura a distribuição de recursos do Fundeb vinculada à educação especial (art. 19-A), e o PNE

2026–2036 prevê monitoramento público de metas. A previsão de recursos e de monitoramento é condição necessária; ainda é preciso verificar, em estudos futuros, se e como esses recursos chegam à escola e se se traduzem em apoios e materiais para a turma.

ESTRATÉGIAS PARA A PRÁTICA ESCOLAR

Da análise decorrem cinco linhas de ação, são proposições fundamentadas nos documentos e na literatura, não resultados testados em campo.

Planejamento pelo Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA): Planejar desde o início com múltiplas formas de apresentação do conteúdo, de engajamento e de expressão da aprendizagem reduz a necessidade de adaptações posteriores e responde às dimensões metodológica e comunicacional da acessibilidade (Zerbato; Mendes, 2018).

Planejamento individualizado articulado ao currículo comum: A previsão de medidas individualizadas e coletivas (LBI, art. 28, V) e a definição do apoio por estudo de caso (Decreto nº 12.686/2025) pedem um plano de ensino que registre objetivos, apoios e formas de avaliação, construído com a família e revisto periodicamente.

Ensino colaborativo entre professor da turma e atendimento educacional especializado. O atendimento especializado deve complementar, e não substituir, o trabalho na sala comum. A articulação entre professores, com tempo de planejamento previsto na carga horária, aproxima o apoio da participação do estudante na turma.

Tecnologia assistiva e comunicação acessível. Avaliação das necessidades, escolha de recursos (de baixa e de alta tecnologia), uso da Libras como primeira língua na educação bilíngue de surdos (LBI, art. 28, IV) e formatos acessíveis de material são medidas que dependem de gestão e de formação.

Formação continuada em serviço e gestão democrática. A formação centrada nos problemas reais da escola, com equipes multiprofissionais e participação das famílias, retoma a ideia de reforma da escola como um todo (Mittler, 2003) e responde às categorias de formação e de gestão identificadas na análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise mostra um ordenamento sólido quanto ao direito à educação inclusiva e cada vez mais específico quanto a apoios e formação, como indicam o Decreto nº 12.686/2025 e o PNE 2026–2036. Persistem, no entanto, tensões: a fórmula "preferencialmente na rede regular" convive com a exigência de um sistema inclusivo; a formação docente é prevista, mas o seu detalhamento é remetido a atos posteriores; e os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva dependem de financiamento e de gestão local.

O principal limite do estudo é a ausência de dados empíricos. Pesquisas futuras podem analisar Projetos Políticos Pedagógicos e planos municipais de educação, ouvir professores e gestores e acompanhar a implementação do Decreto nº 12.686/2025 e do PNE nas redes. Para a prática, a contribuição é um mapa que distingue o que a norma garante, o que delega e o que depende de decisões da escola, e um conjunto de estratégias que podem orientar o trabalho pedagógico e a formação docente.

REFERÊNCIAS

ANTHROPIC. **Claude Sonnet 5.5:** modelo de linguagem de grande escala. San Francisco: Anthropic, 2026. Disponível em: https://claude.ai. Acesso em: 16 out. 2026. Comunicação por conversa: assistência na revisão e reestruturação de artigo sobre inclusão escolar.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016.

BERSCH, R. **Introdução à tecnologia assistiva.** Porto Alegre: CEDI, 2017.

BOOTH, T.; AINSCOW, M. **Index for inclusion:** developing learning and participation in schools. 3. ed. Bristol: CSIE, 2011.

BRASIL. Comitê de Ajudas Técnicas. **Tecnologia assistiva.** Brasília, DF: CORDE, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 21 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025. Altera o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 9 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Plano Nacional de Educação 2026–2036. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, DF: MEC, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357 MC-Ref/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Sinopse Estatística da Educação Básica 2025.** Brasília, DF: Inep, 2025.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar:** o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MANTOAN, M. T. E.; PRIETO, R. G.; ARANTES, V. A. (org.). **Inclusão escolar:** pontos e contrapontos. São Paulo: Summus, 2006.

MITTLER, P. **Educação inclusiva:** contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003.

SASSAKI, R. K. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Salamanca, 1994.

VIGOTSKI, L. S. **A formação social da mente.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ZERBATO, A. P.; MENDES, E. G. Desenho universal para a aprendizagem como estratégia de inclusão escolar. **Educar em Revista,** Curitiba, v. 34, n. 70, p. 147-163, 2018.

CAPÍTULO IX

A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ENTRE A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E OS DESAFIOS DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS

Renan Fabian Lisboa[39]; José Sérgio de Jesus[40]; Larisse Araújo Santana de Moraes[41];
Márcia Diany Matos de Aguiar[42]; Vitor Maciel Rosa Júnior[43].
DOI-CAPÍTULO: 10.47538/AC-2026.103-09

RESUMO: O artigo examina a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil, distinguindo a obrigatoriedade jurídica dos pronunciamentos internacionais de sua concretização administrativa, legislativa, judicial e reparatória. Pergunta-se quais fatores explicam a persistência de cumprimento fragmentado e como a organização estatal pode reduzir a distância entre condenação internacional e proteção efetiva. Emprega-se abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da legislação brasileira, de decisões paradigmáticas e de seis estudos acadêmicos fornecidos como base. O argumento central é que a vinculação convencional é condição necessária, mas insuficiente: a efetividade depende da definição de responsabilidades institucionais, da participação das vítimas, de recursos adequados e de acompanhamento público das medidas de reparação. A análise diferencia reparações pecuniárias, investigação e responsabilização, medidas de satisfação e garantias de não repetição, evidenciando obstáculos específicos em cada modalidade. Conclui-se que a construção de uma governança doméstica de cumprimento, acompanhada de controle de convencionalidade e de transparência, oferece caminho juridicamente plausível para reforçar a responsabilidade internacional do Estado sem confundir supervisão internacional com execução coercitiva automática.

PALAVRAS-CHAVE: Corte interamericana de direitos humanos. Responsabilidade internacional do estado. Cumprimento de sentenças. Controle de convencionalidade. Reparação integral.

THE EFFECTIVENESS OF DECISIONS BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: BETWEEN THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF THE STATE AND THE CHALLENGES OF COMPLYING WITH JUDGMENTS

ABSTRACT: This article examines the effectiveness of judgments of the Inter-American Court of Human Rights concerning Brazil, distinguishing their binding legal force from their administrative, legislative, judicial and reparative implementation. It asks why fragmented compliance persists and how domestic institutions may bridge the gap between international condemnation and effective protection. The study adopts a qualitative bibliographic and documentary approach, drawing on the American Convention on Human Rights, Brazilian legal instruments, selected judgments and six

39 http://lattes.cnpq.br/2791435326271725. https://orcid.org/0009-0005-6232-091X. E-mail: rfl.ufg@gmail.com.
40 http://lattes.cnpq.br/9502839177635526. https://orcid.org/0000-0002-2800-6506. E-mail: jsergiodf@yahoo.com.br.
41 http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.
42 http://lattes.cnpq.br/4358066432458200. https://orcid.org/0009-0001-9826-1895. E-mail: marciadiany@gmail.com.
43 http://lattes.cnpq.br/3113161538667944. https://orcid.org/0009-0001-0267-8865. E-mail: vitorjunior.adv@gmail.com.

academic studies. It argues that treaty-based obligations are necessary but insufficient: effectiveness also requires clear institutional responsibilities, victim participation, adequate resources and transparent monitoring. The analysis differentiates monetary compensation, investigation and accountability, measures of satisfaction and guarantees of non-repetition. It concludes that a coordinated domestic compliance framework, together with conventionality review and public accountability, can strengthen the State's international responsibility without assuming that international supervision amounts to automatic coercive execution.

KEYWORDS: Inter-american court of human rights. State responsibility. Judgment compliance. Conventionality review. Full reparation.

INTRODUÇÃO

A jurisdição internacional de direitos humanos deslocou a proteção da pessoa de um domínio exclusivamente doméstico para um campo de obrigações assumidas perante a comunidade internacional. No continente americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos instituiu parâmetros materiais de proteção e mecanismos destinados a responsabilizar Estados por ações e omissões incompatíveis com seus compromissos. A existência de uma sentença internacional, entretanto, não assegura, por si, a alteração das práticas que produziram a violação (Pereira, 2013; Olsen, 2017).

No Brasil, essa tensão é particularmente significativa. A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e a abertura a direitos reconhecidos em tratados. O Estado aderiu à Convenção em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998, mas a implementação de medidas reparatórias pode exigir atos de diferentes Poderes e entes federativos, frequentemente submetidos a procedimentos, prioridades e temporalidades próprios (Brasil, 1988; Brasil, 1992; Brasil, 2002).

O problema orientador consiste em compreender em que medida a força obrigatória das sentenças interamericanas se converte em proteção efetiva no Brasil e quais obstáculos jurídicos e institucionais explicam o cumprimento parcial ou tardio. Sustenta-se a hipótese de que a efetividade não decorre automaticamente da recepção do tratado: depende de uma arquitetura interna de execução capaz de coordenar competências, estabelecer prioridades, garantir participação das vítimas e produzir evidências verificáveis de cumprimento (Campos, 2015; Oliveira; Bonolo, 2026).

O objetivo geral é examinar a relação entre responsabilidade internacional do Estado e execução interna das sentenças da Corte Interamericana. Especificamente, investigam-se a natureza das obrigações convencionais, a diversidade das medidas reparatórias, os padrões de dificuldade identificados pela literatura, a experiência brasileira em casos paradigmáticos e as alternativas institucionais para assegurar cumprimento sustentável. A contribuição do artigo reside na diferenciação entre vinculação, implementação e transformação institucional, evitando tratar pagamento de indenização como sinônimo de reparação integral.

A investigação possui natureza jurídico-dogmática e analítico-institucional, com abordagem qualitativa e procedimentos bibliográficos e documentais. Seu corpus central compreende a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os decretos brasileiros relativos à sua incorporação e à jurisdição da Corte, decisões paradigmáticas e a produção científica selecionada sobre cumprimento de sentenças. Não se pretende realizar censo atualizado de todos os processos de supervisão, nem atribuir percentuais de cumprimento sem conferência individual das resoluções pertinentes.

Os textos de Pereira (2013), Olsen (2017), Schwether e Oliveira (2022), Carvalho (2026) e Oliveira e Bonolo (2026), além de Campos (2015), são empregados como interlocutores teóricos e empíricos. A leitura conjunta permite confrontar três perspectivas: a reconstrução jurídico-normativa da obrigatoriedade das sentenças; a explicação sociológica das resistências à implementação; e o estudo das respostas estatais, com atenção à circulação transnacional de parâmetros de proteção. As referências secundárias são utilizadas quando identificáveis, sem atribuir consulta direta a obras que não integram o corpus efetivamente examinado.

O procedimento analítico diferencia quatro planos. O primeiro corresponde ao fundamento da obrigação, assentado na Convenção e no reconhecimento da competência contenciosa. O segundo examina o conteúdo do dispositivo condenatório, pois cada reparação demanda medidas distintas. O terceiro considera a capacidade institucional de implementar essas medidas. O quarto identifica condições de controle, publicidade e participação que tornam verificável o resultado. A distinção impede a redução da efetividade à simples edição de atos administrativos (Carvalho, 2026).

A seleção de casos é ilustrativa e orientada pela diversidade de obrigações: Ximenes Lopes, Gomes Lund e outros, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília. Esses exemplos permitem discutir saúde mental, memória e justiça de transição, trabalho escravo contemporâneo e violência institucional. Os dados sobre estágios específicos de supervisão podem se alterar; por isso, a análise se concentra em deveres constantes das sentenças e em obstáculos estruturais descritos na bibliografia.

SISTEMA INTERAMERICANO E VINCULAÇÃO JURÍDICA DO BRASIL

O Sistema Interamericano articula instrumentos normativos e órgãos com competências complementares. A Comissão Interamericana recebe petições, desenvolve procedimentos de admissibilidade e mérito, formula recomendações e, nas hipóteses convencionais, submete casos à Corte. Esta exerce competência contenciosa em relação aos Estados que a reconheceram e competência consultiva nos termos da Convenção. A distinção entre os órgãos é essencial para não equiparar recomendações da Comissão a sentenças judiciais internacionais (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A competência da Corte não é uma instância recursal ordinária do Judiciário nacional. Seu objeto consiste em examinar a responsabilidade internacional do Estado diante de obrigações convencionais, segundo pressupostos próprios de admissibilidade e jurisdição. Ao apreciar a atuação estatal, a Corte pode identificar deficiências de investigação, discriminação, ausência de proteção judicial e outras violações, mesmo quando o ordenamento interno disponha de garantias formalmente adequadas (Pereira, 2013; Carvalho, 2026).

O artigo 63.1 da Convenção atribui à Corte a possibilidade de determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito violado e, quando pertinente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que configurou a violação, mediante justa indenização. Esse desenho amplia o conteúdo da tutela jurisdicional, porque não a restringe à compensação econômica. O artigo 68.1 estabelece o compromisso dos Estados de cumprir a decisão da Corte em todo caso de que sejam partes (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A autoridade da jurisdição interamericana decorre de compromisso convencional assumido pelo Estado, e não da existência de um aparato internacional capaz de substituir automaticamente as instituições nacionais. O cumprimento pressupõe a atuação doméstica de órgãos com competências próprias. Como observam Schwether e Oliveira (2022), mesmo decisões não implementadas integralmente podem desencadear respostas institucionais; essa influência, contudo, não deve ser confundida com a satisfação de cada obrigação constante do dispositivo.

O Brasil promulgou a Convenção Americana por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Posteriormente, reconheceu a competência obrigatória da Corte, com referência a fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, reconhecimento promulgado pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. A vinculação é inequívoca: o artigo 68.1 da Convenção determina que "Os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes" (Organização dos Estados Americanos, 1969). Esses marcos delimitam a relação jurídica do Estado brasileiro com a jurisdição contenciosa e permitem afastar a compreensão de que as sentenças constituem meras recomendações políticas (Brasil, 1992; Brasil, 2002).

A obrigação internacional de cumprir decorre diretamente do artigo 68.1 da Convenção. A definitividade e a impossibilidade de recurso ordinário contra as sentenças encontram fundamento no artigo 67. A disciplina do artigo 68.2, relativa à execução da parte da sentença que determinar indenização compensatória, remete ao processo interno de execução de sentenças contra o Estado. Não se pode, porém, deduzir dessa previsão que obrigações de investigar, reformar instituições ou adotar garantias de não repetição sejam facultativas (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A responsabilidade internacional deve ser distinguida da responsabilidade civil ou penal individual. A Corte julga o Estado como sujeito de direito internacional; a responsabilização de agentes concretos, quando determinada, depende dos mecanismos internos adequados e do respeito às garantias processuais. Também não se exige que toda violação decorra de uma ação direta do governo central: omissões de proteção, investigação ou prevenção podem comprometer o Estado internacionalmente (Pereira, 2013).

A tensão central surge quando a unidade do Estado perante o Direito Internacional encontra uma organização doméstica fragmentada em Poderes, órgãos e níveis federativos. O ente estatal responde internacionalmente de modo unitário, mas a execução pode depender de autoridades que não participaram da defesa internacional ou da negociação de providências. Essa assimetria entre unidade da obrigação e pluralidade de executores é uma das chaves explicativas da dificuldade de cumprimento (Campos, 2015; Oliveira; Bonolo, 2026).

O debate brasileiro sobre a posição dos tratados de direitos humanos não se confunde com a existência da obrigação internacional de cumprir decisões da Corte. A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 5º, § 2º, cláusula de abertura a direitos decorrentes de tratados internacionais. A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º, que confere equivalência às emendas constitucionais aos tratados de direitos humanos aprovados mediante procedimento qualificado (Brasil, 1988).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de supralegalidade dos tratados de direitos humanos incorporados sem o rito do artigo 5º, § 3º, posicionando-os acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição. A Convenção Americana integra esse debate, mas sua hierarquia doméstica não autoriza o Estado a invocar o direito interno para descumprir obrigação internacional validamente assumida. São planos analíticos distintos: o da aplicação normativa interna e o da responsabilidade internacional.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece, no artigo 26, a regra do cumprimento de boa-fé e, no artigo 27, a impossibilidade de invocar disposições de direito interno como justificativa para descumprir tratado, ressalvadas as condições específicas previstas pelo próprio regime convencional. A incorporação de normas internacionais, portanto, demanda interpretação coordenada, sem que divergências doutrinárias sobre hierarquia se convertam em autorização genérica para inexecução (Brasil, 2009).

Pereira (2013) identifica a tensão entre soberania, recepção de tratados e cumprimento de sentenças como problema persistente. Essa tensão não deve ser resolvida por uma fórmula abstrata de supremacia de uma ordem sobre a outra, mas pelo reconhecimento de deveres concretos assumidos, pela identificação das competências

internas e pelo controle judicial de medidas incompatíveis com os parâmetros convencionais.

RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL, REPARAÇÃO E EFETIVIDADE

A responsabilidade internacional do Estado pressupõe a violação de uma obrigação internacional a ele atribuível. No campo dos direitos humanos, essa violação pode decorrer tanto de ação quanto de omissão: o dever de respeito impede condutas estatais lesivas, enquanto o dever de garantia exige organizar o aparato público para prevenir, investigar e responder a violações. Os artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana exprimem a obrigação de respeitar e garantir direitos e o dever de adotar medidas internas necessárias à sua efetivação (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O dever de investigar possui especial importância nos casos em que o Estado falha em oferecer resposta efetiva à violência praticada por agentes públicos ou particulares. A mera abertura formal de procedimentos não satisfaz necessariamente os parâmetros de diligência exigidos pelo Sistema Interamericano. É necessário considerar independência, imparcialidade, duração razoável, preservação de provas e possibilidades reais de esclarecimento. Carvalho (2026) destaca que déficits investigativos e de proteção judicial aparecem de modo recorrente na experiência brasileira.

As obrigações positivas também apresentam dimensão preventiva. Quando padrões de violência ou discriminação são conhecidos, a proteção convencional pode exigir providências normativas, administrativas e operacionais que reduzam a probabilidade de repetição. O Estado não se exonera mediante a demonstração de que um único agente descumpriu uma regra interna; importa saber se a estrutura institucional respondeu de maneira compatível com o dever de garantia (Olsen, 2017).

A atribuição internacional de responsabilidade não transforma a Corte em instância penal. A determinação de investigar e, quando cabível, processar responsáveis demanda atuação das instituições nacionais competentes, respeitados os direitos das pessoas investigadas e as exigências de legalidade. O desafio consiste em conciliar a exigência de resposta efetiva com garantias fundamentais, evitando tanto a impunidade estrutural quanto soluções incompatíveis com o devido processo legal.

O conceito de efetividade exige precisão. Como estabelece o artigo 67 da Convenção Americana, "A sentença da Corte será definitiva e inapelável" (Organização dos Estados Americanos, 1969), atributo que, embora assegure a definitividade jurídica, não equivale ao cumprimento material. A validade de uma sentença refere-se à sua produção por órgão competente e conforme as regras aplicáveis; a obrigatoriedade traduz o dever jurídico de observá-la; o cumprimento descreve a implementação das medidas determinadas; e a efetividade considera os resultados concretos de proteção e reparação. Essas dimensões podem coexistir de maneira desigual: uma sentença obrigatória pode permanecer parcialmente descumprida, enquanto determinadas providências já produzem efeitos relevantes (Schwether; Oliveira, 2022).

A aferição do cumprimento deve tomar cada medida reparatória como unidade de observação. Uma mesma sentença pode conter indenizações pagas, publicações realizadas, investigações pendentes e reformas institucionais em execução. A classificação binária entre cumprida e descumprida oculta diferenças importantes. A supervisão da Corte, ao examinar medidas específicas, oferece parâmetro mais rigoroso do que a simples identificação de atos anunciados pelo governo (Pereira, 2013).

A efetividade material envolve pergunta adicional: a providência adotada modificou a condição que possibilitou a violação? Uma capacitação institucional, por exemplo, pode ser relevante, mas sua existência formal não demonstra, isoladamente, que práticas abusivas cessaram. Da mesma forma, uma alteração legislativa pode ampliar a proteção jurídica sem garantir aplicação uniforme. A análise precisa distinguir produtos administrativos, resultados institucionais e efeitos sobre titulares de direitos (Carvalho, 2026).

O estudo de Olsen (2017), ao mobilizar categorias de Pierre Bourdieu, mostra que resistências ao cumprimento não se explicam apenas por lacunas normativas. Relações de poder, disputas por autoridade interpretativa e rotinas institucionalizadas condicionam a recepção das decisões internacionais. Essa perspectiva complementa a análise dogmática ao evidenciar que a juridicidade da obrigação não elimina os conflitos que acompanham sua implementação.

A reparação integral no Sistema Interamericano combina providências de natureza distinta. A Convenção prevê, no artigo 63.1, a reparação das consequências da medida ou

situação que configurou a violação e o pagamento de indenização justa à parte lesada (Organização dos Estados Americanos, 1969). A indenização compensatória procura responder a prejuízos materiais e imateriais, conforme os critérios fixados no caso concreto. Medidas de satisfação podem incluir publicação de decisões, reconhecimento de responsabilidade e atos públicos de memória. Obrigações de investigar e sancionar, quando determinadas, procuram enfrentar a impunidade. Garantias de não repetição buscam transformar condições institucionais associadas às violações (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Essas categorias exigem capacidades administrativas diversas. O pagamento de indenização pode depender de identificação de beneficiários, procedimentos orçamentários e tramitação financeira. A investigação demanda órgãos autônomos, diligências probatórias e cooperação entre instituições. Reformas normativas requerem iniciativa legislativa, deliberação e implementação. Medidas de memória pressupõem diálogo com vítimas e familiares, cuja participação não pode ser reduzida a etapa protocolar (Campos, 2015).

Schwether e Oliveira (2022) identificam a diversidade de reparações como elemento decisivo para compreender a experiência brasileira. A atuação da Corte pode desencadear mudanças internas mesmo quando subsistem pendências. Essa constatação, entretanto, não autoriza contabilizar repercussões políticas gerais como substitutas do cumprimento de uma medida expressamente determinada. O objeto da supervisão permanece o conteúdo concreto do dispositivo.

A reparação também deve ser examinada a partir dos titulares de direitos. Uma medida executada sem participação adequada pode apresentar cumprimento formal e insuficiência substantiva, sobretudo quando envolve reconhecimento público, memória coletiva ou atendimento psicossocial. A perspectiva centrada nas vítimas impõe critérios de acessibilidade, informação, não revitimização e adequação cultural. Assim, o êxito reparatório depende tanto da ação estatal quanto da sua aptidão para responder à violação reconhecida.

SUPERVISÃO E CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS

A supervisão de cumprimento constitui fase própria da atuação contenciosa da Corte Interamericana. Schwether e Oliveira (2022) destacam que as condenações catalisam ações e causam repercussões internamente, inclusive sem implementação integral, o que exige diferenciar mobilização institucional de cumprimento efetivo. Nela, o tribunal examina informações apresentadas pelo Estado e pelas vítimas ou representantes, aprecia a execução das medidas e pode emitir resoluções que mantenham obrigações sob acompanhamento. Essa atividade preserva a continuidade da tutela internacional após a sentença de mérito e reparações, evitando que a decisão se esgote na declaração da responsabilidade (Pereira, 2013).

A supervisão revela a diferença entre prestação de contas e implementação. A apresentação de relatórios estatais é relevante, mas não equivale, necessariamente, ao cumprimento da obrigação descrita. Informações contraditórias, documentos insuficientes e ausência de participação das vítimas podem dificultar a aferição dos resultados. A transparência do procedimento, portanto, integra a dimensão pública da responsabilidade internacional (Carvalho, 2026).

O sistema não dispõe de um mecanismo executivo centralizado comparável à execução judicial doméstica. O artigo 65 da Convenção prevê que a Corte informe à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento às suas sentenças, acompanhados das recomendações pertinentes. Trata-se de instrumento de responsabilização internacional e exposição política, cujo alcance depende também da reação dos demais atores institucionais (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A supervisão, isoladamente, não substitui o dever de construir mecanismos nacionais de execução. Ao contrário, evidencia a necessidade de procedimentos capazes de converter cada obrigação internacional em tarefas verificáveis, com responsáveis, prazos, recursos e canais de diálogo. O cumprimento deixa, assim, de ser um evento episódico e passa a exigir acompanhamento institucional continuado (Oliveira; Bonolo, 2026).

CASOS PARADIGMÁTICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BRASIL

Para examinar concretamente a distância entre a condenação internacional e a implementação doméstica, apresentam-se quatro casos paradigmáticos: Ximenes Lopes, Gomes Lund e outros, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília. A seleção é qualitativa e ilustrativa, sem pretensão de representar estatisticamente a totalidade dos julgamentos contra o Brasil.

A comparação considera as violações reconhecidas, as espécies de reparação e os entraves de implementação, com apoio na literatura de Pereira (2013), Schwether e Oliveira (2022) e Carvalho (2026). O caso Ximenes Lopes versus Brasil, julgado em 2006, constituiu marco na responsabilização internacional brasileira perante a Corte Interamericana.

A controvérsia envolveu a morte de Damião Ximenes Lopes em instituição psiquiátrica e a resposta estatal diante de graves violações. O caso evidencia que a responsabilidade internacional pode emergir de falhas de fiscalização e de proteção em serviços prestados no âmbito de políticas públicas, ainda que a execução cotidiana envolva entidades não estatais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

O julgamento permitiu examinar a relação entre vulnerabilidade, dever de cuidado, investigação e acesso à justiça. A proteção dos direitos humanos em serviços de saúde não se esgota na existência de normas técnicas ou na atribuição contratual de responsabilidades. O Estado deve manter mecanismos de regulação, fiscalização e resposta efetiva diante de situações que exponham pessoas institucionalizadas a riscos graves. Esse dever ganha intensidade quando os usuários se encontram em condições de dependência institucional.

A literatura que analisa as primeiras condenações brasileiras destaca as dificuldades de implementação de medidas que extrapolam o pagamento de indenizações. Pereira (2013) mostra que a avaliação de cumprimento exige examinar a execução de obrigações individualizadas, inclusive providências investigativas e preventivas. O caso Ximenes Lopes ilustra por que a efetividade deve ser aferida em diferentes planos e por que resultados formais não eliminam a necessidade de transformação das práticas institucionais.

O exemplo permite extrair lição geral: quando a violação decorre de falhas persistentes de fiscalização, o cumprimento não pode ser avaliado apenas pela resposta ao episódio individual. A prevenção de novas violações demanda protocolos, capacitação, controle externo e instrumentos de escuta dos usuários e familiares. A sentença internacional oferece parâmetro jurídico, mas a proteção concreta depende de sua incorporação ao funcionamento regular da política pública.

O caso Gomes Lund e outros versus Brasil, relativo à Guerrilha do Araguaia, tornou explícita a tensão entre obrigações interamericanas de investigar graves violações e interpretações internas sobre os efeitos da Lei de Anistia. A sentença de 2010 reconheceu violações relacionadas, entre outros aspectos, à ausência de investigação adequada e à proteção judicial dos familiares de pessoas desaparecidas. A controvérsia possui dimensão reparatória, mas também institucional e histórica (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010).

A execução das determinações envolve múltiplos campos de atuação: busca de informações, esclarecimento de fatos, acesso a arquivos, responsabilização nos limites das garantias jurídicas e preservação da memória. A dificuldade não se reduz à alocação de recursos. Ela alcança divergências interpretativas sobre o passado autoritário, resistência institucional à investigação e disputa acerca do alcance das obrigações internacionais. Nesses pontos, a contribuição de Olsen (2017) é particularmente relevante, pois a efetividade depende de relações de autoridade e de reconhecimento dentro do campo jurídico.

O caso também evidencia que a responsabilidade internacional do Estado não desaparece diante de decisões domésticas incompatíveis com a interpretação da Convenção adotada pela Corte. A existência de decisões nacionais divergentes produz conflito jurídico e político que deve ser enfrentado institucionalmente, e não ocultado pela invocação abstrata da soberania. A questão é como desenvolver soluções internas que preservem o devido processo e assegurem o dever de investigar.

A análise desse precedente demonstra os limites de uma concepção exclusivamente financeira de reparação. Famílias de desaparecidos reivindicam verdade, memória, localização de restos mortais e reconhecimento público, dimensões que não

podem ser substituídas por compensação pecuniária. A efetividade assume, assim, caráter intergeracional e exige continuidade das políticas de memória e acesso à informação.

A sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, proferida em 2016, abordou graves violações relacionadas à exploração laboral e ao trabalho em condições análogas à escravidão. O precedente permite compreender a responsabilidade internacional em situações nas quais o risco de violação envolve relações privadas, vulnerabilidade socioeconômica e insuficiência de resposta estatal. O dever de garantia exige fiscalização efetiva, investigação adequada e acesso à justiça, sem pressupor que toda conduta privada seja automaticamente imputável ao Estado (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

A efetividade das reparações nesse campo depende de capacidades institucionais distribuídas entre inspeção do trabalho, sistema de justiça, órgãos de assistência e políticas de prevenção. O cumprimento de uma sentença pode demandar identificação de vítimas, medidas reparatórias individualizadas e aprimoramento de práticas públicas. A existência de estruturas administrativas não basta se faltam continuidade, cobertura territorial e condições de atuação diante de redes econômicas complexas.

O caso mostra a utilidade de uma leitura estrutural das violações. Situações de exploração podem persistir apesar de proibições legais expressas, o que evidencia distância entre normatividade e proteção real. Carvalho (2026) observa que padrões de insuficiência investigativa e de proteção judicial permanecem relevantes no contencioso brasileiro. A decisão internacional, nessa perspectiva, atua como diagnóstico de deficiências institucionais que precisam ser enfrentadas além do caso individual.

A resposta estatal deve articular prevenção, responsabilização e reparação, preservando a centralidade das pessoas atingidas. Políticas de proteção social e de redução de vulnerabilidades não substituem a obrigação de investigar, mas podem integrar garantias de não repetição quando relacionadas às causas da violação. A análise do precedente reforça que efetividade não é um atributo abstrato da sentença: resulta da conexão entre dever jurídico e capacidade de atuação pública.

O caso Favela Nova Brasília versus Brasil, decidido em 2017, tratou de violações associadas a operações policiais, mortes e violência sexual, bem como a deficiências na

investigação dos fatos. O precedente ilumina a importância da independência investigativa e da proteção judicial em situações de violência institucional. A resposta internacional não se restringe a censurar o episódio: impõe exame da maneira como o Estado produz provas, controla o uso da força e assegura direitos das vítimas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Em contextos de violência policial, a investigação pode ser comprometida por vínculos institucionais entre os envolvidos e os responsáveis pelas diligências. A exigência de devida diligência procura enfrentar esse risco por meio de procedimentos independentes, imparciais e tecnicamente adequados. O dever de investigar não se confunde com garantia de condenação penal; refere-se à obrigação de mobilizar os meios juridicamente exigíveis para esclarecer fatos e apurar responsabilidades.

A sentença evidencia obstáculos federativos e administrativos. Políticas de segurança pública envolvem órgãos estaduais, enquanto a representação internacional do Estado é exercida em nível federal. O compromisso internacional, contudo, vincula o Brasil como unidade, e a repartição interna de competências não o exonera. Essa dissociação entre responsabilidade externa e execução doméstica aparece na literatura como desafio central de coordenação (Campos, 2015; Oliveira; Bonolo, 2026).

O cumprimento exige também escuta qualificada das vítimas e proteção contra revitimização. Em situações de violência sexual e discriminação, a produção de provas e a prestação de atendimento devem observar protocolos sensíveis às experiências dos envolvidos. A efetividade, nesse caso, demanda modificação de rotinas institucionais, e não apenas adoção formal de compromissos gerais com os direitos humanos.

OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS E PERSPECTIVAS DE EFETIVIDADE

A distinção entre a responsabilidade internacional unitária do Brasil e a distribuição interna de competências é decisiva para a compreensão desse problema. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos vincula o Estado que reconheceu a competência contenciosa da Corte, sem converter a repartição doméstica de funções em causa de exoneração das obrigações assumidas.

O artigo 68.1 estabelece o compromisso de cumprimento das decisões nos casos em que o Estado seja parte; por isso, o fato de determinada providência depender de autoridade estadual, municipal ou judicial não elimina a obrigação internacional de organizar meios juridicamente adequados para sua execução (Organização dos Estados Americanos, 1969; Pereira, 2013). A questão não consiste em negar a autonomia constitucional dos órgãos envolvidos, mas em impedir que a multiplicidade de competências produza um vazio de responsabilidade administrativa.

A distribuição constitucional de atribuições impõe desafios operacionais. Segundo a análise institucional desenvolvida por Campos, a implementação exige arranjos normativos e institucionais capazes de coordenar autoridades competentes e entes federados. O federalismo brasileiro distribui competências entre União, estados, Distrito Federal e municípios, enquanto a separação de Poderes delimita atribuições legislativas, administrativas e jurisdicionais.

Essa arquitetura constitucional constitui garantia democrática, mas também torna complexa a execução de sentenças internacionais compostas por medidas heterogêneas. A representação do Estado no processo internacional não concentra, no mesmo órgão, todas as capacidades necessárias ao cumprimento (Brasil, 1988).

A dificuldade emerge quando uma obrigação depende de ações sucessivas de instituições distintas. A reparação pode exigir decisão orçamentária, ato administrativo, deliberação legislativa e providência judicial. A ausência de uma instância de coordenação com atribuições claras tende a produzir dispersão de informações, atrasos e sobreposição de responsabilidades. Campos (2015) identifica a construção de arranjos normativos e institucionais como dimensão fundamental da experiência brasileira de implementação.

Essa necessidade de articulação pode ser examinada à luz dos artigos 18 e 23 da Constituição Federal, que combinam autonomia federativa e competências materiais compartilhadas. Quando a reparação exige prestação de saúde, aperfeiçoamento de serviços públicos ou medidas de proteção social, a pluralidade de executores torna indispensável definir quem planeja, quem financia, quem realiza e quem comprova a providência. A cooperação deve respeitar a repartição constitucional de competências,

mas precisa produzir resultados demonstráveis, pois a existência de tratativas entre órgãos não equivale ao cumprimento material da obrigação (Brasil, 1988; Campos, 2015).

Uma resposta juridicamente adequada deve preservar a autonomia dos entes e Poderes sem transformar essa autonomia em justificativa para a inexecução. Instrumentos de cooperação, pactuação federativa, designação de pontos focais e monitoramento compartilhado podem melhorar a continuidade das providências. É necessário distinguir coordenação de subordinação: a primeira organiza compromissos e fluxos, enquanto a segunda poderia invadir competências constitucionalmente protegidas.

Oliveira e Bonolo (2026) associam a efetividade das sentenças à interação entre instituições brasileiras e mecanismos transnacionais de proteção. Essa perspectiva permite perceber que a execução não constitui simples transmissão vertical de ordens internacionais. Trata-se de processo de tradução institucional, no qual obrigações internacionais precisam ser incorporadas a procedimentos domésticos, sem perda de seu conteúdo jurídico vinculante.

A dimensão preventiva dessa atuação encontra fundamento nos artigos 1.1 e 2º da Convenção Americana. O primeiro estabelece deveres de respeito e garantia dos direitos convencionais, enquanto o segundo prevê a adoção de medidas internas necessárias à sua efetivação. Lidos conjuntamente, esses dispositivos indicam que a proteção convencional não se esgota na reparação posterior: exige capacidade institucional de identificar práticas incompatíveis com os direitos humanos e de corrigi-las antes que se convertam em novas violações.

O controle de convencionalidade, portanto, deve ser articulado à formação de agentes públicos, à revisão de procedimentos e à fundamentação das decisões, sem dispensar a análise do alcance de cada parâmetro interpretativo (Organização dos Estados Americanos, 1969; Carvalho, 2026).

O controle de convencionalidade designa o exame da compatibilidade de normas e práticas internas com obrigações internacionais de direitos humanos aplicáveis ao Estado. No contexto interamericano, sua importância reside em impedir que o cumprimento se limite à resposta administrativa posterior à condenação. A atuação

judicial cotidiana pode prevenir violações mediante interpretação e aplicação de normas compatíveis com a Convenção e com os parâmetros relevantes da Corte (Carvalho, 2026).

O diálogo entre jurisdição nacional e internacional não implica inexistência de conflitos. Divergências sobre competência, hierarquia e interpretação podem surgir, especialmente em matérias sensíveis de justiça de transição e responsabilização estatal. A resposta institucionalmente adequada exige fundamentação jurídica, reconhecimento da obrigatoriedade dos compromissos assumidos e mecanismos de cooperação que não esvaziem a proteção convencional (Pereira, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais podem contribuir por meio de capacitação, disseminação de jurisprudência, sistemas de acompanhamento e identificação de providências jurisdicionais relacionadas a sentenças interamericanas. Essas iniciativas têm utilidade prática quando associadas a procedimentos verificáveis e à responsabilização por tarefas concretas. A circulação de precedentes, isoladamente, não demonstra alteração das decisões ou das práticas administrativas (Oliveira; Bonolo, 2026).

Também é necessário diferenciar a incorporação de uma orientação jurisprudencial da execução de um ponto resolutivo específico. A primeira pode influenciar a interpretação de normas em processos distintos; a segunda requer a comprovação de providências determinadas em uma condenação concreta.

Confundir essas dimensões compromete a avaliação de efetividade: a circulação de precedentes não substitui uma investigação ordenada, uma reparação devida ou a implementação de uma garantia de não repetição. Essa distinção é compatível com a abordagem de Pereira (2013), que confere centralidade à supervisão das sentenças, e com o levantamento de Schwether e Oliveira (2022), que evidencia a variedade das medidas impostas ao Brasil.

É necessário distinguir o efeito obrigatório da sentença em relação ao Estado demandado e a relevância interpretativa mais ampla da jurisprudência interamericana. A transposição de fundamentos para outros processos requer análise das normas aplicáveis, do contexto fático e das competências judiciais. Essa cautela evita tanto a recusa

injustificada dos parâmetros internacionais quanto sua utilização automática e descontextualizada.

A análise da efetividade não pode permanecer confinada à descrição de normas e competências. Ao examinar as resistências às sentenças, Olsen (2017) recorre às categorias de campo jurídico e poder simbólico, oferecendo uma explicação para obstáculos que transcendem a técnica processual.

Olsen (2017), inspirada em Pierre Bourdieu, propõe examinar o campo jurídico, as relações de poder simbólico e os mecanismos pelos quais determinadas autoridades e interpretações obtêm reconhecimento. A resistência à decisão internacional pode decorrer não apenas da falta de procedimento, mas de disputas sobre legitimidade e sobre quem detém a palavra autorizada no direito.

A linguagem da soberania, quando empregada para desqualificar a jurisdição anteriormente aceita pelo Estado, pode funcionar como recurso de disputa institucional. O mesmo ocorre quando a decisão internacional é tratada como ingerência política sem enfrentamento de seus fundamentos convencionais. Essas atitudes não eliminam a obrigação jurídica, mas podem influenciar prioridades administrativas e escolhas interpretativas que condicionam sua realização concreta.

A continuidade administrativa é especialmente relevante nas medidas estruturais, cuja execução ultrapassa a duração de mandatos e a permanência de equipes específicas. Mudanças de gestão podem interromper fluxos de informação, exigir reconstrução de diagnósticos e retardar providências que já estavam em andamento. A institucionalização de registros, protocolos de transição e responsabilidades permanentes constitui, assim, uma condição de estabilidade do cumprimento. Não se trata de afirmar que a formalização de procedimentos assegure, por si só, resultados, mas de reconhecer que sua ausência amplia a dependência de iniciativas individuais e reduz a possibilidade de controle sobre obrigações pendentes (Campos, 2015).

As rotinas burocráticas também apresentam efeitos ambivalentes. Procedimentos padronizados podem conferir previsibilidade ao cumprimento; por outro lado, quando não adaptados à complexidade das reparações, podem produzir atrasos ou respostas meramente formais. O reconhecimento da especificidade de cada medida exige que os

órgãos responsáveis disponham de instrumentos de planejamento e de canais de comunicação com as vítimas e com as instituições de supervisão (Campos, 2015).

A perspectiva sociológica complementa a dogmática internacionalista sem substituí-la. O fato de o cumprimento depender de relações institucionais não relativiza a força vinculante da sentença. Ao contrário, permite identificar condições práticas para que a obrigação seja observada. O problema jurídico passa a incluir, portanto, a organização de incentivos, deveres de transparência e mecanismos de responsabilização capazes de reduzir a distância entre reconhecimento normativo e ação pública.

Para que a matriz de cumprimento tenha utilidade analítica, as obrigações devem ser classificadas conforme sua natureza e seu modo de comprovação. Indenizações e publicações oficiais admitem evidências documentais relativamente delimitadas; medidas de investigação, atendimento continuado e reforma institucional exigem acompanhamento mais complexo. A verificação deve distinguir a prática de um ato administrativo, a entrega de um produto institucional e a obtenção do resultado previsto na sentença. Essa diferenciação evita que medidas apenas iniciadas sejam descritas como integralmente executadas e permite avaliar com maior precisão os avanços e as pendências apontados pela supervisão internacional (Pereira, 2013; Schwether; Oliveira, 2022).

A análise desenvolvida permite formular diretrizes de aperfeiçoamento institucional. A primeira consiste na identificação pública e individualizada das medidas determinadas em cada sentença, com indicação de órgão responsável, fundamento jurídico, prazo de execução, recursos necessários e forma de comprovação. Essa matriz de cumprimento deve diferenciar providências imediatas, obrigações continuadas e reformas estruturais, evitando que medidas de complexidade distinta sejam tratadas como tarefas equivalentes.

A segunda diretriz refere-se à coordenação entre Poderes e entes federativos. Uma instância nacional de articulação pode reunir informações, apoiar pactuações e facilitar o diálogo com a Corte, sem substituir as competências constitucionais dos executores. Para ser efetiva, essa coordenação precisa de atribuições formalizadas, continuidade administrativa e procedimentos de encaminhamento de impasses. A simples criação de

um colegiado não garante, por si, capacidade de implementação (Campos, 2015; Oliveira; Bonolo, 2026).

A participação das vítimas também exerce função de controle da adequação das reparações. Em medidas de memória, reconhecimento de responsabilidade e atendimento especializado, a execução meramente formal pode não corresponder às necessidades das pessoas diretamente afetadas.

Por isso, o acompanhamento deve contemplar canais acessíveis de manifestação, registro de dificuldades e avaliação das providências, sem transferir às vítimas o ônus de coordenar a atuação estatal. O dever de cumprimento permanece público e institucional, enquanto a participação qualifica a identificação de insuficiências e a aferição dos resultados concretos das medidas reparatórias (Pereira, 2013; Schwether; Oliveira, 2022).

A terceira diretriz exige participação efetiva das vítimas e de seus representantes. A consulta deve ocorrer durante o planejamento e a execução, sobretudo em medidas de satisfação, memória, atendimento e garantias de não repetição. A quarta diz respeito à transparência: relatórios periódicos, documentos comprobatórios e justificativas para atrasos devem ser acessíveis, respeitados os limites de proteção de dados pessoais e de sigilo legal. A publicidade permite controle social e qualifica a supervisão internacional.

A quinta diretriz consiste na articulação entre cumprimento de sentenças e prevenção de novas violações. Reformas institucionais, capacitação, protocolos de investigação e controle de convencionalidade precisam ser avaliados segundo resultados e não apenas segundo sua edição formal. A combinação dessas medidas não elimina conflitos políticos nem assegura cumprimento automático, mas oferece condições verificáveis para aproximar a atuação doméstica das obrigações internacionais (Carvalho, 2026; Schwether; Oliveira, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame da experiência brasileira demonstra que a obrigatoriedade das sentenças da Corte Interamericana e sua efetividade pertencem a planos relacionados, mas distintos. A Convenção Americana estabelece o compromisso jurídico de cumprimento e confere à Corte competência para determinar reparações. A implementação, entretanto, depende da

capacidade das instituições nacionais de transformar determinações internacionais em providências concretas, verificáveis e compatíveis com a proteção das vítimas.

A hipótese formulada foi corroborada em termos analíticos pela literatura e pelos precedentes selecionados: a força vinculante é necessária, mas insuficiente diante de obstáculos que envolvem fragmentação federativa, repartição de competências, insuficiência investigativa, disputas interpretativas e resistências institucionais. Casos como Ximenes Lopes, Gomes Lund, Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília demonstram que o conteúdo da reparação varia e que cada obrigação impõe exigências específicas de implementação (Pereira, 2013; Olsen, 2017; Schwether; Oliveira, 2022).

A distinção entre indenização, satisfação, investigação e garantias de não repetição impede avaliações simplificadoras. O cumprimento parcial pode produzir efeitos relevantes, mas não substitui obrigações pendentes; a edição de normas pode constituir avanço, mas não prova, isoladamente, mudança de práticas; e a supervisão internacional pode estimular respostas, mas não executa automaticamente medidas no território brasileiro. A efetividade exige indicadores vinculados ao conteúdo da sentença e à experiência dos titulares de direitos.

Conclui-se que o fortalecimento de uma governança doméstica de cumprimento, fundada em atribuições claras, cooperação federativa, transparência, participação das vítimas e controle de convencionalidade, constitui alternativa juridicamente consistente. A responsabilidade internacional do Estado deve ser compreendida não apenas como consequência da violação já reconhecida, mas como compromisso continuado de prevenção, reparação e não repetição. A pesquisa não pretende encerrar o debate nem medir quantitativamente o cumprimento atual de todos os casos, mas oferecer critérios para uma avaliação mais precisa e institucionalmente orientada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Brasília, DF, 2009.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **A trajetória da implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil.** 2015

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de. **Brasil na Corte Interamericana (2020–2025):** padrões de violações e resposta estatal. Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 8, n. 3, 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentença de 4 de julho de 2006. San José, 2006.

OLIVEIRA, Samuel Costa Sagratzky de; BONOLO, Mônica Nazaré Picanço Dias. **O cumprimento das sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil sob uma perspectiva transnacional.** Remunom, v. 13, n. 13, p. 1-22, 2026.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1432-1452, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 22 nov. 1969.

PEREIRA, Taís Mariana Lima. **O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil.** Espaço Jurídico Journal of Law, Chapecó, v. 14, n. 2, p. 315-348, 2013.

SCHWETHER, Natalia Diniz; OLIVEIRA, Renata. **Perfil das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos:** um estudo exploratório do caso brasileiro. Estudos Internacionais, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 41-60, 2022.

INFORMAÇÕES SOBRE OS ORGANIZADORES

MORAES, Larisse Araújo Santana de: Docente – Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.

MELO, Bianca Vieira de Sousa: Mestre em Direito, docente Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0004-3644-0638. E-mail: biancaaadv@gmail.com.

INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

AGUIAR, Márcia Diany: Docente – Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). http://lattes.cnpq.br/4358066432458200. https://orcid.org/0009-0001-9826-1895. E-mail: marciaaguiar@aguiaradvocacia.com.

ALVES, Mônica: https://orcid.org/0009-0002-1383-9844. E-mail: malves.adv@gmail.com.

BARRETO, Maria Luíza Soares de Sá: https://orcid.org/0009-0008-3509-0073. E-mail: mluisabarreto.adv@gmail.com.

BRANCO, Carlos Eduardo: https://orcid.org/0009-0002-4949-9466. E-mail: carloseduardobr1@gmail.com.

CARVALHO, Antônio Gabriel Queiroz Rosa: https://orcid.org/0009-0009-6063-2062. E-mail: gabrielcarvalhoadvocacia@gmail.com.

CORINTO, José Gutemberg Nascimento: https://orcid.org/0009-0004-7621-3376. E-mail: josegutped@gmail.com.

FERREIRA, Micael Cantanhede Bezerra: Graduado em Direito pela Faculdade Memorial Adelaide Franco, FEMAF. https://orcid.org/0009-0004-1199-3412. E-mail: micaelcant53@outlook.com.

FERRO, Eduardo Dias: http://lattes.cnpq.br/4236979911527122. https://orcid.org/0009-0008-6284-8601. E-mail: eduardoferro99@gmail.com.

GOMES, Francisco Ernesto Basílio: http://lattes.cnpq.br/2017743481277717. https://orcid.org/0009-0001-4501-5164. E-mail: fr.gomesb@yahoo.com.br.

GRANGEIRO, Lucas Teixeira da Silva: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0007-2224-9009. E-mail: lucasgran25@gmail.com.

JESUS, José Sérgio de: Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019), Pós-Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2020-2021). Professor na Faculdade Memorial Adelaide Franco, FEMAF. http://lattes.cnpq.br/9502839177635526. https://orcid.org/0000-0002-2800-6506. E-mail: jsergiodf@yahoo.com.br.

JÚNIOR, Raimundo Nonato Vidal: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0006-2826-3322. E-mail: vidalstatus@gmail.com.

JÚNIOR, Vitor Maciel Rosa: http://lattes.cnpq.br/3113161538667944. https://orcid.org/0009-0001-0267-8865. E-mail: vitorjunior.adv@gmail.com.

LIMA, Rosângela Mota: Bacharela em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). http://lattes.cnpq.br/7291341746038261. https://orcid.org/0000-0002-0553-1535. E-mail: rmotadireito@outlook.com.

LISBOA, Renan Fabian: Doutorando em Direito pela Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor na Faculdade Memorial Adelaide Franco, FEMAF.

http://lattes.cnpq.br/2791435326271725. https://orcid.org/0009-0005-6232-091X. E-mail: rfl.ufg@gmail.com.

MELO, Bianca Vieira de Sousa: Mestre em Direito, docente Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0004-3644-0638. E-mail: biancaaadv@gmail.com.

MESQUITA, Lallesk Rolim: http://lattes.cnpq.br/3776716724256681. https://orcid.org/0009-0007-5438-730X. E-mail: elallesk@joaoalberto.adv.br.

MORAES, Larisse Araújo Santana de: Docente – Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). http://lattes.cnpq.br/4710123798956217. https://orcid.org/0009-0001-3009-2976. E-mail: larissemoraes6@gmail.com.

OLIVEIRA, Pedro Lucas Alcântara: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0003-4669-5143. E-mail: pedroalcoliveira14@gmail.com.

PEREIRA, Luana Martins: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0006-6987-3952. E-mail: luanampereira.adv@gmail.com.

PEREIRA, Rafael Sousa: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0004-1743-1787. E-mail: rafaelrafa4150@gmail.com.

SANTOS, Rosárya Camilli Marinho: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0009-2210-885X. E-mail: rosaryamarinho6@gmail.com.

SILVA, José Alberoni Coelho da: Bacharel em Direito pela Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). https://orcid.org/0009-0007-8707-5863. E-mail: alberonicoelho@gmail.com.

SOARES, Karita Thais Leal de Oliveira: Graduada em Letras - Língua Portuguesa e Literatura de Línguas Portuguesas, Especialista em Educação Especial/Inclusiva e Gestão Escolar. Professora na Faculdade Memorial Adelaide Franco, FEMAF. http://lattes.cnpq.br/138708509661041. https://orcid.org/0009-0007-8050-6819. E-mail: karita.leal@outlook.com.

SOUSA, Francisco Eric Vale de: Docente – Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF). http://lattes.cnpq.br/0057401122821906. https://orcid.org/0000-0001-8013-7207. E-mail: ericvale1@hotmail.com.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Afetividade, 78

B

BPC, 144

C

Capacidades substantivas, 49
Cidadania, 11
Código civil, 95
Constitucionalização, 95
Controle de convencionalidade, 173
Corte interamericana de direitos humanos, 173
Cumprimento de sentenças, 173

D

Dignidade, 95
Dignidade da pessoa humana, 28
Direito, 144
Direito ao nome, 28
Direito de família, 78
Direito privado, 95
Direito trabalhista, 11
Direitos culturais, 49

E

Educação básica, 163
Eficácia, 119

F

Formação docente, 163

G

Glocalização, 49
Governança tecnológica, 49

I

Identidade de gênero, 28
Inclusão escolar, 163
Interseccionalidade, 28

J

Justiça, 11

L

Lei federal nº 14.133/2021, 119

M

Maranhão, 28
Multiparentalidade, 78

O

Obrigação alimentar, 78

P

Paternidade socioafetiva, 78
Patrimonialismo, 95
Pessoas com deficiência, 144
Políticas públicas, 163
Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), 119

R

Reconhecimento, 49
Registro civil, 28
Reparação integral, 173
Responsabilidade internacional do estado, 173

S

Sociedade da informação, 49

T

Tecnologia assistiva, 163
Trabalho escravo, 11
Transparência, 119

A obra Estudos Jurídicos Contemporâneos reúne pesquisas e reflexões desenvolvidas por acadêmicos(as) e docentes do curso de Direito da Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco (FEMAF), abordando questões jurídicas relevantes para a compreensão dos desafios da sociedade atual.

A coletânea contempla temas que perpassam diferentes áreas do Direito, articulando fundamentos teóricos, análises críticas e investigações sobre a realidade social brasileira.

Mais do que compartilhar conhecimento, esta publicação valoriza a pesquisa científica, o protagonismo discente e a colaboração entre estudantes e professores na construção do saber jurídico.

Ao promover o diálogo entre o conhecimento acadêmico e as demandas sociais, a obra contribui para a formação de profissionais críticos, éticos e comprometidos com a justiça, a cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais.